FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

A USURA NA CONVENÇÃO DO JURO COMERCIAL:

UM OLHAR SOBRE O ARTIGO 102° DO CÓDIGO COMERCIAL



MIGUEL DA SILVA DOMINGOS

COIMBRA 2011

			~		
Α	USURA N	A CONVENC.	AO DO	JURO	COMERCIAL

Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas

ORIENTADOR: Doutor Ricardo Alberto Santos Costa

ORIENTADO: Miguel da Silva Domingos

"Verdadeira justiça só será a que se recusa a cobrir com o equilíbrio aparente das justificações formais as verdadeiras injustiças dos desequilíbrios reais."

CASTANHEIRA NEVES

AGRADECIMENTOS

Ao Doutor Ricardo Costa, pela pronta disponibilidade, pelo incansável e valiosíssimo auxílio e, sobretudo, pela paciência inesgotável. Foi, sem dúvida, a inestimável bússola que me guiou ao longo deste, não raras vezes, tumultuoso mar.

Ao Doutor Miguel Mesquita, por ser muito mais que um excelente professor, pela palavra amiga, pela orientação, pela preocupação e pelos ensinamentos de Direito e da vida que jamais esquecerei e que me ajudaram a ser alguém melhor. Quem tem o prazer e a honra em ser seu aluno não consegue ficar indiferente.

Aos meus Pais, Mário Domingos e Fátima Silva, por tudo o que fizeram por mim.

À Vera Camilo por todo o carinho e compreensão e pelo apoio incondicional nos momentos mais difíceis.

Ao Sandro Silva que me acompanhou ao longo desta verdadeira odisseia em incontáveis tardes.

Ao João Reboredo e Miguel Pinho pela amizade que nasceu em Coimbra e que ficará para sempre.

Ao Lino Domingos, João Gaspar e Nelson Alves por todos os momentos passados na terra natal.

E a todos aqueles amigos que não cabem nestas sinceras linhas mas que o coração não esquece.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
PARTE I – A PROBLEMÁTICA DO JURO	
1. Noção de Juro	11
1.1 – O Juro para os Economistas	11
1.2 – O Juro de um Prisma Jurídico	12
2. A Tipologia dos Juros.	16
2.1 – Juros Voluntários e Juros Legais	16
2.2 – Juros Remuneratórios, Juros de Mora e Juros Compensatórios	17
2.3 – Outros Tipos de Juros.	19
3. A Obrigação de Juros.	21
4. A Liberdade de Estipulação de Juros	25
5. As Taxas de Juros.	27
5.1 – A Taxa dos Juros Legais	27
5.2 – A Taxa do Mútuo	28
5.3 – A Taxa dos Juros Comerciais.	29
6. O Âmbito de Aplicação do Artigo 102º do Código Comercial	31
PARTE II – A USURA E O NEGÓCIO USURÁRIO	
1. Noção e Génese da Usura	36
2. Distinção entre Usura e Anatocismo	41
3. A Usura e o Princípio da Autonomia da Vontade	44
4. Pressupostos Gerais da Relevância do Negócio Usurário	48
4.1 – Elemento Subjectivo Relativo ao Lesado e as Situações de Inferioridade	49
4.1.1 – Necessidade	53
4.1.2 – Inexperiência	55

A USURA NA CONVENÇÃO DO JURO COMERCIAL

4.1.3 – Ligeireza.	56	
4.1.4 – Dependência	57	
4.1.5 – Estado Mental	59	
4.1.6 – Fraqueza de Carácter	59	
4.2 – Elemento Subjectivo Relativo ao Usurário	61	
4.2.1 – Conceito de Exploração	62	
4.3 – Elemento Objectivo da Usura	64	
4.3.1 – A Lesão	65	
5. Âmbito e Alcance do Artigo 282º do Código Civil	69	
6. Regime do Negócio Usurário.	73	
6.1 – Modificação do Negócio Usurário	74	
6.1.1 – Redução do Negócio Usurário	76	
6.1.2 – Conversão do Negócio Usurário	77	
6.1.3 – Possibilidade de Outras Alterações	78	
6.2 – Anulação do Negócio Usurário	79	
7. Fundamentação do Negócio Usurário	85	
7.1 – Teses Redutivistas	85	
7.2 – Teses Abrangentes	87	
7.3 – A Injustiça no Negócio Usurário	88	
PARTE III – O SIGNIFICADO DA REMISSÃO DO ARTIGO 102° DO CÓDIGO COMERCIAL 1. A Usura como Vício dos Negócios Jurídicos em Geral e dos Contratos de Mútuo em Particular	;	
2. A Aplicação do Regime da Usura do Mútuo aos Casos Análogos	96	
3. O Sentido da Remissão do Artigo 102º do Código Comercial	4.2.1 – Conceito de Exploração	
CONCLUSÃO	108	
BIBLIOGRAFIA	110	

INTRODUÇÃO

Esta Dissertação vem no seguimento do Mestrado em Direito das Empresas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra referente aos anos lectivos 2009/2011 e marca o final de um percurso académico na "Lusa Atenas". Por entre Licenciatura e Mestrado foram 6 anos nesta Casa e nesta cidade que me acolheu que decerto deixarão saudades.

Este trabalho, como o próprio título aponta, versa sobre a usura na convenção do juro comercial, com especial enfoque na análise da remissão feita pelo artigo 102º do Código Comercial para o regime do negócio usurário disposto no Código Civil e respectivas consequências.

O tema central aqui tratado gira em torno da aplicação do regime da usura, nos termos gerais, aos juros comerciais resultantes em especial de contratos de mútuo, por força da remissão feita pelo § 2º do artigo 102º do Código Comercial. Da conjugação dos artigos 282º a 284º do Código Civil que contêm o regime geral da usura com os artigos 559º, 559º-A e 1146º do Código Civil que estipulam um regime especial para o mútuo, resulta uma importante questão que passaremos a expor e a que nos propomos tentar responder.

Em relação a uma taxa de juros que exceda o limite máximo permitido por lei, sendo por isso, desde logo, formalmente usurária (como veremos), o que de acordo com o estatuído no artigo 1146°, n.º 3 do Código Civil conduziria à redução *ope legis* da taxa de juros ao limite máximo. Ora, tal facto gera uma pergunta incontornável: se no mesmo caso existir ao mesmo tempo usura formal e material, ou seja, a taxa de juros transpor os limites máximos e, simultaneamente, encontrarem-se verificados os pressupostos gerais do negócio usurário previstos no artigo 282º do Código Civil, qual o regime a aplicar? Deverá efectuar-se a referida redução ao limite máximo, tendo em conta que se trata de uma norma imperativa e de constituir um regime especial para os contratos de mútuo e afins, estando assim em causa o Princípio da Especialidade? Ou, por lado, devemos perceber que se trata de uma excepção a esse mesmo princípio, ponderando a porta aberta deixada pelo legislador no n.º 4 do artigo 1146º do Código Civil à aplicação do regime geral da usura, presente nos artigos 282º a 284º do mesmo

Código e, deste modo, dar ao lesado a possibilidade de pedir a anulação do negócio ou a sua modificação segundo juízos de equidade?

No entanto, para que consigamos compreender todo o alcance desta questão é essencial percorrer um *iter* de conhecimento por entre juros e usura. Achar o início deste trajecto não afigura tarefa fácil, pois, como afirma LUDWIG WITTGEINSTEIN, "é difícil encontrar o começo. Ou melhor, é difícil começar no começo. E não tentar recuar mais" ¹. Começaremos por analisar a noção de juro, a sua origem e as suas principais categorias. De seguida, procuraremos entender em que consiste esta obrigação de juros, a sua liberdade de estipulação e olharemos para as mais relevantes taxas de juro nesta matéria, antes de dar uma primeira achega ao artigo 102° do Código Comercial, atentando no seu âmbito de aplicação.

Continuamente, avançaremos para o estudo do instituto da usura, apontando uma noção, distinguindo esta figura jurídica do Anatocismo e traçando uma breve evolução histórica da forma como a usura foi vista ao longo dos tempos. Falaremos um pouco na relação entre a usura e o Princípio da Autonomia da Vontade, para depois analisarmos na medida do possível os pressupostos gerais da relevância do negócio jurídico em todos os seus elementos. Aqui chegados, tentaremos clarificar o âmbito de aplicação do artigo 282º do Código Civil e as possíveis consequências da consideração de um negócio como usurário. Para finalizar a parte relativa à usura tentaremos explicitar a razão pela qual o negócio usurário é tão repudiado pelos ordenamentos jurídicos em geral.

Finalmente, já imbuídos dos conhecimentos suficientes para responder à questão nuclear desta Dissertação, prosseguiremos para uma tentativa de resposta ao problema, tentando compreender o significado da remissão do artigo 102° do Código Civil, mas não sem antes deixarmos umas notas sobre a usura enquanto vício dos negócios jurídicos em geral e dos contratos de mútuo em particular e acerca da aplicabilidade do regime da usura do mútuo aos casos a ele análogos.

Escolhi este tema por se tratar de uma questão deveras interessante e por fazer a ponte entre esses dois fulcrais ramos do Direito que são o Direito Comercial e o Direito

¹ Cf. Ludwig Wittgeinstein – *Da Certeza*, Edições 70, Lisboa, 2000, pp. 134-135 *apud* Luís Vale – *Metodologia do Direito – Guião das Aulas Práticas*, (Policopiado), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, *cit.* p. 17.

A USURA NA CONVENÇÃO DO JURO COMERCIAL

Civil. Ademais, apesar de ser de enorme importância nos dias de hoje, tendo em conta que o contrato de mútuo é essencial para o desenvolvimento de economias capitalistas como a nossa, é uma matéria que não tem sido muito abordada e que merece um estudo bem mais aprofundado que o possível neste trabalho. Ainda assim, espero que seja um humilde contributo para a evolução do Direito e para que Advogados, Juízes e Juristas em geral, compreendam melhor este riquíssimo instituto da usura, no sentido de uma mais correcta e rigorosa aplicação do mesmo.

PARTE I

A PROBLEMÁTICA DO JURO

1. Noção de Juro

1.1 - O Juro para os Economístas

Originariamente, era costume dos economistas reunir os rendimentos em três grupos distintos, a saber: salários (do trabalho), rendas (da terra) e lucros (do capital). Estes economistas não faziam a destrinça entre juros e lucros, fazendo corresponder, sem mais, os lucros ao capital, devido ao facto de, inicialmente, os papéis de capitalista e de empresários se concentrarem na mesma pessoa. No entanto, esta concepção alterou-se e, hoje em dia, a distinção entre juros e lucros já é comum fazer-se ².

Para compreendermos esta distinção revela-se necessário saber o que os economistas entendiam por juro ou taxa de juro. Assim, para os economistas, juro ou taxa de juro consiste no preço ou rendimento especial do capital. Nas palavras de PAUL SAMUELSON, economista neokeynesianista americano, "o rendimento do capital é a sua taxa de juro anual, isto é, uma percentagem pura e simples por unidade de tempo – independentemente do dólar ou de outra unidade de valor" ³. Da definição apontada e partindo do princípio que o juro advém do rendimento do capital levanta-se a questão de saber o que remunera o lucro, afinal? A resposta a esta interrogação, para a maior parte da doutrina, centra-se no facto de o lucro ser visto como a remuneração ou compensação que o empresário obtém pelo risco, inovação, incerteza, dinamização e impulsão do progresso económico. Por seu lado, o juro em si, dito puro, constitui a remuneração do simples capitalista, enquanto proprietário do capital investido, que não procurar inovar, limitando-se apenas a ceder o capital.

SAMUELSON acrescenta ainda que "a taxa de juro do mercado é aquele rendimento anual, expresso percentualmente, que tem de ser pago em qualquer empréstimo de dinheiro ou que represente o rendimento de qualquer obrigação ou outro título que ofereça confiança ou, finalmente, que constitua remuneração do valor de qualquer bem de capital (como, por exemplo, uma máquina, um edifício para um hotel, uma patente) em qualquer mercado de concorrência onde os riscos são inexistentes ou

² Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros – Estudo Jurídico de Utilidade Prática*, Livraria Almedina, 3ª Edição, Coimbra, 1989, pp. 11 e ss..

³ Cf. PAUL SAMUELSON – *Economia*, 5ª Edição, Tradução de Maria Adelaide Ferreira, Maria da Graça Hespanha e António Marques dos Santos, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1983, *cit.* p. 612.

onde já se tomaram todos os factores de risco em consideração através do pagamento de prémios especiais que os cobrem integralmente" ⁴. No entanto, são praticamente inexistentes as operações de cedência de capitais onde não exista qualquer risco, pois há sempre a possibilidade de não se conseguir reaver a quantia investida e isso, só por si, já constitui um risco para quem presta o capital. Assim sendo, uma fatia do que é pago funciona como contrapartida do risco, enquanto somente o restante poderá ser chamado de juro puro ⁵.

1.2 - O Juro de um Prisma Jurídico

Importa agora mostrar de que forma o nosso ordenamento jurídico vê o juro e se essa forma vai ou não ao encontro da conceptualização dos economistas. Olhando para a legislação portuguesa, rapidamente concluímos serem várias as referências ao juro espalhadas não só nos principais códigos nesta matéria (*maxime* Código Civil e Código Comercial) mas também em diversa legislação avulsa. Todavia, não encontramos qualquer normativo que concretamente define o conceito de juro.

Com efeito, o juro está presente em muitos artigos do Código Civil quer como retribuição no seguimento de um contrato de mútuo ⁶, quer como uma espécie de sanção aplicada à parte inadimplente ⁷. É também prática comum, a cobrança de um juro quando alguém recorre à figura jurídica da venda a prestações ⁸ para adquirir um qualquer bem. Para além disso, o Código Comercial estabelece também o chamado *juro comercial*, bem como a taxa supletiva de juros moratórios aplicável aos créditos cuja titularidade pertença a uma empresa comercial ⁹. Ademais, importa também salientar a

⁴ Cf. PAUL SAMUELSON – *Economia*, 5^a Edição, *cit.* p. 614.

⁵ Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 14.

⁶ Cf. Artigo 1145° do Código Civil, onde se pode ler no seu n.º 1 que "as partes podem convencionar o pagamento de juros como retribuição do mútuo".

⁷ Cf. Por exemplo, o artigo 806° do Código Civil que estabelece no n.º 1 que "na obrigação pecuniária a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora".

⁸ Cf. Artigo 934° do Código Civil.

⁹ Cf. Artigo 120º do Código Comercial, que, sob a epígrafe "obrigação de juros", dispõe que "haverá lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.

^{§ 1}º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.

^{§ 2}º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º, 559.º-A e 1146.º do Código Civil.

menção feita aos juros em sede de Direito Fiscal, devidos pelo atraso imputável ao contribuinte na liquidação ou no pagamento de imposto ou taxa. Uma última nota nesta matéria, para a importância que o juro assume para o comércio bancário, sendo a Lei Orgânica do Banco de Portugal espelho disso mesmo, com o Banco de Portugal a ter o papel principal enquanto entidade orientadora e fiscalizadora dos mercados monetário e cambial, de acordo com o artigo 16º da referida Lei Orgânica do Banco de Portugal.

Postos estes exemplos, é inegável a preponderância que os juros assumem em matéria de comércio, constituindo fundamentalmente o produto ou rendimento do crédito, ou seja, duma dívida de capital pecuniário, quer ela resulte de um mútuo, de uma indemnização a pagar ou de um imposto devido em atraso.

Focando agora a principal fonte donde brota o juro, ou seja, a operação de crédito, vamos tentar compreender como se gera o juro. A operação de crédito, segundo CORREIA DAS NEVES, traduz-se, essencialmente, pela "cedência da disponibilidade efectiva de um bem, retribuída por uma contraprestação futura: troca-se uma prestação presente – o que se dá – por uma prestação futura – o que se há-se receber" ¹⁰, sendo várias as suas modalidades, com especial relevo para o mútuo e a venda a crédito. Destas duas, o mútuo é mais utilizado, tendo em conta a sua aptidão para a compra indiscriminada de bens, enquanto na venda a crédito se adquire um bem concretamente determinado. Não obstante, nos últimos anos a venda a crédito tem tido um aumento exponencial, dada a cada vez maior necessidade de automóveis mais rápidos que permitam fazer grandes distâncias em pouco tempo e também tendo em conta a proliferação da tecnologia, com os sempre apetecíveis *gadgets*. Tal facto levou a que se desenvolvessem novos tipo de crédito, como o crédito ao consumo e o *leasing* ou locação financeira, por exemplo.

Ainda assim, continua a ser o contrato de mútuo o gerador de juros por natureza. De acordo com o artigo 1142º do Código Civil, o contrato de mútuo é "contrato pelo

^{§ 3}º Poderá ser fixada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas.

^{§ 4.}º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais".

¹⁰ Cf. TEIXEIRA RIBEIRO – *Lições de Economia Política* – *O Crédito*, ao curso de 1949/50, coligidas por F. R. PARDAL e E. C. DE AZEVEDO, policopiado, p. 1 *apud* CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, *cit.* p. 16.

qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade", sendo que "as partes podem convencionar o pagamento de juros como retribuição do mútuo", embora este se presuma oneroso em caso de dúvida, como dispõe o artigo 1145º do Código Civil. Ademais, o mútuo é considerado mercantil ou comercial se tiver como finalidade a prática de actos de comércio ¹¹, não esquecendo que se ele for levado a cabo por instituições de crédito ou bancos em geral será sempre considerado comercial, *ex vi* artigo 2º do Código Comercial que estabelece o Princípio Geral Sobre Actos de Comércio.

Através de um exemplo da maior simplicidade, podemos explicar a origem do juro. Consideremos um contrato de mútuo onde o mutuante empresta $5000 \in$ ao mutuário e este, findo um determinado prazo, entrega ao primeiro a quantia de $5500 \in$. Neste caso, a diferença de $500 \in$ entre os $5500 \in$ entregues e os $5000 \in$ recebidos pelo mutuário constitui o juro. Se o juro não existisse, o mutuante deixaria de ter interesse em ficar privado do uso daquela quantia e do risco que o empréstimo acarreta e a economia estagnaria, dada a dificuldade em obter capital para o investimento. Tendo como base este singelo exemplo, é possível concluir que o juro se traduz numa soma pecuniária cujo cálculo se obtém através da aplicação da fórmula J = C(t)(p), em que "J" representa o valor dos juros, "C" traduz o quantitativo da obrigação de capital (expressa em moeda corrente), "t" indica a taxa percentual aplicável e "(p)" significa o prazo ou período temporal relevante 12 .

Como já foi referido, nenhum dispositivo legal define concretamente o juro, e sendo assim, podemos afirmar que inicialmente terá sido aceite o seu conceito económico. No entanto, a evolução do Direito aprofundou aquela noção ao ponto de podermos, hoje, concluir que, de um prisma jurídico, os juros consistem num "rendimento ou remuneração de uma obrigação de capital (previamente cedido ou devido a outro título), vencível pelo simples decurso do tempo ¹³, e que varia em

Miguel Domingos 14

-

¹¹ Cf. Artigo 394º do Código Comercial, onde se pode ler que "para que o contrato de empréstimo seja havido por comercial é mister que a coisa cedida seja destinada a qualquer acto mercantil".

¹² Cf. Engrácia Antunes – *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 232.

¹³ Interessante a forma como VASCO NOGUEIRA FERREIRA elabora quadros a partir de fórmulas matemáticas para o cálculo de juros simples e compostos de forma relativamente fácil. (Cf. VASCO NOGUEIRA FERREIRA – *Câmbios, Juros & Letras – Auxiliar do Empregado Bancário e Comercial*, Luanda, 1963, pp. 21-27).

A USURA NA CONVENÇÃO DO JURO COMERCIAL

função do valor do capital, da taxa ou cifra de remuneração e do tempo de privação, enquadráveis na categoria conceitual mais ampla dos frutos civis ¹⁴. Em regra, tanto o capital como o juro são de natureza pecuniária e este vai nascendo dia-a-dia" ¹⁵.

¹⁴ Neste sentido, cf. Antunes Varela - *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008, p. 870.

¹⁵ Cf. CORREIA DAS NEVES – Manual dos Juros, cit. p. 23.

¹⁶ Neste sentido, *vide* o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Novembro de 2006, Proc. N.º 06A2718, Relator MOREIRA CAMILO, *in* «http://www.dgsi.pt», onde se pode ler que "os juros voluntários podem vencer-se findo o período de contabilização ou podem vencer-se antecipadamente, mas, em ambos os casos, apenas existe o crédito aos juros se o período de tempo de contabilização tiver efectivamente decorrido. Sem decurso do tempo, não existem juros, não existe remuneração do capital".

2. A Tipología dos Juros

Explicitado o conceito de juro nas duas acepções mais relevantes para este trabalho, importa agora fazer uma breve alusão às mais importantes espécies de juros, para que possamos compreender toda a abrangência e essencialidade desta matéria para a nossa Economia e para o Direito em geral.

2.1 - Juros Voluntários e Juros Legais

Desde logo, devemos distinguir as situações em que a obrigação de pagar juros é *ope legis*, ou seja, deriva imediatamente da lei, daquelas em que essa obrigação advém de um negócio jurídico, as mais das vezes, um contrato de mútuo ou empréstimo ¹⁷, embora também possa resultar de uma venda a crédito ou ainda de um negócio unilateral, como um testamento, por exemplo.

Deste modo, seguindo o critério da *fonte* é possível classificar os juros como *juros voluntários* ou *convencionais* ou *juros legais* (em sentido estrito, pois em sentido lato todos os juros serão legais, dado que também em relação ao juros voluntários, o incumprimento do seu pagamento é sancionado pela lei, nomeadamente em sede de responsabilidade civil contratual).

Do primeiro tipo serão todos aqueles juros que brotem de um negócio jurídico celebrado abrigo e respeitando as limitações dos Princípios da Autonomia da Vontade e da Liberdade Contratual ¹⁸, como os resultantes de contratos de mútuo de dinheiro, de contratos de venda a crédito, etc., como já foi referido.

Do segundo género farão parte os juros que estão presentes amiúde no nosso ordenamento jurídico, como os juros previstos na legislação fiscal, os juros devidos em função da mora nas obrigações pecuniárias (artigo 806º do Código Civil) ou os juros

¹⁷ Cf. Antunes Varela - *Das Obrigações em Geral*, p. 869 e ss..

¹⁸ Como veremos adiante, *vide* pp. 44 e ss..

resultantes do mandato (artigos 241° do Código Comercial e 1164° e 1167° do Código Civil) ¹⁹.

2.2- Juros Remuneratórios, Juros de Mora e Juros Compensatórios

Atendendo agora à função dos juros, ou seja, o objectivo económico dos juros, deve ser feita outra importante destrinça. Com efeito, através deste critério podemos concluir pela existência de juros remuneratórios, juros de mora e juros compensatórios. Assim sendo, os juros podem ter natureza remuneratória, retributiva, no sentido de constituir uma contraprestação onerosa pela cedência do capital, ou indemnizatória, como forma de reparar perdas e danos provocados pela mora em cumprir a obrigação ²⁰. Deste modo, num contrato de mútuo podemos ter um juro remuneratório com o pagamento do juro voluntário ou um juro de mora se o mutuário não devolver o capital atempadamente. Esclarece ABÍLIO NETO que "os juros chamam-se remuneratórios quando correspondem à compensação pela utilização do capital alheio dentro do prazo em que tal utilização é lícita nos termos da lei ou do negócio jurídico. Chamam-se juros moratórios, quando correspondem à compensação pela utilização do capital alheio a partir do momento em que o devedor entra em mora, isto é, quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido (artigo 804° do Código Civil)" ²¹. Tanto os juros remuneratórios como os de mora podem ser legais ou voluntários, embora os casos de juros remuneratórios legais sejam uma raridade no nosso ordenamento jurídico ²².

Embora nos tenhamos focado até agora nos juros remuneratórios e nos juros de mora, existe ainda uma terceira espécie de juros, de acordo com este critério, igualmente merecedora da nossa atenção. Estamos, pois, a falar dos *juros compensatórios*, bem presentes no nosso Direito Fiscal, tanto em matéria de juros, que acrescem ao valor da

Miguel Domingos 17

_

¹⁹ Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 28.

²⁰ Cf. ENGRÁCIA ANTUNES – *Direito dos Contratos Comerciais*, p. 233.

²¹ Cf. ABÍLIO NETO – Código Comercial e Contratos Comerciais Anotado, Ediforum – Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, Setembro 2008, pp. 72-73, nota 20 ao artigo 102º do Código Comercial.

²² Como exemplo, tomemos o caso das tornas não reclamadas, uma vez que enquanto elas não forem requeridas, o devedor não se encontrará em mora.

dívida pela procrastinação permitida ao autorizar-se o pagamento faseado da mesma, como também os juros devidos aquando do atraso na liquidação do imposto por causa imputável ao contribuinte ou os juros a pagar pela Fazenda Nacional, se houver sido cobrado um imposto num valor superior ao devido por culpa dos serviços.

No nosso Direito, é comum falar-se em juros compensatórios, embora em sentidos diversos. Assim, parece-nos ter sido intenção do legislador tornar esta categoria de juros de certa forma supletiva, por se dever incluir nela todos aquele juros que não devam ser entendidos como juros de mora ou juros remuneratórios. Assim sendo, é possível afirmar que, em princípio, os juros compensatórios serão aqueles que não tenham a função de moratórios nem remuneratórios, não obstante o facto de genericamente todos partilharem uma função de compensação ²³.

Também é este o entendimento de VAZ SERRA quando afirma que "poderia talvez fazer-se a seguinte distinção (onde se inclui o juro *contratual*, isto é, estipulado como retribuição do capital): juro *correspectivo*, voluntário ou não, cuja função é a de representar uma retribuição do capital, isto é, pelo uso legítimo do dinheiro, juro *moratório* (indemnização pelo atraso da prestação), juro *compensativo* ou *compensatório* (que não representa uma retribuição do capital, nem uma indemnização pelo atraso da prestação, mas sim uma compensação por outro motivo). Rigorosamente, todo o juro é compensatório (do uso legítimo do dinheiro, do atraso da prestação ou de outro facto), mas poderia reservar-se esta expressão para aquele que não fosse uma retribuição do capital ou uma compensação pelo atraso da prestação" ²⁴.

Por fim, importa fazer referência a uma outra categoria de juros derivada da incrementação do artigo 829°-A no Código Civil através do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho. Este artigo estabelece o regime da *sanção pecuniária compulsória* dispondo no seu n.º 1 que "nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso" (*sanção pecuniária compulsória judicial*) e acrescentando no n.º 4 que "quando for estipulado ou

Miguel Domingos 18

_

²³ No mesmo sentido, cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 34.

²⁴ Cf. VAZ SERRA – "Mora do Devedor", *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 48, *cit.* pp. 111-112.

judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente, são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos, ou à indemnização a que houver lugar" (sanção pecuniária compulsória legal) ²⁵. Estamos a falar, pois, dos *juros compulsórios*.

Estes juros nem são remuneratórios, pois não têm como função a remuneração do capital, nem são moratórios, dado não terem como finalidade a indemnização de qualquer mora. No fundo, a função dos juros compulsórios acaba por ser *sui generis*, de compulsão, isto é, de coagir o devedor a pagar ²⁶.

2.3 - Outros Tipos de Juros

Para além das categorias de juros já referidas, existem ainda outras a que importa fazer uma breve referência, nomeadamente os juros postecipados e antecipados, juros processuais, os juros simples e compostos, os juros fixos e suplementares e os juros legais em sentido estrito.

Quanto ao seu pagamento, os juros serão *postecipados* quando são pagos no final do período legal ou contratual da respectiva contagem, ou então *antecipados*, se incorporarem algum dos casos excepcionais em que os juros são pagos no início desse prazo, como sucede com o desconto de letras ou com os extractos de factura, por exemplo ²⁷.

Juros processuais serão aqueles que, apesar de serem legais tendo em conta que derivam directamente da lei, sujeitam-se ainda à prática de um acto processual, como sucede com os juros de mora provenientes da citação para a acção ²⁸.

²⁵ Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 91.

²⁶ *Ibidem*, p. 35.

²⁷ Cf. ENGRÁCIA ANTUNES – *Direito dos Contratos Comerciais*, pp. 233-234.

²⁸ Os nossos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1961 dispunham expressamente nos seus artigos 485° e 481°, respectivamente, no sentido da citação do réu constituir o devedor em mora em caso de obrigação sem prazo certo. Todavia, o Decreto-Lei n.º 47690, de 11 de Maio de 1967 alterou o referido artigo 481° retirando-lhe a referência expressa a este efeito da citação. Ainda sim, continua a entender-se que tal efeito continua a existir, mais não seja por força do artigo 805° do Código Civil.

Outra distinção que pode ser feita diz respeito aos *juros simples* e *compostos*, sendo que estes últimos são basicamente juros de juros, ou seja, juros capitalizados, o que nos remete para a problemática do Anatocismo que trataremos mais à frente, em sede própria ²⁹.

No âmbito do Direito das Sociedades há também uma importante distinção entre *juros fixos* e *juros suplementares* que não deve ser esquecida. Com efeito, as sociedades anónimas (e as em comandita por acções) podem emitir obrigações que, para além de um juro fixo (uma taxa certa sobre o valor nominal dos títulos), determinem também um juro que vai ser somado ao juro fixo, sujeito a variações conforme os lucros. Este juro é designado suplementar ³⁰.

Espaço ainda para os chamados *juros legais* "stricto sensu" ou *em sentido técnico-jurídico* que assumem um papel importante com a sua consagração no artigo 559° do Código Civil ³¹. Verdadeiramente, não se trata de uma categoria de juros autónoma, mas sim de uma taxa supletiva de juros legais que deverá ser aplicada quando sejam devidos juros por comando normativo e a lei não especifique o quantitativo da taxa. É ainda aplicável em relação aos juros voluntários quando as partes acordarem a existência de juros mas não definirem a sua taxa ou quando estipulem uma taxa superior à legal sem cumprir o requisito da forma escrita ³². Aspecto a salientar acerca da taxa legal de juros é a tendência que se verifica na generalidade dos legisladores para a sua limitação, quer por razões económicas, quer por razões éticosociais ³³.

No nosso ordenamento jurídico encontramos amiúde situações de aplicação da taxa legal, estatuindo unicamente o vencimento de juros, ou então, fazendo menção expressa à aplicação do juro legal ou taxa legal de juros, como sucede relativamente a indemnização pela mora nas obrigações pecuniárias (artigo 806°, n.º 2 do Código Civil).

²⁹ Vide infra, pp. 41 e ss..

³⁰ Cf. Artigos 360°, alínea a) e 478° do Código das Sociedades Comerciais.

³¹ Este artigo 559º do Código Civil dispõe no seu n.º 1 que "os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano", acrescentando ainda no n.º 2 que "a estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais".

³² Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 37.

³³ *Ibidem*, p. 63.

3. A Obrigação de Juros

A obrigação de juros é, antes de mais, uma obrigação jurídica e, como tal, está subordinada ao regime geral das obrigações, para além das normas especialmente previstas para ela. Além disso, como vimos, a obrigação de juros pode derivar da lei (juros legais) ou de negócios jurídicos (juros voluntários ou convencionais) ³⁴.

Esta obrigação pode ser caracterizada de diferentes modos, conforme o critério que adoptemos. Assim, quanto ao vínculo, entendemos tratar-se de uma obrigação civil, porquanto se não for voluntariamente cumprida, o credor tem o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do seu devedor, de acordo com o artigo 817º do Código Civil. Ademais, ex vi artigo 476º, n.º 1 do Código Civil, "o que for prestado com a intenção de cumprir uma prestação pode ser repetido, se esta não existia no momento da prestação" 35. Neste âmbito, importa também sublinhar que, em princípio, a obrigação de juros será uma obrigação divisível, uma vez que a prestação é passível de ser fraccionada sem prejuízo do seu valor proporcional, entendendo esta divisibilidade como económica e não técnica. No entanto, esta característica somente releva quanto às obrigações com pluralidade de sujeitos, dado que se a obrigação for singular será, em princípio, indiferente que ela seja divisível ou indivisível, tendo em conta que a prestação, a não ser que o credor aceite o seu cumprimento parcial, terá de se cumprida integralmente e não por partes, de acordo com o disposto no artigo 763°, n.º 1 do Código Civil 36 . Podemos ainda afirmar que, quanto ao objecto, em princípio, tratar-se-á de uma obrigação genérica, no sentido em que o objecto da obrigação apenas está determinado pelo seu género e quantidade ³⁷.

De um outro prisma, a obrigação de juros, embora não tenha obrigatoriamente de versar sobre capital, é, em regra, uma obrigação pecuniária, pois geralmente tem por objecto uma prestação em dinheiro, visando facultar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam enquanto tais 38 . Para além disso, podemos ainda afirmar que na

³⁴ Cf. ABÍLIO NETO – *Código Comercial e Contratos Comerciais Anotado*, p. 72, nota 20 ao artigo 102° do Código Comercial.

35 Cf. Antunes Varela - *Das Obrigações em Geral*, pp. 719-720.

³⁶ *Ibidem*, pp. 806-809.

³⁷ *Ibidem*, p. 819.

³⁸ *Ibidem*, p. 845.

generalidade dos casos se trata de uma *obrigação de quantidade*, tendo em conta que apenas se indica a soma ou quantia a ser paga, sem se especificar qual a espécie monetária em que a obrigação deva ser cumprida ³⁹.

Na nossa legislação, o regime dos juros foi sendo aprofundado com o passar dos tempos. Com efeito, apesar de conter várias referências às obrigações de juros ⁴⁰, o Código de Seabra não as autonomizava. Porém, no actual Código Civil, a obrigação de juros não só faz diversas aparições um pouco por todo o Código, como ainda lhe foi criada uma secção própria, nomeadamente a secção VII do capítulo III (modalidades das obrigações) e que compreende os artigos 559º ao 561º, com o posterior aditamento do artigo 559º-A pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho.

Característica importante acerca da obrigação de juros é a sua *acessoriedade* em relação a uma obrigação de capital, que será a obrigação principal, ou seja, em regra, a obrigação de juros não pode gerar-se sem a obrigação de capital que lhe serve de substrato ⁴¹. Contudo, a partir do momento em que esta obrigação de juros surge, ela passa a desenvolver-se com uma relativa autonomia, de acordo com o artigo 561° do Código Civil que dispõe que "desde que se constitui, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro". Sinal desta autonomia encontra-se no artigo 785° do Código Civil, ao dispor no seu n.º 1 que "quando, além do capital, o devedor estiver obrigado a pagar despesas ou juros, ou a indemnizar o credor em consequência da mora, a prestação que não chegue para cobrir tudo o que é devido presume-se feita por conta, sucessivamente, das despesas, da indemnização, dos juros e do capital". Esta presunção reflecte claramente a intenção do legislador em, no caso de prestação não englobar a totalidade da dívida acrescida dos juros devidos, deverá entender-se que a prestação foi feita para o pagamento dos juros, a não ser que o credor acorde o contrário (n.º 2) ⁴².

Outra consequência desta autonomia da obrigação de juros é o facto de, não obstante o crédito se capital ser solvido e, consequentemente, extinto, os juros continuam a ser devidos. O artigo 1147º do Código Civil vai ao encontro desta ideia, estipulando que "no mútuo oneroso o prazo presume-se estipulado a favor de ambas as

³⁹ Cf. Antunes Varela - *Das Obrigações em Geral*, p. 851.

⁴⁰ Por exemplo, cf. artigo 720° do Código Civil de 1867.

⁴¹ Cf. Antunes Varela - *Das Obrigações em Geral*, p. 875.

⁴² No mesmo sentido, cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 55.

partes, mas o mutuário pode antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro". Assim sendo, o mutuário tem a opção de antecipar o pagamento mas terá de pagar na mesma a totalidade dos juros e não somente os vencidos até ao dia do pagamento do capital. Posto isto, podemos afirmar que assiste ao credor o direito de enjeitar o pagamento do capital e juros vencidos, caso o mutuário não queira liquidar a totalidade dos juros.

A autonomia da obrigação de juros acarreta ainda o efeito de o credor não poder recusar o pagamento dos juros sem o capital, com base no argumento de que tal constituiria um pagamento parcial, violando, assim, o disposto no artigo 763° do Código Civil ⁴³. O que sucede é a extinção do crédito de juros e não o crédito de capital ⁴⁴.

Como foi referido, a obrigação de juros está sujeita ao regime geral das obrigações. Tal sucede, por constituir uma das modalidades das obrigações segundo o critério do seu objecto. Assim sendo, *a forteriori* o crédito de juros encontra-se subordinado às causas gerais de extinção das obrigações, podendo assim extinguir-se por acção de qualquer uma delas. Importa não esquecer que a obrigação de juros tem uma natureza acessória, como dito *supra*, e nesse caso, a extinção do crédito de capital através da restituição faz com que a mesma consequência verta sobre os juros, excepção feita àqueles já vencidos e que o credor não abnegue ⁴⁵.

É ponto assente que quando houver simultaneamente uma obrigação de capital e de juros e for entregue uma prestação insuficiente para cumprir ambas, presume-se que ela foi entregue para pagar os juros, em primeiro lugar. Este princípio é deveras importante tendo em conta que, deste modo, o capital ou a fracção que ainda fique por liquidar continua a vencer juros e, para além disso, evita que a prescrição afecte esses mesmos juros. Contudo, a hierarquia de atribuição de pagamentos não é tão simples como aparenta, pois podem existir outras quantias a ter em consideração. Com efeito, de acordo com o artigo 785° do Código Civil, "quando, além do capital, o devedor estiver obrigado a pagar despesas ou juros, ou a indemnizar o credor em consequência da mora, a prestação que não chegue para cobrir tudo o que é devido presume-se feita por conta,

⁴⁵ Ibidem.

⁴³ Este artigo estatui que "a prestação deve ser realizada integralmente e não por partes, excepto se outro for o regime convencionado ou imposto por lei ou pelos usos" (n.º 1) e que "o credor tem, porém, a faculdade de exigir uma parte da prestação; a exigência dessa parte não priva o devedor da possibilidade de oferecer a prestação por inteiro" (n.º 2).

⁴⁴ Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 56.

sucessivamente, das despesas, da indemnização, dos juros e do capital" (n.º 1), salientando ainda que "a imputação no capital só pode fazer-se em último lugar, salvo se o credor concordar em que se faça antes" (n.º 2). No entanto, importa não esquecer que estes escalões que formam a pirâmide ordenada de pagamentos, não constituem várias obrigações, mas sim uma única com vários encargos ou sub-obrigações, ou seja, temos apenas uma obrigação que é a principal mas com encargos de despesas, juros e indemnização moratória ⁴⁶.

Importa, por fim, abordar a temática do nascimento e vencimento dos juros. Como já tivemos oportunidade de referir, o crédito de juros vai germinando com o passar do tempo, ou seja, é contínuo. Por via de regra, os juros são devidos ao detentor do crédito principal, embora possa acordar-se o seu pagamento a terceiro. Para além disso, o titular desse crédito tem ainda a possibilidade de o alienar a outrem. Normalmente, os juros correspondem a um certo período de tempo e apenas poderão ser reclamados após esse tempo. No entanto, as partes poderão estipular o seu pagamento antecipado. Estes juros são geralmente designados por juros antecipados ⁴⁷.

Acerca do seu vencimento, podemos concluir que a sua data varia conforme o género de juro em causa, o que revela também a importância do capítulo anterior. Assim, os juros legais, na ausência de determinação legal, vencem-se com o seu nascimento e quotidianamente. Por outro lado, os juros voluntários vencer-se-ão no momento e de acordo com as condições convencionados. Doutro modo, os juros processuais vencem-se a partir da citação judicial e os juros moratórios a partir da constituição do devedor em mora, o que nas obrigações sem prazo certo se verifica com a interpelação ^{48 49}.

⁴⁶ Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 58.

⁴⁷ Vide supra, p. 19.

⁴⁸ Cf. Artigo 805° do Código Civil.

⁴⁹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 3 de Novembro de 2005, Proc. N.º 0533004, Relator José Ferraz, *in* «http://www.dgsi.pt», onde se pode ler que "declarada a nulidade do mútuo, em princípio, é com a citação para a acção que cessa a boa fé do obrigado à restituição e, por isso, desde essa data deve os frutos civis (artigo 212º do CC), os juros incidentes sobre os valores a restituir, como frutos civis que um proprietário medianamente diligente poderia ter obtido com a aplicação do capital indevidamente retido pelo mutuário. A partir do momento em que o devedor sabe que a sua posse lesa direito do mutuante, deve restituir os frutos que desde então poderiam ser produzidos até ao termo da posse, actuando com diligência normal. Declarado nulo por vício de forma o contrato de mútuo, e, em princípio, 'os juros só serão devidos desde a citação, não produzindo quaisquer efeitos a interpelação extrajudicial anterior à declaração de nulidade do mesmo mútuo' embora se admita que os juros possam ser devidos desde data anterior sequente a interpelação válida".

4. A Liberdade de Estipulação de Juros

A possibilidade de estipulação de juros é hoje comummente aceite pela generalidade dos ordenamentos jurídicos, dado que até o Estado os arrecada nos casos de atraso no pagamento de imposto ou em resultado dos empréstimos que anui.

Os juros têm-se revelado como um trampolim basilar das economias capitalistas ao permitirem o crédito e o investimento e são legítimos na medida em que constituem uma compensação para o mutuante, por se ver impossibilitado de gastar aqueles capitais em bens de consumo ou noutros investimentos que tivesse em mente, para além de se justificar tendo em conta o risco que ele corre em não reaver a quantia mutuada. O pagamento de juros justifica-se, ainda, nos casos de atraso culposo no pagamento do que é devido a alguém.

No entanto, como veremos mais tarde neste trabalho 50, o juro nem sempre foi bem visto. Com efeito, já ARISTÓTELES, discípulo de Platão e professor de Alexandre, O Grande, criticava os juros, considerando que a moeda era "estéril" e, deste modo, não seria justa a cobrança de juros nos empréstimos ⁵¹. Contudo, esta posição foi-se amenizando com o passar dos tempos até ao ponto de se aceitar a estipulação de juros, desde que comedidos e equivalentes à indisponibilidade do capital e ao risco corrido 52. É por isso que, hodiernamente, o comércio de capitais se encontra tão fortemente regulado, de modo a evitar situações de juros excessivos, resultantes da exploração dos necessitados, a montante, e a disciplinar o crédito e o trânsito da moeda, a jusante, o que constitui um complexo problema para o legislador, para manter o equilíbrio nesta linha tão ténue.

A evolução da forma como o juro foi sendo visto aos olhos da Sociedade acarretou consigo correspondente progresso no Direito. No Direito Romano, aceitava-se a remuneração no empréstimo, embora com limites à respectiva taxa, quer se tratasse de dinheiro ou géneros. Já o Direito Canónico, por seu lado, era inicialmente mais radical, repudiando o juro nos empréstimos pecuniários, porque o dinheiro em si não seria um

⁵⁰ Vide infra pp. 37 e ss..

 ⁵¹ Cf. PAUL SAMUELSON – *Economia*, 5ª Edição, p. 617.
 ⁵² Cf. ANTUNES VARELA - *Das Obrigações em Geral*, p. 871.

valor, mas antes uma representação de valores. Esta foi uma concepção dominante em boa parte dos ordenamentos jurídico até ao século XVI, altura em que se retomou o pensamento romano.

No ordenamento jurídico português, esta evolução também foi sentida. Já no tempo das Ordenações se estabelecia a proibição dos contratos usurários 53 54. Seguidamente, a Lei de 17 de Janeiro de 1757 veio admitir a cobrança de juros, mas com a sua taxa a não poder ir além dos 5%. O Código Comercial de 1833 foi mais longe, permitindo uma total liberdade no que toca à estipulação de juros comerciais. No entanto, em 7 de Março de 1932, o Decreto-Lei n.º 20983 acabou com esta completa liberdade, pelo menos no que toca aos empréstimos bancários, fixando limites. Pouco depois, em 14 de Outubro do mesmo ano, o Decreto-Lei n.º 21730 veio estabelecer apertados limites às taxas de juro, regime esse que se reflectiu de sobremaneira no actual Código Civil, continuando a dispor severas limitações às taxas de juro. Esta matéria sofreu, posteriormente, algumas alterações, como é exemplo o facto de o Código Civil ter deixado de regular directamente o juro legal e a taxa máxima de juro aplicável ao mútuo ⁵⁵. Actualmente, a temática dos juros é tratada em diversos diplomas avulsos com regimes especiais, bem como marca uma importante presença no artigo 102º do Código Comercial e no Código Penal, onde criminaliza a usura no artigo 226°. Voltaremos a este tema mais adiante...

chttp://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p871.htm», onde se pode ler, sob o título "Dos contractos usurários", que "nenhuma pessoa, de qualquer stado e condição que seja, dê ou receba dinheiro, prata, ouro, ou qualquer outra quantidade pesada, medida, ou contada à usura, por que possa haver, ou dar alguma vantagem, assi per via de empréstimo, como de qualquer outro contracto, de qualquer qualidade, natureza e condição que seja, e de qualquer nome que possa ser chamado. Eo que o contrario fizer, e houver de receber ganho algum do dito contracto, perca todo o principal, que deu por haver o dito ganho e acrescença, se a já tiver recebida ao tempo, que por nossa parte for demandado, e tudo em dobro para a Corôa de nossos Reinos, e mais será degradado dous annos para Africa, e isto pela primeira vez que for comprehendido, e lhe for provado; e pela segunda vez lhe sejão dobradas todas as ditas penas, assi cíveis, como crimes: e pela terceira vez lhe sejam isso mesmo tresdrobradas as ditas penas. E o que houver de dar o dito ganho, perca outro tanto, como foi o principal, que recebeu, e mais não. E se o devedor tiver já paga alguma crescença, ser-lhe-ha descontada do que havia de pagar, convem a saber, do outro tanto, como o principal, e tudo para a Corôa de nossos Reinos, a qual pena haverá, cada vez que nisso for comprehendido, e lhe for provado".

⁵⁴ Cf. Fernando Olavo – *Direito Comercial*, Vol. I, 2ª Edição, Manuais da Faculdade de Direito de Lisboa, Coimbra Editora, Coimbra, 1978, pp. 29-34.

⁵⁵ Cf. Correia das Neves – *Manual dos Juros*, pp. 68-69.

5. As Taxas de Juros

Já vimos que são vários os tipos de juros existentes e que têm um limite que não poderão ultrapassar sob pena de se tornarem usurários e, consequentemente, ilícitos. Interessa, então, agora abordar os mais relevantes tipos de taxas de juros, pois elas variam de acordo com as matérias em causa. Ademais, algumas taxas têm uma grande tendência para sofrerem fortes variações, por diversos motivos que vão desde a política económica à própria conjuntura do país, geralmente associadas a épocas de instabilidade política e económica ⁵⁶. Assim, para tentar evitar a desactualização das taxas de juro, por vezes, o legislador opta pelo sistema de indexação a uma taxa de referência, variando essas taxas indexadas directamente por acção da taxa de referência.

5.1. - A Taxa dos Juros Legais

Como vimos no capítulo 2.1, *juros legais* são "os devidos por determinação de disposição legal e que não indique a sua taxa ou montante e que igualmente são devidos quando *estipulados* também sem determinação de taxa ou quantitativo" ⁵⁷, ou seja, funcionam como uma *taxa supletiva*.

Originariamente, o artigo 559° do Código Civil actual limitava a taxa de juros em 5% ao ano, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, que veio alterar esta matéria, estabelecendo que a taxa de juros legais deixaria de estar directamente regulada no Código Civil, passando a variar consoante a taxa de referência, estipulada em diploma avulso, sob a forma de Portaria, emanada conjuntamente pelos Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano ⁵⁸.

⁵⁶ Para uma maior reflexão acerca do estado do nosso país e não só, com uma análise aprofundada das causas e das consequências da instabilidade política, económica e social com evidentes repercussões nas taxas de juros, *vide* MEDINA CARREIRA & RICARDO COSTA – *O Dever da Verdade*, 2ª Edição, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 2007.

⁵⁷ Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, *cit.* p. 110.

⁵⁸ Antes do início da vigência do actual Código Civil em 1967, a taxa dos juros legais cifrava-se nos 6% (artigos 720°, § único e 1640°, § único do Código Civil de 1867), sendo aplicada quer às dívidas civis quer às dívidas comerciais, após a Reforma ao Código Civil levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º

O n.º 2 do referido artigo 559º do Código Civil dispõe que esta será também a taxa a aplicar no caso de os contraentes acordarem uma taxa de juros superior a esta, sem reduzir tal convenção a escrito. Esta taxa assume especial importância dado o elevado número de situações previstas no nosso ordenamento jurídico onde se aplicam os juros legais, exponenciado com as inovações trazidas pelo já referido Decreto-Lei n.º 200-C/80, como são exemplo o facto de os juros do mútuo passarem a estar indexados àquela taxa e o alargar do âmbito de aplicação do regime do mútuo, presente no artigo 1146º do Código Civil, abarcando agora também todos os negócios ou actos de crédito, bem como outros análogos.

Por fim, convém informar que desde a entrada em vigor a 1 de Maio de 2003 da Portaria n.º 291/2003, de 8 de Abril, a taxa dos juros legais encontra-se nos 4%, substituindo assim os 7% em prática até então, impostos pela Portaria n.º 263/99, de 12 de Abril, por se considerar tal taxa "desajustada à realidade sócio-económica".

5.2. - A Taxa do Mútuo

A taxa do mútuo, como é bom de ver, será a taxa de juro aplicável aos contratos de mútuo. O regime desta taxa sofreu uma profunda alteração com o Decreto-Lei 200-C/80, de 24 de Junho, pois este diploma não só modificou o método de determinação da taxa de juro legal, presente no artigo 559° do Código Civil, como também reformulou o critério de estabelecimento do limite máximo dos juros do mútuo, passando estes a estar indexados à taxa de juro legal. Para além disso, o referido Decreto-Lei veio ser complementado pelo Decreto-Lei 262/83, de 16 de Junho, que veio acrescentar algumas disposições relevantes em termos de usura material e alargar o campo de aplicação do instituto da usura quer pelas alterações aos artigos 282° e 1146° do Código Civil e 102° do Código Comercial, quer pelo aditamento do artigo 559°-A do Código Civil, a fim de ser aplicável o regime previsto no artigo 1146° do Código Civil a outros negócios ou actos de crédito e outros análogos.

Miguel Domingos 28

1

^{19126,} de 1930. Até esta data, a taxa era de 5% para ambos os tipos de dívidas, de acordo com os artigos 1640°, § único do Código Civil e 102°, § 2° do Código Comercial, nas respectivas redacções à época. (Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 110).

Assim sendo, à luz do dito artigo 1146° do Código Civil, num contrato de mútuo, o respectivo juro acordado não deverá exceder os 3% acima da taxa de juro legal se houver garantia real e 5% no caso de esta não existir (n.º 1). Para além disso, se as partes estipularem um juro superior ao limite máximo referido, este deverá ser reduzido a este limite, ainda que ao arrepio da vontade dos contraentes (n.º 3). Importa ainda não esquecer que, de acordo com o n.º 4 do artigo indicado, "o respeito dos limites máximos referidos neste artigo não obsta à aplicabilidade dos artigos 282.º a 284.º", ou seja, mesmo que as partes determinem uma taxa de juro que não ultrapasse o limite máximo previsto na lei, ainda assim poderá o negócio ser considerado usurário.

5.3. - A Taxa dos Juros Comerciais

A taxa dos juros comerciais, grosso modo, consiste numa taxa aplicável às transacções comerciais, de modo a, por um lado, compensar especialmente as empresas pela indisponibilidade dos capitais, dado que, para elas o dinheiro tem um preço superior ao comum, tendo em conta que ficam impedidas de o investir na sua actividade, sendo, por vezes, obrigadas a recorrer ao crédito bancário ⁵⁹ e, por outro, dissuadir o incumprimento, tão prejudicial para o comércio e para as empresas, conduzindo-as não raras vezes à insolvência.

Em consonância com o artigo 102°, § 3° do Código Comercial que estabelece que "os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça", e com o § 4.º que determina que "a taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais" 60, a taxa de juros comerciais

⁵⁹ Cf. CASSIANO DOS SANTOS – *Direito Comercial Português*, Vol. I – Dos Actos de Comércio às Empresas: O Regime dos Contratos e Mecanismos Comerciais no Direito Português, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 179.

⁶⁰ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, em cumprimento da Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho.

para o 1° semestre de 2011 cifra-se em 8%, como consta do Aviso n.º 2284/2011 da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças ⁶¹, por força da Portaria 597/2005, de 19 de Julho.

Como já vimos, o Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, veio estabelecer que o regime dos juros legais resultante da articulação dos artigos 559° e 1146° do Código Civil passasse a ser aplicável aos juros comerciais. Três anos volvidos, o legislador alargou ainda mais o âmbito de aplicação deste regime com a introdução do artigo 559°-A do Código Civil e com as alterações ao artigo 102° do Código Comercial trazidas pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho. Assim, perfilhando da posição de CORREIA DAS NEVES, entendemos ser de aplicar às relações comerciais o regime da taxa de juro civil previsto nos artigos 559°, 1146° relativo ao mútuo e 559°-A que dilata o âmbito deste, de modo a abarcar todos os negócios ou actos de créditos e análogos. Todavia, a lei prevê ainda a possibilidade de se fixar uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, a aplicar à falta de outra acordada entre as partes ⁶².

No entanto, tal facto gera uma questão que não poderá ser escamoteada: se, neste momento, ao aplicarmos o disposto no artigo 1146° do Código Civil aos juros comerciais, a taxa de juro moratório pode ascender aos 9% ou aos 7% se houver garantia real, mas se enveredarmos pela taxa de juro moratório especial presente no *supra* dito Aviso n.º 2284/2011 (*ex vi* Portaria 597/2005, de 19 de Julho) o juro poderá ser de 8%, qual será então o verdadeiro limite a respeitar?

Para responder a esta dúvida, importa tentar encarnar o espírito do legislador aquando da introdução do § 3º ao artigo 102º do Código Comercial, cuja interpretação nos leva a defender que a intenção patente no normativo foi de proteger, de um modo especial, o comércio e as empresas comerciais. Deste modo, no cotejo entre estas duas taxas, deverá respeitar-se o limite que for mais elevado, indo assim de acordo com o desiderato visado pelo legislador ⁶³.

63 *Ibidem*, p. 114.

⁶¹ Acessível em «http://www.dgtf.pt/ResourcesUser/DGTF/Documentos/TaxaSupletiva_Aviso1 Sem2011».

⁶² Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 113.

6. O Âmbito de Aplicação do Artigo 102º do Código Comercial

Olhando agora para outro problema que vem no seguimento da interpretação feita ao artigo 102º do Código Comercial e que diz respeito ao campo de aplicação deste dispositivo, importa saber se o regime nele disposto se aplica também às sociedades civis sob forma comercial, às cooperativas e às empresas públicas.

Com efeito, da leitura do referido artigo resulta a existência de juros nos "actos comerciais" e relativamente a créditos que estejam na mão de "empresas comerciais". Contudo, este conceito de "empresas comerciais" presente no § 3º deverá ser correctamente interpretado, tendo em conta todo o artigo na sua globalidade e, assim sendo, devemos entender que o artigo 102º visa a protecção do comércio, destinando-se, deste modo, às verdadeiras empresas comerciais, ou seja, aquelas cujo objecto se traduz na prática de actos comerciais, em suma, os comerciantes. Posto isto, é mister determinar quem são os comerciantes. De acordo com o artigo 13º do Código Comercial, são *comerciantes* "as pessoas, que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão" (n.º 1), bem como "as sociedades comerciais" (n.º 2), sendo que sociedades comerciais só poderão ser aquelas que cumpram os requisitos substancial e formal 64 previstos no n.º 2 do artigo 1º do Código das Sociedades Comerciais. Assim sendo, determinada sociedade só poderá ser considerada comercial se tiver por objecto a prática de actos de comércio e, cumulativamente, abrace um dos tipos permitidos por lei, a saber: sociedade por quotas, sociedade anónima, sociedade em nome colectivo, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por acções 65 66. O referido artigo deixa aberta a possibilidade destes tipos societários serem adoptados por sociedades civis, ou seja, sociedades que se dedicam exclusivamente à prática de actos não comerciais, ficando nesse caso sujeitas ao regime do Código das

⁶⁶ *Vide infra*, p. 102, nota 275.

⁶⁴ Cf. PINTO FURTADO – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Artigos 1º a 19º, Âmbito de Aplicação, Personalidade e Capacidade, Celebração do Contrato e Registo, Livraria Almedina, Coimbra, 2009, p. 120.

⁶⁵ Acerca da existência de sociedades unipessoais, *vide* RICARDO COSTA – "As Sociedades Unipessoais", in Problemas do Direito das Sociedades (Separata), Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, pp. 26-63 e CATARINA SERRA – *Direito Comercial* – *Noções Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 36 e ss..

Sociedades Comerciais (n.º 4). Todavia, seria erróneo pensar que por ser esse o regime jurídico aplicável a tais sociedades, elas passariam a ser consideradas comerciantes. Deste modo, devemos entender que o artigo 102º do Código Comercial não será aplicável às sociedades civis, pois elas não efectuam actos de comércio nem são vistas com empresas comerciais ⁶⁷.

Relativamente às *cooperativas* ⁶⁸, podemos afirmar que, de acordo com o Código Cooperativo ⁶⁹, geralmente, não são entendidas como sociedades comerciais, uma vez que, por um lado, o artigo 2°, n.º 1 do dito Código as define como "pessoas colectivas (...) sem fins lucrativos" e, por outro, pode ler-se no relatório do Código Cooperativo que "se entende não revestir a cooperativa a natureza de uma verdadeira sociedade comercial", apesar de o artigo 9° Código em questão apontar claramente o Código das Sociedades Comerciais como o direito subsidiário a aplicar em caso de lacunas, com especial destaque para o regime das sociedades anónimas.

Há que compreender que a natureza jurídica da cooperativa enquanto pessoa jurídica não se confunde com a natureza jurídica da respectiva actividade. Com efeito, o *supra* referido Código Cooperativo não trata da actividade das cooperativas e muitas delas até têm como objecto uma actividade que pode ser considerada como objectivamente comercial, como são exemplo a prestação de serviços ou a comercialização. No entanto, isso não faz delas comerciantes para efeitos do artigo 102º do Código Comercial, pois, pese embora o facto do corpo do artigo falar em "actos de comércio", o que poderia induzir a ideia de que seria aplicável o regime daquele dispositivo a cooperativas cuja actividade fosse comercial, o § 3º especifica que o normativo se destina às empresas comerciais, e deste modo, só serão abarcadas no seu âmbito de aplicação as verdadeiras empresas comerciais, ou seja, aquelas a quem a lei

⁶⁷ No mesmo sentido, cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 115.

⁶⁸ "As cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles". (Cf. PIRES CARDOSO – *Noções de Direito Comercial*, 14ª Edição, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 2002, *cit.* p. 234).

⁶⁹ Na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

atribui a qualidade de comerciante ⁷⁰ . Posto isto, entendemos não ser de aplicar a taxa supletiva de juros moratórios às cooperativas ⁷¹ .

Por fim, importa deixar uma nota no que toca às *empresas públicas*. No fundo, o cerne da questão é o mesmo que no caso das cooperativas, nomeadamente aferir da comercialidade de tais figuras jurídicas. À primeira vista, nada na lei parece proibir que as empresas públicas possam ser qualificadas como comerciais. De igual modo, o próprio conceito geral de empresa pública presente no artigo 3°, n.° 1 do Decreto-Lei n.° 558/99, de 17 de Dezembro, na versão dada pela Lei n.° 55-A/2010, de 31 de Dezembro e que estabelece o regime jurídico do sector empresarial do Estado e das empresas públicas ⁷², parece não impedir que tal suceda.

Para além disso, o artigo 7º do diploma em apreço, estabelece no seu n.º 1 que "sem prejuízo do disposto na legislação aplicável às empresas públicas regionais, intermunicipais e municipais, as empresas públicas regem-se pelo direito privado, salvo no que estiver disposto no presente diploma e nos diplomas que tenham aprovado os respectivos estatutos". Deste modo, tendo em conta que o direito privado se sub-divide em Direito Civil e Direito Comercial ⁷³, em princípio, devemos considerar as empresas públicas como empresas comerciais, caso prossigam uma actividade objectivamente comercial, o que nem sempre se verifica. Neste sentido, parece apontar também o artigo 28º do referido Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, ao dispor que "as entidades públicas empresariais estão sujeitas ao registo comercial nos termos gerais, com as

⁷⁰ "Poderemos, pois, dizer que toda a empresa comercial pratica actos de comércio, mas nem toda a que os pratica é comercial. O Estado também pode praticar actos de comércio e nem por isso é comerciante". (Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros, cit.* p. 117).

⁷¹ Em sentido diverso decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa, ao entender em Acórdão datado de 26 de Março de 1992, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 415, pp. 709-710, que "não há qualquer preceito legal que impossibilite as cooperativas de exigir juros de mora dos seus devedores, sejam ou não cooperantes", sendo que "sempre que uma cooperativa, em relação a uma das suas actividades estruturais, se dedique a actos sujeitos, por natureza, ao direito mercantil, deve ser qualificada, para todos os efeitos, como empresa comercial".

^{†2} De acordo com este artigo, "consideram-se empresas públicas as sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias:

a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;

b) Direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização".

O n.º 2 do mesmo artigo alarga ainda a noção de empresas públicas às "entidades com natureza empresarial reguladas no capítulo III".

⁷³ Cf. FERNANDO OLAVO – *Direito Comercial*, p. 11.

A USURA NA CONVENÇÃO DO JURO COMERCIAL

adaptações que se revelem necessárias", bem demonstrativo da intenção do legislador no sentido da comercialidade destas empresas comerciais ⁷⁴.

⁷⁴ Cf. Artigos 1°, n.º 2 e 5° do Código do Registo Comercial, onde se pode ler, respectivamente, que "o registo das cooperativas, das empresas públicas, dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico, bem como de outras pessoas singulares e colectivas por lei a ele sujeitas, rege-se pelas disposições do presente Código, salvo expressa disposição de lei em contrário" e que "estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a empresas públicas:

a) A constituição da empresa pública;

b) A emissão de obrigações e de títulos de participação;

c) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;

d) A prestação de contas;

e) O agrupamento, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;

f) A extinção das empresas públicas, a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários, bem como o encerramento da liquidação".

PARTE II

A USURA E O NEGÓCIO USURÁRIO

1. Noção e Génese da Usura

Uma vez tratada a problemática do juro, ainda que sumariamente, e para que completemos o quadro da análise do juro usurário a que nos propusemos, importa agora debruçarmo-nos sobre o vício da usura que constitui o segundo segmento do tema central desta dissertação.

Antes de mais, para que possamos compreender este complexo vício negocial, é *mister* explicitar e delimitar a noção de *usura*, o que poderá revelar-se uma tarefa mais árdua do que aparenta, pois trata-se de uma figura jurídica não exclusiva do Direito Civil, encontrando-se também prevista no nosso Código Penal ⁷⁵. Com efeito, verificamos que ao longo da evolução deste instituto, é nítida a mútua influência exercida entre os conceitos de usura civil e penal, embora nos cingiremos ao seu regime civil neste trabalho. Jorge Eustácio da Silva Frias avança com uma tentativa de definição de negócio usurário, dizendo ser usurário o negócio jurídico desequilibrado, pelo qual um dos contraentes sofre um prejuízo pelo facto da sua prestação se revelar muito inferior em relação à que recebe da outra parte, desequilíbrio esse decorrente de alguma situação de inferioridade do lesado, aproveitada pelo seu co-contratante. Esse prejuízo sofrido pelo lesado constitui para o próprio uma lesão, que se traduz nesse desequilíbrio decorrente da disparidade entre as prestações ⁷⁶.

Em matéria de usura, são dois os artigos do Código Civil essenciais para entendermos em que consiste esta vicissitude contratual, nomeadamente, o artigo 282º que estabelece no seu n.º 1 que "é anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados"; e o artigo 1146º

⁷⁵ Cf. Artigo 226º do Código Penal que dispõe no seu n.º 1 que "quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial, para si ou para outra pessoa, explorando situação de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência ou fraqueza de carácter do devedor, ou relação de dependência deste, fizer com que ele se obrigue a conceder ou prometa, sob qualquer forma, a seu favor ou a favor de outra pessoa, vantagem pecuniária que for, segundo as circunstâncias do caso, manifestamente desproporcionada com a contraprestação é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias".

⁷⁶ Cf. JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS – *Lesão*, ou Negócio Usurário, na Perspectiva dos Códigos Civis de Portugal e do Brasil, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2003 p. 66.

que trata especificamente do mútuo usurário e que estatui no seu n.º 1 que "é havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais que excedam os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforma exista ou não garantia real". De acordo com estes artigos, o negócio será usurário quando alguém, ao explorar a situação de inferioridade de outra pessoa, adquire vantagens excessivas ou injustificadas e, mais concretamente, o mútuo será considerado usurário se os respectivos juros ultrapassarem o limite previsto na lei. Todavia, o âmbito de aplicação deste instituto é mais amplo do que à partida possa parecer, como veremos mais adiante.

Já em 1784, MANUEL DE SANTANA BRAGA na sua Dissertação Theologico-Jurídica entendia que "a Usura, considerada como abuso, sempre foi, e ainda hoje é a *Pedra de Escândalo* na Theologia da Mora" ⁷⁷. Se atentarmos na raiz da palavra usura, vemos que ela provém de *usus*. Portanto, originariamente, usura era o preço a pagar pelo uso de determinada coisa e, embora inicialmente o conceito fosse aplicado ao uso de qualquer género de coisa, passou, mais tarde, a estar directamente conexo ao uso de dinheiro. Como já foi referido, já ARISTÓTELES, famoso filósofo grego do séc. IV a.C., criticava fortemente esta imposição feita ao mutuário para devolver não apenas o valor igual ao que tinha sido emprestado, mas também uma quantia relativa ao uso, por entender ser o dinheiro estéril, isto é, não produzir nada ⁷⁸.

O Direito Canónico seguiu inicialmente o pensamento aristotélico, condenando o facto de dinheiro gerar dinheiro, entendendo como usurário qualquer juro obtido através de um mútuo ⁷⁹. Como bem refere PEDRO SOARES MARTINEZ, "os doutores da Igreja condenaram o juro, porque este transformaria a moeda, de intermédio geral das trocas que é, em instrumento de réditos, pela utilização de um bem comum – o decurso do tempo. De tal modo que o juro corresponderia a uma especulação com esse bem

⁷⁷ Cf. MANUEL DE SANTANA BRAGA – *Dissertaçam Theologico-Jurídica Sobre os Juros do Dinheiro*, Regia Officina Typográfica, Lisboa, 1784, *cit.* p. 4.

⁷⁸ Cf. MARÍA ENCARNACIÓN GÓMEZ ROJO – *Historia jurídica del anatocismo*, Gráficas Cometa, S. A., Barcelona, 2003, p. 10.

⁷⁹ São várias as referências na Bíblia correspondentes a esta posição, como por exemplo: "se emprestares dinheiro ao meu povo pobre, que habita contigo, não o apertarás como um exator, nem o oprimirás com usuras" (Êxodo, XXII, 25); "não lhe darás o teu dinheiro com usura (...)." (Levítico, XXV, 37); "não emprestarás com usura a teu irmão nem dinheiro, nem grão, nem outra qualquer coisa; mas somente ao estrangeiro. Ao teu irmão, porém, emprestarás aquilo de que ele precisar, sem juros, para que o Senhor, teu Deus, te abençoe em todas as tuas obras na terra em que entrarás para a possuir." (Deuteronômio, XXIII, 19-20).

comum, oferecido por Deus igualmente a todos os homens" ⁸⁰. Mais tarde, esta concepção modificou-se, passando apenas a ser considerado como usurário o juro que extravasasse a taxa prevista na lei.

A delimitação do conceito de usura traz à colação a figura jurídica da lesão ⁸¹, dado o paralelismo que evidenciaram ao longo dos tempos. Com efeito, é em sede de negócio usurário que o nosso ordenamento jurídico aceita a lesão como causa de invalidade do negócio jurídico. Lesão e usura têm actualmente um elo muito forte, pois a lesão constitui um dos elementos integrantes da usura, necessitando do negócio usurário para ser relevante como vício do negócio ⁸². No entanto, embora a ligação entre estes dois institutos seja profunda, não deixam de ser figuras distintas, tendo o legislador português optado pela fórmula "negócio usurário" em detrimento do vocábulo "lesão". Esta escolha revelou-se acertada, pois afirma e bem VAZ SERRA, "(...) lesão existe sempre que se ofende o direito ou interesses alheios. A palavra 'usura' parece mais adequada para exprimir a ideia de exploração fundamental nesta matéria" ⁸³.

Historicamente, a usura gerou uma grande celeuma no Ocidente entre o séc. XII e o séc. XIX, dada a mistura entre economia e religião, duas realidades aparentemente incompatíveis, dados os princípios basilares da religião, mas que sofreram importantes alterações na sua adaptação aos novos tempos e ao advento do Capitalismo. Esta modernização levou a que se passasse a distinguir o lucro obtido lícita e justamente da usura ilícita ⁸⁴. Neste contexto, os usurários começaram por ser os chamados *pawnbrokers* (prestamistas), presentes nos romances ingleses do séc. XIX e nos filmes provenientes de Hollywood nos tempos que se seguiram à grande crise de 1929.

JACQUES LE GOFF avança com uma concepção de usura à luz dos entendimentos daquela época, afirmando constituir usura "a cobrança de um juro por um prestamista em operações que não devem dar lugar a juros. Não se trata, pois, da cobrança de

Miguel Domingos 38

_

⁸⁰ Cf. Pedro Soares Martinez – *Manual de Economia Política*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985, *cit.* p. 153-154.

⁸¹ Vide infra pp. 65 e ss...

⁸² Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 15.

⁸³ Cf. VAZ SERRA – "Mora do Devedor", cit. p. 190.

⁸⁴ Encontramos frequentemente a figura do usurário nos denominados *exempla* que consistiam num relato sucinto, alegadamente verdadeiro e com a finalidade de ser introduzido em sermões para persuadir os ouvintes através de uma lição de vida. O orador, utilizando a retórica, impressionava e cativava o seu auditório, oferendo-lhe um ensinamento acerca do modo como deveria conduzir a sua vida para atingir a Salvação e, consequentemente, o Paraíso.

qualquer juro. Usura e juro não são sinónimos, nem usura e lucro: a usura intervém onde não existe produção ou transformação de materiais concretos" ⁸⁵.

No fundo, a questão central dizia respeito a saber como é que uma religião que sempre colocou em planos distintos e adversos Deus e o dinheiro poderia justificar o enriquecimento e, em especial, o enriquecimento injusto ⁸⁶? Já o Evangelho contava que Mateus, cobrador de impostos que havia deixado a sua mesa repleta de dinheiro para seguir Jesus, advertia que ninguém poderia servir dois senhores diferentes, pois acabaria sempre por amar um e odiar o outro. Logo, não seria possível servir a Deus e às riquezas ⁸⁷ 88.

A solução encontrada pela Igreja para resolver o problema consistiu na criação do Purgatório que consistiria num lago para onde iriam aqueles que não sendo totalmente bons nem totalmente maus, não eram imediatamente enviados para o Paraíso ou para o Inferno. Tratar-se-ia de um plano intermédio, para onde iriam as pessoas que se arrependeram sinceramente antes de morrer, ficando assim libertos dos seus pecados mais graves. Estas almas sofreriam nesse lugar penas semelhantes às do Inferno, mas apenas durante um certo lapso de tempo, findo o qual seguiriam para o Paraíso 89. No caso específico do usurário, a sua salvação dependeria da devolução do que obteve por meio da usura. O Purgatório acaba por ser uma forma que o Cristianismo encontrou de cativar o usurário do séc. XIII, constituindo uma plataforma de salvação que permitia "obter simultaneamente a bolsa, cá na terra, e a vida, a vida eterna no além". Esta esperança de fugir ao Inferno trazida pelo Purgatório teve o condão de possibilitar ao usurário fazer evoluir a Economia e a sociedade do séc. XIII para o Capitalismo ⁹⁰, pois embora a usura seja um mal a afastar a todo o custo, não podemos simplesmente eliminar o juro, sob pena de estagnação da Economia, dada a dificuldade em obter financiamento para investir. Se o fizéssemos seria "grave para o comércio", como bem entende Manuel de Santana Braga 91.

⁸⁵ JACQUES LE GOFF – *A Bolsa e a Vida: Economia e Religião na Idade Média*, Tradução de Pedro Jordão, Editorial Teorema, Lda., Lisboa, 1986, *cit.* p. 18.

⁸⁶ *Ibidem*, pp. 7 e ss..

⁸⁷ Cf. *Mateus*, VI, 24.

⁸⁸ Para mais desenvolvimentos acerca dos fundamentos históricos que levaram originariamente a religião a proibir os juros, *vide* ROJO, MARÍA ENCARNACIÓN GÓMEZ – *Historia jurídica del anatocismo*, Gráficas Cometa, S. A., Barcelona, 2003, pp. 22 e ss..

⁸⁹ Cf. JACQUES LE GOFF – A Bolsa e a Vida, p. 89.

⁹⁰ *Ibidem, cit.* pp. 108-109.

⁹¹ Cf. Manuel de Santana Braga – Dissertaçam Theologico-Jurídica, cit. p. 5.

A USURA NA CONVENÇÃO DO JURO COMERCIAL

Por fim, resta ressalvar que embora nos tenhamos focado no Cristianismo nas linhas que antecederam, a usura também gerou controvérsias noutras religiões como é o caso da Muçulmana, onde foi fortemente criticada no Corão que estabelece que "os que praticam a usura só serão ressuscitados como aquele que foi perturbado por Satanás; isso, porque disseram que a usura é o mesmo que o comércio; no entanto, Deus consente o comércio e veda a usura" ⁹² . Encontramos ainda outras referências ao tema na obra em questão, como a frase que o Profeta terá dito a Abu Sa'id al-Khadri: "Não venderás um dirham por dois dirhans. Na verdade, eu temo pela vossa usura" ⁹³ . Tudo isto nos mostra o quão repugnante a usura é considerada um pouco por todo o mundo.

⁹² Cf. Alcorão Sagrado, 2ª *Surata – Al Bácara*, versículo 275 *cit*..

⁹³ Cf. AMINA YAGI – *Droit Musulman*, Éditions Publisud, Paris, 2000, p. 172.

2. Distinção entre Usura e Anatocismo

Avançadas algumas notas delimitadoras da noção de usura, importa estabelecer a distinção com uma figura que lhe é próxima e por vezes erroneamente confundida: o Anatocismo 94 .

O Anatocismo, segundo DIOGO LEITE DE CAMPOS, "consiste na capitalização dos juros de um capital, já vencidos e não entregues, com o fim de os fazer produzir juros" ⁹⁵. Aparentemente, não se descortina qualquer motivo para proibir o Anatocismo, dada a existência de juros vencidos que se traduziriam numa quantia de dinheiro que o credor poderia ter utilizado noutro investimento se a tivesse arrecadado mais cedo. No entanto, com medo de que esta figura jurídica se tornasse numa forma mais complexa de Usura, os vários legisladores repudiaram o Anatocismo e proibiram-no já desde o Direito Romano ⁹⁶.

O nosso Código Civil de 1966, na esteira do artigo 1283° do Código Civil Italiano ⁹⁷, dispondo no artigo 560° que "para que os juros vencidos produzam juros é necessária convenção posterior ao vencimento; pode haver também juros de juros, a partir da notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros vencidos ou proceder ao seu pagamento sob pena de capitalização" (n.º 1) e que "só podem ser capitalizados os juros correspondentes ao período mínimo de um ano" (n.º 2). Assim sendo, podem capitalizar-se os juros que estejam vencidos há pelo menos um ano, através de convenção posterior aos juros do capital ou por notificação judicial feita ao devedor, a fim de capitalizar os juros vencidos ⁹⁸. Esta proibição do Anatocismo em termos gerais, e sem convenção posterior ao vencimento, traduz um princípio geral

Miguel Domingos 41

⁹⁴ Anatocismo vem do latim, *anatocismus, -i*, que importou o conceito do grego, *anatokismós*, para designar a cobrança excessiva de juros. (Cf. JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS – *Lesão*, *ou Negócio Usurário*, p. 65, nota 180).

⁹⁵ Cf. DIOGO LEITE DE CAMPOS – *Anatocismo* – *Regras e Usos Particulares do Comércio*, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Ano 48, Lisboa, Abril 1998, *cit.* p. 38.

⁹⁶ Tanto o Direito Canónico como a generalidade dos códigos do iluminismo e do liberalismo prosseguiram este entendimento, nomeadamente, o Código Austríaco (§ 998), o Código Prussiano (I, II, § 818-19), o Código da Saxónia (§ 679-80) e o projecto do Código Francês (art. 51 do projecto do ano VIII). Cf. *Ibidem*, p. 39.

Para um estudo aprofundado acerca da posição que tem vindo a ser assumida pela jurisprudência italiana em matéria de Anatocismo, *vide* ANGELO RICCIO – *L'Anatocismo* – *I Grandi Orientamenti della Giurisprudenza Civile e Commerciale*, La Casa Editrice CEDAM, Padova, 2002.

⁹⁸ Cf. Antunes Varela - *Das Obrigações em Geral*, p. 875.

expresso na nossa legislação, que admite, no entanto, o Anatocismo em relação às regras ou usos particulares do comércio (n.º 3) ⁹⁹.

Da análise ao artigo indicado, podemos concluir que um acordo posterior ao vencimento dos juros pode levar a que eles sejam capitalizados, passando então a vencer juros. Todavia, uma convenção deste género já não é permitida se for anterior ao vencimento dos referidos juros ¹⁰⁰, acarretando nulidade a cláusula que disponha nesse sentido, uma vez que, como defendem PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, "não se admitem convenções de anatocismo anteriores ao vencimento, porque elas corresponderiam a um aumento da taxa de juro, ou seja, presumivelmente, a um acto usurário" ¹⁰¹. Ou seja, o legislador pretendeu evitar que a parte mais forte, isto é, o mutuante, explorasse a situação de inferioridade vivida pelo mutuário aquando da celebração do contrato, adquirindo, deste modo, um benefício ¹⁰² excessivo, que se traduziria pelo anatocismo de juros devidos por um prazo inferior a um ano. Ao olhos do legislador, este período de um ano acarreta ao credor um prejuízo tolerável quando comparado com os riscos que o anatocismo traria. Assim sendo, a menos que tal seja convencionado posteriormente ao vencimento dos juros, "o capital vence juros, mas os juros não" ¹⁰³.

Como já foi referido, estamos perante um negócio usurário quando alguém, ao explorar a situação de inferioridade de outra pessoa, obtém benefícios excessivos ou injustificados e, no caso de tal contrato ser um mútuo, será automaticamente considerado usurário se os respectivos juros ultrapassarem o limite previsto na lei. Posto isto, os institutos da Usura e do Anatocismo não devem ser confundidos, pois este último apenas pode ter lugar quando para além de se admitir a cobrança de juros, se admite também que estes, quando vencidos e não pagos, se unam ao capital originário

¹⁰³ Cf. *Ibidem*, *cit.* p. 43.

⁹⁹ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Dezembro de 1992, Proc. N.º 082618, Relator OLÍMPIO DA FONSECA, acessível em «http://www.dgsi.pt».

¹⁰⁰ Neste sentido, Acórdão da Relação de Lisboa, de 22 de Fevereiro de 1974, *in* Boletim do Ministério de Justiça, 234°, p. 339.

¹⁰¹ Cf. PIRES DE LIMA & ANTUNES VARELA – *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, *cit.* p. 574, nota 1 ao artigo 560°.

Para JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS, "beneficio é todo tipo de proveito que alguém experimenta. Deverá ele ter, naturalmente, conteúdo económico; se o benefício for meramente formal, sem repercussão económica, ainda que excessivo, não haverá de representar desequilíbrio prestacional, até porque só o conteúdo económico é que é mensurável". (Cf. JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS – Lesão, ou Negócio Usurário, p. 70).

A USURA NA CONVENÇÃO DO JURO COMERCIAL

para produzir novos juros, legal ou convencionalmente, de modo que somente existe anatocismo se for exigido o juro do juro do contrato original 104 .

 $^{^{104}\,\}mathrm{Cf}.$ María Encarnación Gómez Rojo — $\mathit{Historia\ jurídica\ del\ anatocismo},\,\mathrm{pp.\ 79\text{-}80}.$

3. A Usura e o Princípio da Autonomía da Vontade

Em matéria de usura, releva um importante princípio que subjaz a todo o ordenamento jurídico português: o Princípio da Autonomia da Vontade. Este princípio está umbilicalmente ligado à autonomia privada que, de acordo com SOUSA RIBEIRO, é "um processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação de relações jurídicas pelos sujeitos que nelas participas", ou seja, "uma normação pelo próprio que vai ficar obrigado à observância dos efeitos vinculativos da regra por si criada" ¹⁰⁵. Trata, assim, de um princípio característico do Direito Civil, por ser este o plano onde as pessoas realizam a sua liberdade individual, como manifestação natural da sua personalidade, constituindo também expressão do Princípio da Liberdade, segundo o qual é lícito tudo o que não é proibido, em contraponto com o Princípio da Competência, vigente no Direito Público e de acordo com o qual apenas é lícito o que é permitido ¹⁰⁶.

O Princípio da Autonomia da Vontade tem acompanhado a evolução do Direito desde a época romana, tendo sofrido um grande desenvolvimento nos séculos XVII, XVIII e XIX por força da doutrina liberal vivida e traduz-se no "poder reconhecido aos particulares de autoregulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua *esfera jurídica*. Significa tal princípio que os particulares podem, no domínio da sua convivência com os outros sujeitos jurídico-privados, estabelecer a ordenação das respectivas relações jurídicas" ¹⁰⁷ ¹⁰⁸.

Trata-se de um princípio ligado à relevância da vontade negocial, que se baseia numa "análise filosófica individualista dos direitos subjectivos" ¹⁰⁹ e que foi bem além da disciplina do regime do negócio jurídico. No entanto, é essencialmente no âmbito do contrato que a doutrina da autonomia da vontade é aplicada. Este ponto de vista deu origem a outros princípios da maior importância para a realidade negocial dos nossos

109 Cf. PEDRO EIRÓ – Do Negócio Usurário, p. 16

¹⁰⁵ Cf. SOUSA RIBEIRO – O Problema do Contrato – As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2003, cit. p. 21.

¹⁰⁶ Cf. CARVALHO FERNANDES – *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I – Introdução, Pressupostos da Relação Jurídica, 5ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, p. 94.

¹⁰⁷ Cf. MOTA PINTO – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, *cit.* p. 102.

Neste sentido, cf. ORLANDO FERNANDES — Sumários de Direito das Obrigações (Introdução e Fontes), Casa das Ideias, Luanda, 2008, pp. 16 e ss..

dias sendo o Princípio da Liberdade Contratual ¹¹⁰ um dos mais importantes, pois é no plano negocial que a autonomia privada ganha a sua maior projecção na produção de efeitos jurídicos ¹¹¹. É de tal forma importante no comércio jurídico que mereceu a sua consagração no âmbito do Direito das Obrigações, no artigo 405° do Código Civil, bem como alguns afloramentos na lei fundamental, como é o caso da iniciativa económica privada (artigos 61°, n.º 1 e 82°, n.ºs 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa) e da livre escolha de profissão ou tipo de trabalho (artigos 47° e 58°, n.º 2, alínea b) da Constituição da República Portuguesa) ¹¹².

Voltando à evolução deste princípio, entendia-se, anteriormente, que a vontade individual, desde que fosse livre e esclarecida, seria garantia certa de que o contrato celebrado era justo, constituindo assim a autonomia da vontade o principal fundamento de validade do contrato. Basicamente, "o contrato valeria porque querido" 113. Todavia, a prática veio comprovar que não era bem assim, pois a plena liberdade contratual, característica do liberalismo económico 114, não garante obrigatoriamente que o contrato é justo, estando em causa a realização da justiça, mais precisamente a justiça comutativa 115. Amiúde a realidade nos mostra que o forte prevalece sobre o fraco, e que os interesses dos mais poderosos são protegidos em detrimentos dos interesses dos economicamente mais frágeis. Já no séc. XVII a.C. este facto era mal visto, com o Código de Hammurabi a proibir que o forte oprimisse o fraco 116. Nas doutas palavras de GALVÃO TELLES, "a liberdade permitida pelo Direito cedera o lugar à escravidão imposta pela sociedade. Era necessário inverter semelhante estado se coisas, e só o próprio Direito o podia fazer, limitando a liberdade jurídica para dar de novo aos mais fracos a perdida liberdade económica e social. O contrato, transformado transitoriamente em arena de egoísmos, tinha de voltar a ser o que sempre fora – a sede da justiça comutativa" 117 . Posto isto, tornou-se imperativa a intervenção do Direito no

¹¹⁰ Acerca do Princípio da Liberdade Contratual *vide* ainda CAPELO DE SOUSA – *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 65 e ss.

¹¹¹ Cf. CARVALHO FERNANDES – *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II – Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, 5ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, pp. 32-36.

¹¹² Cf. Carvalho Fernandes – *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, p. 96.

¹¹³ Cf. OLIVEIRA ASCENSÃO – *Direito Civil* – *Teoria Geral*, Vol. III – Relações e Situações Jurídicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, *cit.* p. 253.

¹¹⁴ Cf. MOTA PINTO – *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 122.

¹¹⁵ Vide infra, pp. 88 e ss.

¹¹⁶ Cf. MARTÍN-PÉREZ – *La Rescisión del Contrato*, Jose Maria Bosch Editor, Barcelona, 1995, p. 80 *apud* JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS – *Lesão*, *ou Negócio Usurário*, p. 21.

¹¹⁷ Cf. GALVÃO TELLES – "Aspectos Comuns aos Vários Contratos", in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. VII, 1950, *cit.* pág. 244.

universo dos negócios jurídicos, mais precisamente nos contratos, sendo a criação de um regime jurídico para o negócio usurário, resultado dessa mesma intervenção, estabelecendo assim uma limitação ao Princípio da Liberdade Contratual, na medida em que condiciona a livre fixação do teor do contrato ¹¹⁸.

O aparente paradoxo gerado pelo estabelecimento de limites à liberdade de estipulação com o intuito de conservar a própria autonomia da vontade, na verdade constitui uma forma de tentar afastar a tão nefasta usura. Não devemos cair no erro de julgar esta interferência do Estado na autonomia da vontade como um sinal de que o contrato está em crise, mas antes que se encontra em processo de evolução de acordo com os novos ideais de justiça, de forma a evitar a sua obsolescência.

Para além dos princípios já enunciados, há ainda um outro de grande relevância em sede de negócio usurário. Falamos, claro está, do Princípio do Equilíbrio das Prestações, cuja violação dá origem à lesão que constitui o elemento objectivo da usura. No relacionamento jurídico vigoram regras de respeito e de igualdade que estabelecem um certo equilíbrio nas prestações permutadas. A questão levanta-se especialmente em relação aos contratos onerosos, onde cada uma das partes deve receber pela sua prestação uma contraprestação apropriada, de valor equilibrado. Por vezes, em certos casos especiais, como o dos artigos 282º (negócios usurários), 559º-A (juros usurários) e 1146º (usura) do Código Civil, a lei "pesa" a equivalência recorrendo a parâmetros objectivos. No entanto, aparte dessas situações especificamente reguladas na lei, geralmente o nosso ordenamento jurídico basta-se com o princípio da equivalência subjectiva, isto é, para que um contrato seja válido é suficiente que cada contraente, na sua própria apreciação das prestações, as considere equilibradas ¹¹⁹.

É o momento de recordar a frase lapidar de CASTANHEIRA NEVES que serve de epígrafe a esta humilde dissertação e que nos diz que a "verdadeira justiça só será a que se recusa a cobrir com o equilíbrio aparente das justificações formais as verdadeiras injustiças dos desequilíbrios reais" ¹²⁰. É esta a justiça que o legislador almeja atingir

¹¹⁸ Cf. Carlos Gabriel da Silva Loureiro – "*Juros Usurários no Crédito ao Consumo*", in Revista de Estudos Politécnicos, Vol. V, n.º 8, 2007, *cit.* p. 267.

¹¹⁹ Cf. CAPELO DE SOUSA – *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 84-85 e, também neste sentido, JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS – *Lesão, ou Negócio Usurário*, p. 67.

¹²⁰ Cf. CASTANHEIRA NEVES – Questão-de-facto-Questão-de-Direito ou o Problema Metodológico da Juricidade (Ensaio de uma reposição crítica), Livraria Almedina, Coimbra, 1967, pág. 508.

com a limitação da autonomia privada, encontrando-se explicada a razão de ser das normas jurídicas acerca do negócio usurário. Estas normas vão dar ao julgador um maior espaço de manobra na apreciação da justiça material do caso concreto.

Por fim, importa salientar que a análise do regime da usura que faremos de seguida é da maior importância, uma vez que, como refere e bem PEDRO EIRÓ, "ao representar o ponto óptimo de equilíbrio entre a liberdade negocial, a segurança das convenções e o princípio 'pacta sunt servanda', por um lado, e, a exigência da justiça, por outro, trata-se de uma zona nevrálgica na temática do negócio jurídico" ¹²¹.

¹²¹ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 17.

4. Pressupostos Geraís da Relevância do Negócio Usurário

Quando falamos em negócio usurário, importa referir que não se trata de um tipo negocial, pois o único aspecto típico do negócio usurário é o respectivo vício que o torna anti-jurídico. Este vício que caracteriza o negócio usurário denomina-se *usura* e encontra-se previsto no artigo 282º do nosso Código Civil que e tem como epígrafe, precisamente a expressão "negócios usurários".

A interpretação do referido artigo terá de ser sempre o pontapé de saída para a análise e compreensão da figura jurídica da usura. Atentando no artigo em causa, podemos concluir que se trata de um vício complexo, constituído por elementos subjectivos (relacionados com o lesado ou vítima da usura e com o usurário) e elementos objectivos (acerca do conteúdo do negócio). Para estarmos perante uma situação onde se verifique a existência de um negócio usurário é necessária a cumulação destes dois tipos de elementos. Deste modo, não é possível considerarmos que existe usura num negócio, se não se encontrar preenchido o elemento subjectivo (quer do lado do lesado, quer do lado do usurário) ou o elemento objectivo. Todavia, autores há que optam por não qualificar o vício da usura, entendendo que se trata de um "vício especial" 122.

Como foi referido, de acordo com o artigo 282° do Código Civil, para que um negócio seja considerado usurário é essencial que esteja viciado por usura. E, para tal, terão de se encontrar verificados tanto o elemento subjectivo respeitante ao lesado ou vítima e ao usurário, como o elemento objectivo referente ao conteúdo do negócio. Estes dois elementos realizam-se em simultâneo e acabam por ser a causa um do outro, existindo assim um nexo de causalidade entre eles, uma vez que o elemento subjectivo é a causa do objectivo e, o elemento objectivo é a consequência do subjectivo. 123

Posto isto, é imperativa a análise de cada um destes elementos que faremos de seguida, para que possamos com maior certeza afirmar que determinado negócio

¹²³ PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 20.

Miguel Domingos 48

_

¹²² Cf. Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, 1934, *cit.* pág. 594 *apud* Pedro Eiró – *Do Negócio Usurário*, p. 20.

jurídico se encontra viciado por usura, com as respectivas consequências que tal facto acarreta e que veremos mais adiante.

4.1 - Elemento Subjectivo Relativo ao Lesado e as Situações de Inferioridade

Como referimos *supra*, para a compreensão da usura devemos ter sempre o artigo 282º do Código Civil como *prius* metodológico. Este artigo estatui que para que estejamos numa situação de usura, é necessário que a alegada vítima se encontre numa "situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter". Da exegese deste normativo, resulta a exigência de o lesado se encontrar numa situação de inferioridade tutelada pelo ordenamento jurídico para que se possa falar em usura.

Alguns autores entendem que a actual redacção do artigo 282° do Código Civil, trazida pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, "é francamente infeliz, gramaticalmente incorrecta e praticamente inoperante" ¹²⁴ ¹²⁵.

A alteração é *infeliz* por ter englobado na panóplia de situações de inferioridade os conceitos de "ligeireza" e de "fraqueza de carácter" que haviam sido conscientemente eliminados do referido artigo pelo legislador de 1966, por ter considerado que não se tratavam de situações justificativas de protecção, pois a "ligeireza" consiste apenas numa falha momentânea na realização do negócio, que deverá, antes, situar-se no âmbito da incapacidade acidental.

É gramaticalmente incorrecta, dado que com a inclusão da expressão "estado mental", ficamos sem perceber exactamente em que consiste uma "situação de estado mental".

E é *praticamente inoperante*, devido ao facto de não vir aumentar de forma significante o campo de aplicação desta figura jurídica.

Miguel Domingos 49

_

¹²⁴ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário, cit.* p. 21.

¹²⁵ Neste sentido, *vide* também ANTUNES VARELA, *in* Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 117, n.º 3718, pp. 4-5.

No Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, podia ler-se que "quanto à usura (artigos 282.º, 559.º-A e 1146.º), sentiu-se a necessidade de alargar o âmbito do conceito fornecido pelo Código Civil, demasiado restrito para as variadas situações carecidas de tutela jurídica com que a vida real nos confronta. Por outro lado, e principalmente, uma vez que também o recém-publicado Código Penal assim procedera, havia natural e necessariamente de albergar-se na lei civil, pelo menos, a gama de hipóteses caídas sob a alçada da lei criminal". São estas as duas justificações indicadas pelo legislador para as alterações sofridas artigo 282º do Código Civil.

Todavia, no nosso prisma e na peugada de PEDRO EIRÓ, nenhuma das justificações apontadas é válida ¹²⁶. Por um lado, o conceito de usura presente na versão original do artigo 282º do Código Civil já era muito amplo ¹²⁷, até pelo facto de o leque de situações previstas no artigo não ser taxativo, mas antes apenas exemplificativo. Por outro lado, não nos parece necessário evitar que existam situações de inferioridade presentes no Código Penal ¹²⁸ que não se encontrem previstas no preceito do Código Civil ¹²⁹.

Ademais, não seria essencial a previsão no Código Civil de determinada situação de inferioridade prevista no Código Penal para que ela fosse considerada ilícita à luz do Direito Civil, visto que, tal situação, sempre teria de respeitar o artigo 280° do Código Civil, o qual sanciona com nulidade o negócio jurídico cujo objecto seja contrário à lei e que resulta numa verdadeira "válvula de escape" do sistema jurídico.

Acresce que, partindo do princípio que o legislador almejou, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 262/83, de 16 de Junho, que o artigo 282º do Código Civil abarcasse todas as situações previstas no Código Penal, deveria ter acrescentado também as situações de "anomalia psíquica" e de "inépcia", o que não sucedeu. Seria possível, porém, afirmar-se que a "inépcia" corresponde à fraqueza de carácter e que "anomalia psíquica", no fundo, equivale ao "estado mental", mas isso levantaria a

¹²⁶ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 22.

¹²⁷ Ímpar em relação à generalidade dos ordenamentos jurídicos.

¹²⁸ Cf. Artigo 226° do Código Penal de 1995, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março que veio substituir nestas matérias o disposto nos artigos 320° a 322° do Código Penal de 1982 aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro. A nossa posição acerca da "ligeireza" é reforçada pelo facto de o legislador no novo Código Penal a ter eliminado do catálogo das possíveis situações de inferioridade para efeitos da existência do crime de usura.

¹²⁹ Atente-se no caso do Direito Suíço, cujo Código Penal, no seu artigo 157°, regula a matéria da usura de forma idêntica ao português e, onde se verificou uma extensão das situações de inferioridade em comparação com o artigo 21° do Código das Obrigações.

questão de saber o porquê da utilização de diferentes expressões pelo legislador para traduzir o mesmo género de situações.

Pelo exposto, concluímos que os objectivos a que o Decreto-Lei 262/83, de 16 de Junho se propôs atingir com as alterações ao artigo 282º do Código Civil, não foram decerto alcançados, visto o conceito da usura ter perdido "rigor técnico" 130 com o acréscimo das referidas situações de inferioridade de forma ambígua e confusa, dificultando deveras a sua aplicação.

Importa agora referir a necessidade da existência deste elemento subjectivo por parte do lesado para que se possa falar em vício de usura, pois no ordenamento jurídico português não se afigura possível uma "concepção puramente objectiva da usura" 131. Tal sucede, na medida em que não é possível conceber a usura, como vício do negócio jurídico, sem que a vítima esteja numa posição de inferioridade que legitime a sua defesa pelo ordenamento jurídico.

Não é desiderato da nossa legislação garantir uma exacta equivalência objectiva das prestações, pois como bem afirma MENEZES CORDEIRO, "o Direito não procura uma igualdade negocial absoluta como regra: basta ver que admite a figura dos negócios gratuitos" ¹³². Afirmar que seria esse o objectivo visado pelo Direito, iria pôr em causa a segurança jurídica, anular o princípio pacta sunt servanda ¹³³ e arruinar um dos pilares da autonomia privada: a liberdade contratual ¹³⁴. No entanto, ressalva ainda o mesmo Autor, "o desequilíbrio deve ser esclarecido e querido por quem o sofra" 135.

Posto isto, importa não olvidar que a situação de inferioridade deverá existir no momento da celebração do negócio, para que se possa considerar que o mesmo é efectivamente usurário.

São várias as causas e de naturezas distintas, mas todas desembocam num efeito comum que é a constituição de uma situação de inferioridade aquando da celebração do negócio jurídico. Se a situação de inferioridade existiu num momento anterior à

¹³⁰ Cf. Pedro Eiró – *Do Negócio Usurário, cit.* p. 24.

¹³¹ *Ibidem*, *cit.* p. 25.

¹³² Cf. Menezes Cordeiro – Da Boa Fé no Direito Civil, Colecção Teses, Edições Almedina, Coimbra, 2007, *cit.* p. 651. ¹³³ Cf. JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS – *Lesão, ou Negócio Usurário*, p. 19.

¹³⁴ Para um estudo mais pormenorizado acerca do Princípio da Liberdade Contratual e suas limitações, vide SOUSA RIBEIRO - O Problema do Contrato - As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual, Colecção Teses, Almedina, Coimbra, 2003.

¹³⁵ Cf. MENEZES CORDEIRO – Da Boa Fé no Direito Civil, cit. p. 651.

celebração mas já cessou, o negócio não é usurário. Caso a situação de inferioridade suceda posteriormente à celebração do negócio, também não se poderá falar em usura, visto que, como já referimos, averigua-se da existência da situação de inferioridade para sabermos se determinado negócio é ou não usurário, no momento da respectiva celebração. No entanto, se a situação de inferioridade se verificar posteriormente à celebração do negócio, tal poderá ser relevante em termos de resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias ¹³⁶.

Tal como sucede nalguns ordenamentos jurídicos, de entre os quais importa destacar o alemão e o suíço, também o legislador português catalogou (não taxativamente) um conjunto de situações de inferioridade passíveis de serem relevantes para diagnosticar se o negócio em causa se encontra viciado por usura. Esse catálogo, encontra-se presente no artigo 282º do Código Civil. Porém, antes de procedermos à análise sumária de cada uma das situações de inferioridade enumeradas no artigo, importa referir um requisito que é comum a todas elas. Com efeito, à semelhança do que sucede na generalidade dos vícios na formação da vontade, para que se possa considerar qualquer uma das situações de inferioridade elencadas para efeitos da existência do vício da usura, é requisito a essencialidade desse estado para a aceitação do negócio. Ou seja, o negócio apenas se ter realizado, ou realizado naqueles termos, devido à condição em que o lesado se encontrava no momento.

A essencialidade da situação de inferioridade para a realização do negócio é requisito basilar para se poder falar em usura, pois apenas no caso desse estado ser essencial é que pode haver uma "exploração" do mesmo por parte do usurário. Caso contrário, se a situação de inferioridade não tiver sido essencial para o fecho do negócio, não é possível provar que o benefício excessivo resultou do aproveitamento desse estado, uma vez que o negócio poder-se-ia ter realizado nas mesmas condições.

4.1.1 - Necessidade

Não é por acaso que iremos começar por analisar a situação de "necessidade". Justifica-se, pois na generalidade dos ordenamentos jurídicos é esta a situação de

¹³⁶ Cf. Artigo 437° do Código Civil.

inferioridade referida em primeiro lugar ¹³⁷ , sendo de entre todas as enumeradas no artigo 282º do Código Civil, a mais complexa e a que mais se verifica na realidade.

Importa, desde já, esclarecer que tipo de situações de necessidade é que serão relevantes para o artigo 282º do Código Civil, uma vez que nem todas merecem resguardo do nosso ordenamento jurídico. Assim, apenas devemos considerar abrangidas pelo artigo em questão, as situações de necessidade anormais 138, pois, de outro modo, todas as declarações negociais se encontrariam abrangidas por este regime, tendo em conta que o ser humano tem necessidades que, frequentemente, são saciadas através de declarações de vontade.

Devemos conceber esta necessidade em termos abrangentes, de forma a abarcar não apenas as situações de necessidade essencialmente económica, mas também as de ordem física ou moral, quicá ainda mais graves e reprováveis 139 . "Explorar uma situação de angústia, aflição, perigo físico ou depressão moral de outrem é normalmente mais condenável do que aproveitar-se da sua necessidade económica" ¹⁴⁰.

A avaliação da situação de necessidade económica deverá ser feita caso a caso, sem nunca olvidar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 141 e utilizando como critério o "perigo que ameaça a existência económica do declarante" 142.

Nesta avaliação, não devemos considerar exigível que a situação de necessidade seja real, pois o lesado poderá estar erroneamente convencido que se encontra em tal estado, sendo assim pressuposto da sua declaração negocial, continuando a existir uma exploração dessa situação por parte do usurário. Deste modo, podemos concluir que a

¹⁴² Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, cit. p. 30.

¹³⁷ Cf. § 138 Bürgerliches Gesetzbuch (BGB – Código Civil Alemão), artigo 21º do Código Suíço das Obrigações e artigo 1448º do Código Civil Italiano. Importa referir que neste último, a situação de necessidade ("stato di bisogno") é mesmo a única presente no artigo 1448º do Código Civil transalpino, cuja epígrafe é "azione generale di rescissione per lesione", ou seja, acção geral de rescisão

Jurisprudência, 1986, Tomo IV, p. 166, pode ler-se que é necessário que estejamos perante uma situação "susceptível de tolher ou diminuir a liberdade negocial".

¹³⁹ No mesmo sentido, cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Outubro de 1977, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 270, p. 192-201, maxime p. 200, onde se sustenta que "a situação de necessidade não abrange apenas os casos de penúria económica; a necessidade pode revestir vários aspectos (...)".

140 Cf. PEDRO EIRÓ – Do Negócio Usurário, cit. p. 29.

Acerca deste basilar princípio do ordenamento jurídico português, vide CAPELO DE SOUSA -Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 46 e ss.

situação de *necessidade putativa* é relevante para conferir se determinado negócio é usurário.

Como já foi referido *supra*, o momento determinante para averiguação da existência de usura num negócio é o da sua celebração. Assim sendo, é essencial que a situação de necessidade se verifique naquele exacto momento, não se exigindo, por outro lado, que tal estado seja permanente.

Nesta matéria, podemos afirmar que a culpa é irrelevante, pois independentemente do facto de poder ter sido o lesado o responsável por se encontrar naquela situação de necessidade, tal não legitima que o usurário se aproveite e explore a mesma. Nos outros tipos de situações elencadas no artigo 282º do Código Civil e que atentaremos de seguida, há sempre, de certo modo, culpa do lesado em encontrar-se naquele estado, e não é por esse facto que deixará de ser valorado negativamente pela ordem jurídica o negócio celebrado em tais circunstancialismos.

Para além disso, as causas que levaram o lesado a essa situação de necessidade não têm necessariamente de estar directamente relacionadas com ele, podendo estar ligadas a um familiar próximo ou até a um amigo com quem tenha um laço afectivo forte, embora a proximidade entre os dois deverá ser sempre olhada casuisticamente ¹⁴³.

Interessa ainda salientar ainda que a situação de necessidade também se aplica às pessoas colectivas, não sendo restrita às pessoas singulares, embora não nos possamos esquecer de destrinçar as situações que também se podem verificar no caso das pessoas colectivas (necessidade, inexperiência, dependência), daquelas que estão ligadas ao íntimo do ser humano e não seja possível concebê-las numa pessoa colectiva (ligeireza, estado mental e fraqueza de carácter). Com efeito, uma pessoa colectiva também pode estar numa situação de necessidade mas apenas económica, pois já não será possível uma pessoa colectiva encontrar-se numa situação de necessidade física ou moral.

Miguel Domingos 54

_

¹⁴³ A título de exemplo, consideremos alguém que ficou numa situação de necessidade económica por ter suportado uma operação premente de outrem que lhe é querido.

4.1.2 - Inexperiência

Esta situação de *inexperiência* enunciada no artigo 282° do Código Civil pode ser de 2 tipos: *inexperiência absoluta*, caso a pessoa revele uma lacuna de conhecimentos da vida em geral; ou *inexperiência relativa*, quando a falta de saberes se resume a uma determinada área ou ramo de actividade. Em qualquer dos casos, será sempre relevante para determinar se determinado negócio está enfermo de usura. Porém, a averiguação da inexperiência terá sempre de ser feita *in casu*, bastando apenas que o lesado, aquando da sua declaração de vontade, não detenha os saberes necessários para ponderar e compreender devidamente os termos do negócio em causa ¹⁴⁴.

Importa também não esquecer que a inexperiência pode ou não derivar de uma incapacidade natural do lesado, como, por exemplo, nos casos de menoridade.

Para além disso, a inexperiência não está ligada ao nível de cultura da pessoa. Podemos encontrar situações de inexperiência até em pessoas com um nível cultural elevado. O que conta é o seu conhecimento acerca daquele negócio jurídico específico.

Poder-se-ia afirmar que a inexperiência por estar ligada ao desenvolvimento e capacidade intelectuais da pessoa humana não poderia verificar-se nas pessoas colectivas ¹⁴⁵. Todavia, em abono da verdade, devemos entender esta situação de inferioridade em sentido lato, de forma a abarcar os casos das sociedades "recémnascidas" que se lançam num mercado que não conhecem bem, sendo tal inexperiência por vezes aproveitada e explorada por outrem. Assim sendo, de certo modo, a pessoa colectiva também poderá ser considerada "ignorante", considerando que são os titulares dos respectivos órgãos que constituem a vontade da pessoa colectiva em causa.

Posto isto, levantar-se-ia a questão de saber se tal pessoa colectiva seria merecedora de tutela jurídica nesta matéria, uma vez que as declarações de vontade emitidas pelos titulares dos órgãos não correspondem à vontade deles mesmos, mas sim à vontade da própria pessoa colectiva, vista como uma individualidade jurídica autónoma. No entanto, quem não merecerá, decerto, protecção jurídica é quem explorou

¹⁴⁴ Neste sentido, cf. CARVALHO FERNANDES – Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II, p. 246.
145 Cf. PAUL OSSIPOW – De la lésion / Étude de Droit Positif et de Droit Comparé, Lousanne, 1940, p. 255 apud PEDRO EIRÓ – Do Negócio Usurário, p. 38.

aquela situação de inferioridade, obtendo para si benefício excessivos ou injustificados, e assim, deverá o Direito intervir para combater tais situações.

4.1.3 – Ligeireza

Trata-se de um tipo de situação de inferioridade que não constava da estatuição original do artigo 282º do Código Civil e que foi incluída pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho. Como foi referido supra 146, era dispensável a sua inclusão na enumeração das possíveis situações de inferioridade para efeitos de usura. Tanto mais que o legislador no Código Penal de 1995, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março que veio substituir o Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, eliminou a ligeireza do catálogo das factíveis situações de inferioridade para efeitos da existência do crime de usura, presente no artigo 226º do Código Penal.

A ligeireza é um conceito muito ambíguo e de complexa delimitação e que aparece amiúde de mãos dadas com a situação de necessidade.

Nos casos de ligeireza existe uma viciação da vontade, mas não o seu afastamento por completo. Com efeito, em situações mais radicais, o lesado, por culpa da ligeireza, poderá não compreender o conteúdo da sua declaração de vontade, remetendo assim para o campo da incapacidade acidental, prevista no artigo 257º do Código Civil e que segundo MOTA PINTO "abrange todos os casos em que a declaração negocial é feita por quem, devido a qualquer causa (embriaguez, estado hipnótico, intoxicação, delírio, ira, etc.), estiver transitoriamente incapacitado de representar o sentido dela ou não tenha o livre exercício da sua vontade" ¹⁴⁷.

Mais uma vez, o que releva nesta matéria é o momento da declaração de vontade e, assim sendo, a ligeireza não tem obrigatoriamente de ser um defeito frequente no lesado, bastando que se verifique naquele determinado momento. A sua averiguação terá de ser feita caso a caso, atentando na forma como o indivíduo em causa actuou concretamente, não sendo requisito que o lesado leve um estilo de vida esbanjador.

 ¹⁴⁶ Vide supra, p. 50, nota 128.
 ¹⁴⁷ Cf. MOTA PINTO – Teoria Geral do Direito Civil, cit. p. 249.

Age com ligeireza o incauto, aquele que não ponderou os prós e os contras da sua declaração negocial e das consequências que os termos do negócio jurídico trarão à sua esfera jurídica, ou seja, estamos perante uma situação de ligeireza quando o indivíduo actuou precipitadamente. "Respeita a um elemento puramente interior do declarante – o seu ânimo ou o seu espírito – e não ao seu relacionamento com as condições de vida que o rodeiam. É um estado psíquico e patológico que poderá levar o indivíduo não apenas a actuar sem o necessário discernimento, como também a uma verdadeira situação caracterizável como sendo de incapacidade acidental" ¹⁴⁸.

Tal como sucede na situação de inexperiência, também a ligeireza é autónoma em relação ao nível cultural e económico do lesado, podendo suceder a qualquer pessoa. Todavia, opostamente ao que se passa na inexperiência, já não poderemos afirmar que a ligeireza se possa verificar em relação a pessoas colectivas, uma vez que apenas a pessoa física poderá actuar dominada por esse estado psicológico. Embora a pessoa colectiva actue por intermédio dos titulares dos seus órgãos, que serão, em regra, pessoas físicas, não deverá considerar-se uma situação de "ligeireza colectiva" que, ao resultar da conjunção de vontades, muitas vezes não será mais do que uma ânsia desmesurada e excessivamente arrojada de lucros ¹⁴⁹.

4.1.4 - Dependência

A *dependência* é uma das situações de inferioridade previstas no artigo 282º do Código Civil e que já vem desde a versão original do preceito, não encontrando paralelo no Direito civil germânico ou helvético ¹⁵⁰.

O seu âmbito não se resume à dependência económica, entendendo também os casos de dependência afectiva, como acontece nas relações familiares; psicológica, por exemplo, do aluno em relação ao seu professor; ou profissional, no caso de relações laborais hierarquizadas.

¹⁴⁸ Cf. PEDRO EIRÓ – Do Negócio Usurário, cit. p. 40.

¹⁴⁹ Cf. PAUL OSSIPOW – *De la lésion*, p. 253 *apud* PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, *cit.* p. 41.
150 Ressalva-se a alusão feita à "dependência" no artigo 157° do Código Penal Suíço, no seguimento das leis penais que sancionavam penalmente a usura.

A situação de dependência traz à colação a figura do *temor reverencial* ("metus reverentialis") que, consiste no receio de desagradar às pessoas a quem, por alguma razão, se deve submissão ou respeito ¹⁵¹ ¹⁵². O temor reverencial distingue-se da coacção ¹⁵³ na medida em que no temor reverencial não há qualquer acção intimidatória de ninguém, sendo o respeito sentido pelo declarante um sentimento inerente ao próprio. De outro modo, se existir efectivamente uma ameaça por parte daquele a quem se é submisso, tendo em vista a obtenção de uma determinada declaração negocial, estaremos perante um caso de coacção moral que, nos termos do artigo 255° do Código Civil, consiste na "declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração" ¹⁵⁴.

No entanto, se o indivíduo a quem se deve submissão ou respeito explorar essa situação, logrando, desse modo, benefícios excessivos ou injustificados, tratar-se-á agora de um negócio usurário. Tomemos, a título exemplificativo, o caso de um pai que pressiona o filho para lhe vender um determinado bem valioso por um valor muito inferior ao real, e este acaba por aceitar tal negócio para não desagradar ao seu progenitor.

Posto isto, é possível concluir que o temor reverencial embora não releve em matéria de coacção moral, assume particular importância em sede de negócio usurário, por intermédio da situação de dependência que, todavia, não se excute no temor reverencial ¹⁵⁵.

155 Cf. PEDRO EIRÓ – Do Negócio Usurário, p. 43.

¹⁵¹ Cf. Artigo 1267º do Código Civil Espanhol, onde se pode ler que "(...) el temor de dessagradar a las personas a quienes se debe sumisión y respeto no anulará el contrato.".

¹⁵² Cf. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 7 de Fevereiro de 2002, Proc. N.º 048149, Relator MACEDO DE ALMEIDA, *in* «http://www.dgsi.pt», onde se pode ler que "(...) não ficaram demonstrados factos ou situações que pudessem configurar ter agido o recorrente com temor reverencial, sendo certo que o conceito em causa, significando medo de incorrer em desagrado ou desafecto de outrem a quem se deve respeito, gratidão, não constitui coacção, sendo por isso irrelevante como motivo determinante da vontade (...)".

¹⁵³ Cf. Artigo 255°, n.° 3 do Código Civil que explicitamente exclui o temor reverencial do âmbito da coacção moral ao dispor que "não constitui coacção a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial".

Almedina, Coimbra, 1991, *cit.* pp. 95-99.

4.1.5 – Estado Mental

Esta situação de inferioridade inexistia no artigo 282º do nosso Código Civil até ser implementada pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho. Trata-se de uma alteração mais a nível semântico do que ao nível do conteúdo, pois embora tenha vindo substituir a expressão "deficiência psíquica" presente na versão original do artigo 282º do Código Civil, o âmbito de aplicação da figura do negócio usurário não se expandiu, dado que ambas as expressões acabam por se confundir. O legislador, no artigo 226º, n.º 1 do Código Penal, optou pelo conceito "anomalia psíquica", mas mesmo assim continua a abranger o mesmo género de situações, na nossa opinião. Destarte, "pretende-se abranger os casos de debilidade mental, acidental ou permanente, resultantes de factores de ordem natural" 156 , abarcando assim os interditos ou inabilitação pelo mesmo motivo, aqueles que, não obstante terem capacidade de exercício de direitos, estejam no momento da declaração de vontade temporariamente impedidos de fazer uso dessa mesma capacidade, em virtude de se encontrarem sob o efeito de álcool ou substâncias psicotrópicas, entre outros...

Com efeito, entre a situação de "estado mental" e a de incapacidade acidental ¹⁵⁷, presente no artigo 257º do Código Civil, pode haver concordância, embora tal nem sempre aconteça, pois, eventualmente, poderá um indivíduo encontrar-se numa situação de "estado mental" e mesmo assim ser capaz de compreender o conteúdo da sua declaração de vontade.

4.1.6 – Fraqueza de Carácter

Estamos novamente diante duma situação de inferioridade presente no artigo 282° do Código Civil fruto das alterações levadas a cabo pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e que também se encontra presente no catálogo do n.º 1 do artigo 226° do Código Penal.

¹⁵⁶ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário, cit.* p. 44.

¹⁵⁷ Acerca do regime da incapacidade acidental, *vide* CAPELO DE SOUSA, Rabindranath – *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, (Policopiado), Coimbra, 2004/2007, pp. 78 e ss.

Mais uma vez nos encontramos perante um exemplo das escolhas erróneas tomadas pelo legislador em 1983, tendo em conta a conflituosidade gerada pelo incremento da "fraqueza de carácter" na enumeração das possíveis situações de inferioridade.

Atendendo ao facto de ter sido englobado o "estado mental" no elenco das situações de inferioridade previsto no artigo 282º do Código Civil, inconsequente se tornou acrescentar ainda a fórmula "fraqueza de carácter", dado que esta não altera em praticamente nada o campo de aplicação do regime da usura.

Poder-se-ia esgrimir argumentos no sentido de o estado mental estar relacionado com anomalias psíquicas da vítima de usura, enquanto a fraqueza de carácter diria respeito a pessoas facilmente influenciáveis, mas ainda com capacidade de facto ou de direito. Porém, não deveremos aceitar tal tese, uma vez que ambas as expressões seriam perfeitamente capazes de, só por si, abrangerem os dois géneros de situações apontadas.

Posto isto, podemos concluir que a decisão do legislador em consagrar tanto a expressão "estado mental" como a locução "fraqueza de carácter" foi, no mínimo, errónea, pois veio complicar ainda mais a aplicação da figura jurídica da usura, já por si bastante complexa, delimitando-a de forma bastante obscura. Teria sido preferível simplesmente continuar a utilizar a fórmula "deficiência psíquica" ou então ter optado somente pela expressão "fraqueza de carácter", já usada noutros ordenamentos jurídicos 158

Por fim, importa referir que similarmente à "ligeireza", tanto o "estado mental" como a "fraqueza de carácter" são apenas verificáveis em pessoas físicas, excluindo-se assim as pessoas colectivas deste género de situações de inferioridade. Para além disso, são estados que devem ser analisados caso a caso, devendo existir no exacto momento da emissão da declaração de vontade.

Terminada agora a breve análise feita às possíveis situações de inferioridade relevantes para fins de diagnosticar se determinado negócio jurídico se encontra

Miguel Domingos 60

_

¹⁵⁸ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 45.

infectado de usura, resta apenas fazer um pequeno afloramento na questão de saber se o catálogo presente no artigo 282º do Código Civil é ou não taxativo ¹⁵⁹.

Apesar da enumeração do referido artigo ser feita em moldes tão amplos que só puxando pela imaginação será possível conceber uma situação de inferioridade merecedora de protecção jurídica e não enquadrável em nenhum dos estados elencados no artigo 282º do Código Civil, devemos entender que tal enumeração não é taxativa, dada a clara intenção do legislador em esticar até onde for possível com as alterações efectuadas pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, de forma aumentar a protecção dos contraentes. Tal como afirma OLIVEIRA ASCENSÃO, "é admissível uma prudente extensão a outras figuras de fraqueza negocial de alguém que sejam análogas a algumas das que ficaram descritas" ¹⁶⁰. Tomemos como exemplo o Acórdão da Relação de Lisboa, de 23 de Outubro de 1986 que, curiosamente, defende como estando abrangida pelo artigo 282º do Código Civil, e consequentemente, pelo regime da usura, um caso de *preguiça* ¹⁶¹.

4.2- Elemento Subjectivo Relativo ao Usurário

Não é possível compreender o elemento subjectivo da usura olhando apenas para a situação de inferioridade vivida pelo lesado ou vítima da usura. Com efeito, a simples existência dessa vicissitude da vida não basta para que estejamos perante um caso de usura. É também essencial que tenha havido uma exploração desse estado por parte do usurário.

Também neste ponto decidiu o legislador fazer alterações com o Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho e novamente mal, substituindo a expressão "aproveitamento consciente" por "exploração", o que, na prática, em nada melhorou o preceito, pois cremos estar perante vocábulos de significado similar ¹⁶².

Embora tal questão tenha perdido interesse prático com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho.

¹⁶⁰ Cf. OLIVEIRA ASCENSÃO – Teoria Geral do Direito Civil, Lições Policopiadas, Vol. III, Lisboa, 1983/84, p. 363 apud PEDRO EIRÓ – Do Negócio Usurário, p. 46.

¹⁶¹ In Colectânea de Jurisprudência, 1986, Tomo IV, p. 166.

¹⁶² Cf. PEDRO EIRÓ – Do Negócio Usurário, p. 49

Como já foi referido, não é possível resumir o vício da usura a um conceito puramente objectivo, sendo sempre indispensável a existência de um elemento subjectivo que deve ser olhado de dois prismas diferentes: o da situação de inferioridade vivida pelo lesado e o da exploração desse estado por parte do usurário ¹⁶³.

Se somente fosse requisito o primeiro pressuposto apontado, tratar-se-ia de uma injustiça para o outro contraente que desconhecesse tal estado, comprometendo seriamente a segurança e certeza jurídicas. Deste modo, assume enorme importância a exploração da situação de inferioridade, sendo esse o aspecto basilar que gera o repúdio da ordem jurídica perante o negócio usurário.

4.2.1 - Conceito de Exploração

Aqui chegados, imperioso se torna explicitar o que se entende por "exploração" e o que exige a lei para que seja relevante em termos de usura, pois, como veremos, situações há em que a exploração verificada é neutra para efeitos do artigo 282° do Código Civil.

Existem três entendimentos possíveis na exploração: existe exploração mesmo quando o usurário não tem conhecimento de tal facto no momento da celebração do contrato; há exploração no caso de o usurário ter consciência da exploração aquando da celebração do contrato; ou então, estamos perante uma situação de exploração relevante nos termos do regime do negócio usurário quando o usurário esteja consciente dessa exploração e tenha o propósito de abusar da situação de inferioridade em que se encontra o lesado.

A primeira posição é de rejeitar, pois se não existe o conhecimento da mesma ou é porque não estamos perante um negócio usurário e, nesse caso, não existe exploração, ou então, o negócio jurídico apenas se tornou desequilibrado posteriormente à sua celebração e, assim sendo, não nos encontramos na presença de um negócio usurário, relevando agora o regime da *alteração posterior das circunstâncias*.

Miguel Domingos 62

_

¹⁶³ Importa sublinhar que o n.º 1 do artigo 282º do Código Civil abrange também os casos em que usurário e declaratário não são a mesma pessoa, isto é, as situações em que seja um terceiro o explorador da situação de inferioridade do lesado.

De igual modo, o terceiro ponto de vista também deverá ser de repudiar por ser excessivamente exigente, dado que exigir-se a intenção de explorar não estaria de acordo com o Direito Civil e, para além disso, seria uma autêntica "prova diabólica" ("diabolica probatio"). Assim sendo, devemos considerar suficiente a consciência da exploração, de acordo com a segunda perspectiva apresentada.

Posto isto, podemos afirmar que, nas doutas palavras de PEDRO EIRÓ, "a 'exploração' vem assim a traduzir-se no aproveitamento que o usurário conscientemente faz da situação de inferioridade em que o lesado se encontra. É a acção pela qual o usurário tira conscientemente proveito da situação do declarante" ¹⁶⁴. Para que exista a exploração é necessário que o usurário tenha conhecimento da situação de inferioridade do lesado e consciência dessa mesma exploração, pois se não a conhece não a pode explorar ¹⁶⁵. No entanto, não é pressuposto para que se considere existir usura que o lesado tenha consciência da exploração de que está a ser alvo, mas, de igual modo, também não se exige que a não tenha ¹⁶⁶.

Importa agora aflorar um pouco a questão de saber se a angariação de benefícios exagerados justifica a existência de uma presunção de exploração da situação de inferioridade do lesado.

No direito romano existia a presunção de que um vendedor que alienasse um determinado bem a outrem por um valor inferior a metade do preço justo, não praticava tal acto de forma livre e desimpedida 167 .

¹⁶⁴ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário, cit.* p. 51.

¹⁶⁵ Em diversos sentidos, *vide* Acórdão da Relação de Lisboa, de 23 de Outubro de 1986, *in* Colectânea de Jurisprudência, 1986, Tomo IV, p. 165, onde se pode ler que "é usurário o negócio em que alguém *consciente ou inconscientemente* [itálico nosso] tira partido (explora) da situação de necessidade, inexperiência, dependência psíquica ou fraqueza de carácter de outrem, para obter, para si ou terceiro, beneficios excessivos ou injustificados" e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Abril de 2006, Proc. N.º 06A859, Relator URBANO DIAS, acessível em «http://www.dgsi.pt», onde se esclarece que "para que se possa falar de negócio usurário, necessário se torna que, por um lado, haja um desequilíbrio entre as respectivas prestações que exceda os limites normais dos padrões típicos de valor vigentes no mercado e que não haja uma causa justificativa atendível para esse desequilíbrio e, por outro, que o lesado, ao celebrar o negócio, se encontre numa situação de inferioridade negocial, havendo da parte do usurário um *aproveitamento consciente e intencional* [itálico nosso] daquele estado".

Importa salientar que o conhecimento pelo lesado de que está a ser explorado não é totalmente irrelevante. Com efeito, e como veremos mais adiante (vide p. $\underline{\mathbf{X}}$), é da maior importância para efeitos de contagem do prazo para arguição da anulação do negócio jurídico.

¹⁶⁷ Cf. Felipe Gómez Acebo Santos, *Revisión del concepto de lesion: su estructura técnica, in* Revista de Derecho Privado, Ano XXXIV, n.º 390, 1950, p. 495.

Por seu turno, nas Ordenações Filipinas, tal presunção tinha como base a desproporção das prestações nos casos em que a pessoa em causa fosse um profissional que soubesse o valor da coisa por força da respectiva profissão ¹⁶⁸.

Resta saber se, de acordo com o actual artigo 282° do Código Civil, quando em determinado negócio jurídico as prestações estiverem em claro desequilíbrio e o lesado se encontrar numa situação de inferioridade, será possível conceber uma presunção da exploração dessa situação de inferioridade? Cremos que não ¹⁶⁹. Com efeito, a exploração feita pelo usurário ao lesado constitui um acto ilícito e a ilicitude não se presume, sendo necessário prová-la concretamente, embora por vezes seja muito difícil fazê-lo.

Atentando agora na letra da lei, de igual forma não deverá a exploração presumir-se nos termos e para efeitos do artigo 282º do Código Civil, pois de modo algum o preceito em questão aponta para essa possibilidade. Ademais, olhando agora para o elemento histórico ("occasio legis") é possível verificar a expurgação de um parágrafo proposto por VAZ SERRA que dispunha o seguinte: "provada a desproporção evidente, a que se refere o parágrafo anterior, e a ausência de motivos sérios, que a expliquem, presume-se o aproveitamento consciente, de que trata o mesmo parágrafo, a não ser que se prove o contrário" 170 171.

4.3 - Elemento Objectivo da Usura

Vistas as notas essenciais acerca do elemento subjectivo da usura, é hora de passar à análise do seu elemento objectivo que diz respeito agora ao conteúdo do negócio.

los Atente-se no Título XIII do Livro IV das Ordenações Filipinas, acessível em «http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p793.htm», que sob o título "Do que quer desfazer a venda por ser enganado em mais da metade do justo preço", dispunha o seguinte: "entende-se o vendedor ser enganado além da metade do justo preço, se a cousa vendida valia por verdadeira e commum estimação ao tempo do contracto dez cruzados, e foi vendida por menos de cinco. E da parte do comprador se entende ser enganado, se a cousa comprada ao tempo do contracto valia por verdadeira e geral estimação dez cruzados, e deu por ella mais de quinze".

¹⁶⁹ No mesmo sentido, PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 53.

¹⁷⁰ Cf. Artigo 24°, n.º 2 do Projecto de VAZ SERRA, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 98, *cit.* p. 145, nota 2.

¹⁷¹ Cf. Pedro Eiró – *Do Negócio Usurário*, p. 54.

Pode dizer-se que do ponto de vista histórico, o elemento objectivo é mais antigo que o elemento subjectivo. Num primeiro momento, o elemento objectivo surgia sozinho, resumindo-se a um extravasar da taxa máxima estabelecida anteriormente. Mais tarde, apareceu e juntou-se a ele o elemento subjectivo.

Este elemento objectivo está plasmado no artigo 282º do Código Civil, quando se fala em "benefícios excessivos ou injustificados" obtidos através da exploração da situação de inferioridade em que se encontrava o lesado.

4.3.1 - A Lesão

É no âmbito do elemento objectivo da usura que a figura jurídica da *lesão* ganha importância no Direito Civil, uma vez que não é considerada como uma causa autónoma de invalidade em geral dos negócios jurídicos, limitando-se a produzir efeitos invalidatórios somente na qualidade de elemento da usura.

Acerca desta matéria, existem duas posições distintas, pois importa saber se a figura da lesão está limitada aos contratos comutativos ou não. Partindo do princípio que nos contratos comutativos "há uma equivalência entre as posições das partes, de maneira que o que uma sacrifica é compensado pelo que outra recebe", há assim um "equilíbrio valorativo" que, quando rompido, gera uma crise na Justiça contratual e, consequentemente, a lesão ¹⁷². Uma das correntes entende que a lesão consiste numa grave desproporção existente entre as prestações dos contraentes, nos contratos onerosos comutativos ¹⁷³. Os partidários desta concepção, defendem não se poder falar de lesão em relação a outros tipos negociais como os negócios unilaterais gratuitos e aleatórios. Todavia, devemos antes entender que todos estes negócios poderão sofrer do famigerado vício da usura, como veremos mais à frente ¹⁷⁴, adoptando um conceito amplo de lesão capaz de abarcar todas as situações em que alguém sofre um prejuízo gerado pela celebração de um determinado negócio jurídico. Este prejuízo pode

¹⁷⁴ Vide infra pp. 70 e ss..

Miguel Domingos 65

-

¹⁷² Cf. OLIVEIRA ASCENSÃO – Direito Civil – Teoria Geral, cit. p. 252.

¹⁷³ Cf. Manuel de Andrade – *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II – Facto Jurídico, em Especial Negócio Jurídico, 7ª Reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, p. 229 e Mota Pinto – "*Apontamentos sobre o erro na declaração e os vícios da vontade no novo Código Civil", in* Revista de Direito e de Estudos Sociais, 1967, p. 112.

traduzir-se quer na obtenção quer na simples promessa de benefícios, sendo que esses benefícios não têm obrigatoriamente de advir de uma desproporção entre as prestações de um contrato oneroso comutativo, podendo resultar de qualquer outra eventualidade. Somente assumindo este prisma será possível igualar a lesão ao elemento objectivo do negócio usurário, presente no artigo 282º do Código Civil.

Ao longo da História do Direito Civil Português, a figura jurídica da lesão foi sofrendo várias alterações no modo como era vista e, consequentemente, no seu regime. Com efeito, anteriormente ao Código Civil de 1867, a lesão enorme, ou seja, quando se ultrapassava a metade do justo valor objectivo que o lesado era suposto receber, funcionava por si só como causa invalidante dos negócios jurídicos. Numa situação destas, presumia-se a existência de erro simples ou qualificado por dolo, por se entender que o lesado não tinha emitido a sua declaração de vontade livre e esclarecidamente.

Mais tarde, o advento do Código Civil de 1867, imbuído do espírito individualista do Código napoleónico, modificou o regime da lesão, estabelecendo que ela deixava de ser motivo de rescisão do contrato só por si, sendo também necessário que se verificasse no caso em questão erro ou coacção, para que se aceitasse o fim do contrato. Assim sendo, a causa invalidante do negócio jurídico deixou de ser a lesão em si, passando a ser o erro ou a coacção.

Actualmente, o nosso Código Civil de 1967 observa a lesão já não de uma perspectiva individualista, mas tendo em conta novas valorações sociais e em consonância com novas ideias de justiça ¹⁷⁵. Apesar de a lesão ter perdido a sua autonomia enquanto causa de invalidade dos negócios jurídicos, não desapareceu por completo, assumindo agora uma determinante missão no âmbito do negócio usurário, nomeadamente através do elemento objectivo do intrincado vício da usura.

Importa agora notar que nem sempre o facto de existir uma lesão significa que o Direito deve actuar. De facto, exige-se que se excedam determinados limites para que a lesão seja relevante nos termos do artigo 282º do Código Civil e desencadeie uma reacção jurídica adversa. Se esse limite não for ultrapassado, a lesão não será considerada excessiva, sustendo-se na própria natureza do negócio jurídico em causa.

¹⁷⁵ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 60.

Entende-se que nem sempre o ordenamento jurídico deverá intervir no negócio jurídico em caso de lesão, dado que na generalidade dos contratos acabará sempre por haver uma parte que ganha e outra que perde, por menor que seja essa perda. Na prática, nenhum contrato será absolutamente comutativo, todos acabam por acarretar algum tipo de desigualdade. Assim sendo, acaba por haver lesão em todos os contratos ¹⁷⁶.

Se a ordem jurídica interviesse sempre que se verificasse uma lesão mínima, estaria a pôr em causa princípios basilares do nosso Estado de Direito Democrático como são o Princípio da Liberdade de Concorrência e o Princípio da Livre Contratação que é um corolário do Direito Fundamental à Iniciativa Económica Privada, plasmado no n.º 1, do artigo 61º da Constituição da República Portuguesa ¹⁷⁷. Ademais, afectaria de sobremaneira a estabilidade dos contratos e a certeza e segurança jurídicas, essenciais para atingir a paz social, tão almejada pelo Direito.

Decidir quando se estará perante um benefício excessivo ou injustificado, ou seja, se a lesão é relevante em sede de usura, é uma tarefa muito complicada, mas terá de ser o julgador a realizá-la analisando caso a caso, atentando nas suas especificidades próprias, pois certos aspectos de um determinado negócio podem justificar prestações que seriam vistas como excessivas ou injustificadas noutros negócios jurídicos.

Por fim, importa fazer uma última referência sobre o momento da verificação da lesão. Tal como sucede com as situações de inferioridade analisadas anteriormente, também o juízo acerca da existência ou não da lesão deverá incidir no momento da celebração do contrato, não importando neste campo as variações de valor da *res* sobre que recaiu o negócio após esse acontecimento.

A lesão é gerada pela exploração da situação de inferioridade vivida pelo lesado. Ora, tendo em conta que só se considera existir exploração dessa situação se ela se verificar no momento da celebração do negócio, é nesse mesmo momento que deverá ser diagnosticada a lesão para concluirmos se o negócio é usurário. Desta feita, a lesão que surgir em momento posterior à celebração do negócio já não releva em matéria de

¹⁷⁶ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 61.

[&]quot;Corolário do direito de iniciativa económica privada e o principio da livre contratação, o qual, não sendo absoluto, só pode sofrer as restrições que se mostrem necessárias e adequadas a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionais, e proporcionais em termos de deixar intocado o conteúdo essencial do direito fundamental em causa". (Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional de 17 de Maio de 1989, Relator MESSIAS BENTO, Proc. N.º 88-0200, *in* «http://www.dgsi.pt»).

A USURA NA CONVENÇÃO DO JURO COMERCIAL

usura, embora possa ser importante no âmbito da alteração posterior das circunstâncias 178

O lesado não tem obrigatoriamente de estar ciente da completa extensão da lesão, podendo mesmo desconhecê-la de todo. Tal facto assume especial importância nos contratos de prestação sucessiva, onde a lesão não se limita ao momento da celebração do negócio, podendo o prejuízo do lesado aumentar com o passar do tempo. O que se exige é que o usurário tenha consciência da exploração da situação de inferioridade em que o lesado se encontra, mesmo que não tenha percepção do alcance do prejuízo que lhe está a causar.

Se a lei exigisse que o lesado tivesse conhecimento da lesão que estava a sofrer logo no momento da celebração do contrato, teríamos de eliminar a inexperiência e a ligeireza do catálogo de possíveis situações de inferioridade presente no artigo 282º do Código Civil, uma vez que "aquele que tem pleno conhecimento da lesão de que está a ser vítima não age nem com inexperiência, nem com ligeireza" ¹⁷⁹.

¹⁷⁸ *Vide* artigo 437° do Código Civil.

¹⁷⁹ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário, cit.* p. 65.

5. Âmbito e Alcance do Artigo 282º do Código Civil

Feita a análise dos requisitos do negócio usurário, importa agora delimitar o âmbito de aplicação do artigo 282º do Código Civil.

À primeira vista, podemos, desde logo, afirmar que o artigo em questão está lavrado de uma forma muito ampla, pois o legislador preteriu os termos "declaratário" e "declarante", optando por "alguém" e "outrem". Assim, para determinado negócio poder ser visto como usurário, não é exigível que seja o declaratário a explorar a situação de inferioridade, podendo nem sequer ser ele o beneficiado pelo negócio, que até poderá ser, porventura, um terceiro.

A escolha do legislador pela expressão "alguém" em detrimento das palavras "declaratário" ou "terceiro" tem um enorme interesse prático, dado que permite abranger situações que de outro modo não o seriam. Contudo, tal não sucede em relação ao facto de ter deixado de lado o vocábulo "declarante", optando pela fórmula "outrem", pois o indivíduo que se encontra numa situação de inferioridade passível de ser explorada será sempre o emissor da declaração negocial, ou seja, o declarante, embora, como já foi referido anteriormente, seja possível que o declarante se encontre numa situação de necessidade por razões não directamente relacionadas com ele, mas sim com outrem ¹⁸⁰.

Debrucemo-nos agora concretamente sobre o campo de aplicação do artigo 282º do Código Civil. Da leitura do referido normativo, concluímos estarem abrangidos os *contratos-promessa* ¹⁸¹ ¹⁸², uma vez que o preceito não exige a efectiva concessão de benefícios excessivos ou injustificados, bastando a simples promessa de concessão desses benefícios pelo lesado. O legislador lusitano, ao não estabelecer a necessidade de haver uma contraprestação do usurário ¹⁸³, fez com que o artigo 282º do Código Civil

¹⁸⁰ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 69.

¹⁸¹ Cf. Artigo 410° do Código Civil.

 $^{^{182}}$ No mesmo sentido apontam o Direito Alemão e o Direito Suíço, ao contrário do Direito Italiano.

¹⁸³ Inversamente à generalidade dos outros ordenamentos jurídicos como o alemão (§ 138 do BGB), o suíço (artigo 21° do Código Suíço das Obrigações) ou o italiano (artigo 1228° do Código Civil Italiano).

acabe por abranger quase todos os negócios, desde os contratos bilaterais e onerosos até aos contratos (e negócios) unilaterais ¹⁸⁴ e gratuitos.

Não devemos ver a lesão como o desequilíbrio entre as prestações provenientes de determinado negócio, pois nesse caso estaríamos a pressupor a existência de pelo menos duas prestações no negócio. Todavia, como salientámos, tal assumpção revelarse-ia errónea dado que basta haver apenas uma prestação (sem contraprestação) para que o negócio possa ser considerado como usurário ¹⁸⁵. Aqui se nota, mais uma vez, a amplitude que a figura jurídica da lesão foi ganhando com o passar dos tempos no nosso Direito.

Importa ainda reflectir um pouco acerca da aplicabilidade deste normativo aos contratos aleatórios, que, nas palavras de CARVALHO FERNANDES, são "negócios onerosos que envolvem um risco (álea) para uma das partes ou para ambas, ficando as prestações (ou uma delas) na dependência de certo facto futuro, em termos de só uma ser realizada ou de não se verificar qualquer correspondência entre elas" ¹⁸⁶. Com efeito, será que o regime da usura também abarca os contratos aleatórios ou estará limitado aos contratos comutativos?

A chave para resolver esta interrogação passa por concebermos ou não a possibilidade de existir a lesão, nos termos em que foi enunciada, num *contrato aleatório*. A favor do Princípio da Inexistência de Lesão nos Contratos Aleatórios esgrimiram-se dois argumentos, um deles matemático e o outro psicológico ¹⁸⁷.

Por um lado, defendia-se um conceito de lesão conectado com o preço justo ¹⁸⁸ e para se considerar a existência dessa lesão era necessário o julgador entrar em cena, comparando as prestações de cada uma das partes resultantes do contrato. Porém, neste género de contratos não seria possível avaliar no momento da celebração do contrato as

Miguel Domingos 70

.

¹⁸⁴ No mesmo sentido, cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 71.

¹⁸⁵ A título de exemplo, hipotizemos o tio que pretende doar uma dada quantia de dinheiro ao seu sobrinho. Porém, este, explorando uma situação de especial entusiasmo daquele em certo dia, logra que a soma doada seja bastante superior à prevista pelo seu tio *a priori*. A doação é usurária, pois a sua gratuitidade não impede a aplicação do artigo 282º do Código Civil. (Cf. *Ibidem*).

¹⁸⁶ Cf. CARVALHO FERNANDES – *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, *cit.* p. 85 e ss..

¹⁸⁷ Cf. Jean Deprez – *La lésion dans le contrats aléatoires, in* "Revue Trimestrielle de Droit Civil", Tome 53, 1955, p. 3 apud Pedro Eiró – *Do Negócio Usurário*, p. 71.

¹⁸⁸ "Justo é o preço que, segundo opinião comum, mostra-se razoável para as circunstâncias da época de sua estipulação. Assim, não se pode reconhecer como lesivo o negócio cujo valor da prestação tenha passado a ser considerado muito baixo por razão superveniente, como a inflação". (Cf. JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS – *Lesão*, ou Negócio Usurário, cit. p. 50).

vantagens e os sacrifícios que cada um dos contraentes tem de arcar, pois tais aspectos ficam "dependentes dum facto futuro e incerto" ¹⁸⁹. Deste modo, o julgador não poderia considerar o negócio usurário dada a impossibilidade em estimar o valor das prestações em causa.

Por outro lado, entendia-se que a lesão estaria enraizada na própria natureza do contrato aleatório, encontrando-se assim justificado o eventual desequilíbrio das prestações. Considerava-se que o contraente estaria a abdicar tacitamente do equilíbrio contratual ao celebrar tal contrato, pois ele ambiciona retirar benefícios da especulação acerca do futuro, apenas possível neste tipo de contratos. Desta feita, seria o "factor sorte" a base equilibradora do contrato.

Ponderados os dois argumentos, entendemos não serem o bastante para excluirmos os contratos aleatórios do campo de aplicação do artigo 282º do Código Civil ¹⁹⁰. Com efeito, apesar da possibilidade de um dos contraentes lucrar e o outro sair prejudicado (havendo lesão) estar na essência do contrato aleatório, se existir a certeza do vencedor o contrato deixará de ser aleatório, desaparecerá a álea do contrato.

Todavia, a avaliação da presença do vício da usura no contrato deve recair sobre o momento da sua celebração e não sobre o resultado desse contrato, devendo apurar-se se as probabilidades de ganho e perda são equivalentes para ambas as partes. Se for evidente o desequilíbrio entre as partes, isto é, se uma delas tem uma probabilidade de ganhar muito superior à da outra, há lesão ¹⁹¹. E, se esse facto tiver a sua génese na exploração de uma situação de inferioridade vivida por um dos contraentes, então o contrato padece de usura. Assim sendo, o argumento matemático não impede que o contrato aleatório possa ser ao mesmo tempo lesivo e usurário, sendo por vezes possível neste tipo de contratos estimar aproximadamente o valor das prestações em causa.

Por seu lado, também o argumento psicológico não convence, uma vez que "nem todo o contrato aleatório é especulativo" ¹⁹², não podendo a tal álea justificar qualquer género de desequilíbrio contratual, pois se assim fosse ela poderia servir para

¹⁸⁹ Cf. Jorge Eustácio da Silva Frias – *Lesão, ou Negócio Usurário, cit.* p. 50.

¹⁹⁰ No mesmo sentido, PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 72 e JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS – *Lesão*, *ou Negócio Usurário*, p. 66.

OLIVEIRA ASCENSÃO concorda com a possibilidade de existência de lesão nos contratos aleatórios "quando a contrapartida dada esteja em grave desproporção com a álea que se assume". (Cf. OLIVEIRA ASCENSÃO – *Direito Civil – Teoria Geral, cit.* p. 260.

¹⁹² Cf. ALEX WEIL & FRANÇOIS TERRÉ, *Droit Civil – Les Obligations*, 1980, p. 247 *apud* PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 73.

A USURA NA CONVENÇÃO DO JURO COMERCIAL

desculpar muitos casos de especulação absolutamente reprováveis. Para além disso, não encontramos no artigo 282º do Código Civil ou no nosso restante ordenamento jurídico qualquer normativo que impeça os contratos aleatórios de puderem ser considerados usurários.

Contudo, não podemos afirmar que todos os negócios jurídicos estão sujeitos ao regime da usura, uma vez que casos há onde não existe uma exploração de uma situação de inferioridade, como sucede nas vendas judiciais, não se encontrando assim preenchido um dos requisitos do elemento subjectivo da usura.

6. Regime do Negócio Usurário

Após a celebração do negócio usurário, são várias as estradas que o lesado pode seguir, nomeadamente: nada fazer, confirmar o negócio, pedir a sua anulação ou então requerer a sua modificação ¹⁹³.

Se a vítima da usura nada fizer, entende-se que ela não tem qualquer intenção de destruir o negócio e assim, caduca o direito à anulação ou modificação do negócio ao expirar o prazo de um ano para tal, previsto no artigo 287° do Código Civil, convalidando-se, deste modo, o negócio pelo decurso do tempo.

No segundo caso, o lesado decide aceitar o negócio tal como está e então pode confirma-lo se estiverem reunidos os pressupostos do artigo 288º do Código Civil. Nesta situação, a anulabilidade e modificabilidade do negócio usurário ficam sanados através da confirmação.

Caso o lesado opte pela anulação do negócio, a contra-parte ou não se opõe à anulação ou então deita mão do n.º 2 do artigo 283º do Código Civil, que dispõe que "requerida a anulação, a parte contrária tem a faculdade de opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do negócio", de acordo com juízos de equidade ¹⁹⁴. Se o usurário optar pela modificação do negócio, ela sobrepor-se-á à anulação, pois desaparece o motivo que despoletou tal pedido. Estamos aqui perante uma verdadeira manifestação do Princípio da Conservação do Negócio Jurídico, também conhecido por Princípio do *Favor Negotii* que consiste "em se procurar salvar tudo que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência, quanto da validade, quanto da eficácia" ¹⁹⁵ 196.

¹⁹³ Cf. Pedro Eiró – Do Negócio Usurário, p. 75 e Jorge Eustácio da Silva Frias – Lesão, ou Negócio Usurário, p. 68.

¹⁹⁴ Cf. OLIVEIRA ASCENSÃO – *Direito Civil – Teoria Geral*, p. 257.

¹⁹⁵ Cf. Antônio Junqueira de Azevedo – *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia,* Saraiva, São Paulo, 4ªa Edição, 2002, acessível em «http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/aspectos_con versao_negocio_juridico.pdf» *apud* Carlos Barbosa Moreira – "*Aspectos da Conversão do Negócio Jurídico*", *in* Revista da Escola Nacional de Magistratura, Vol. 2, n.º 5, Rio de Janeiro, Abril de 2008, *cit.* p. 79

¹⁹⁶ A mesma linha é seguida pelo Código Civil Italiano que no seu artigo 1450º estabelece que "il contraente contro il quale è domandata la rescissione può evitarla offrendo una modificazione del contratto sufficiente per ricondurlo ad equità", ou seja, o contraente contra o qual se exigiu a rescisão do contrato pode evitá-la, oferecendo uma alteração do mesmo em termos capazes de o equilibrar. A

Em suma, importa sintetizar duas ideias fundamentais acerca do regime do negócio usurário. Por um lado, a decisão acerca da continuidade ou não do negócio na ordem jurídica está na sua maior parte nas mãos do lesado, embora não esteja totalmente, dada a possibilidade que a lei dá à contra-parte, alvo da acção de anulação, de requerer a manutenção do negócio ainda que modificado segundo juízos de equidade. Por outro, o nosso ordenamento jurídico dá preferência a essa modificação do negócio jurídico, em detrimento da sua simples aniquilação. Assim sendo, importa fazer uma pequena análise destas possibilidades perante a vicissitude do vício da usura no negócio jurídico.

6.1 - Modificação do Negócio Usurário

Tal como afirmámos anteriormente, de acordo com o plasmado no artigo 283º do Código Civil, o juiz pode decidir modificar o negócio segundo juízos de equidade, a pedido do lesado ou em consequência da oposição à acção de anulação. Em qualquer dos casos, importa sublinhar que o juiz apenas poderá efectuar a modificação do negócio a pedido de uma das partes, não o podendo fazer *ex officio*, por força do *supra* referido artigo que o impede. Com efeito, tanto a letra como o espírito da lei parecem apontar nesse sentido, uma vez que, a montante, o normativo em causa menciona somente o "lesado" e a "parte contrária" e, a jusante, é claro o intuito do nosso ordenamento jurídico em conceder às partes, principalmente ao visado pela usura, o poder de decisão sobre o destino do negócio usurário ¹⁹⁷.

Se o tribunal decidisse só por si modificar o negócio usurário, à revelia do pedido de anulação feito pelo lesado, deparar-nos-íamos com um atentado ao Princípio do Dispositivo ¹⁹⁸, princípio basilar do nosso Processo Civil e que, nas palavras de MARIANA FRANÇA GOUVEIA, "estabelece que o processo é campo exclusivo das partes. Fundando-se na ideia de que o litígio civil é privado, que faz parte da autonomia privada, a intervenção do magistrado não pode nunca envolver-se naquilo que só a estas

importância deste princípio já se verificava no artigo 42º do Código Polaco das Obrigações, onde se dava ao explorado a possibilidade de requerer a redução da sua prestação ou, ao invés, o aumento da contraprestação do explorador e, tal pedido só não ser atendido se se revelasse difícil de executar.

¹⁹⁷ Cf. Pedro Eiró – *Do Negócio Usurário*, p. 77.

¹⁹⁸ Cf. Artigo 264° do Código de Processo Civil.

pertence" ¹⁹⁹. Estar-se-ia desta forma a obrigar os contraentes a aceitar um contrato em condições que nenhum deles quis, contrariando assim os princípios subjacentes à celebração do contrato, *maxime* o Princípio da Autonomia da Vontade ²⁰⁰, na sua dimensão de instrumento constituinte de direitos e obrigações livre e conscientemente almejadas pelos contraentes.

Importa também referir que o artigo 283° do Código Civil obriga a que a modificação do negócio usurário seja feita "segundo juízos de equidade". Esta imposição legal remete-nos para a figura jurídica da *equidade*, figura essa da maior importância para o julgador e que se encontra regulada no artigo 4° do Código Civil, onde se estatui que "os tribunais só podem resolver segundo a equidade: a) quando haja disposição legal que o permita; b) quando haja acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível; c) quando as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade, nos termos aplicáveis à cláusula compromissória". O caso em questão integra-se, como é óbvio, na alínea a).

A equidade ²⁰¹ tem a sua génese na filosofia grega, por intermédio de ARISTÓTELES que na sua obra "Ética a Nicómaco", onde se alude a uma ideia de "equidade correctiva" do preceito geral e abstracto e, portanto, aplicável a um número indeterminado ou indeterminável de casos, ajustando-o ao caso concreto, atingindo desse modo a solução justa para o caso *sub judice*.

Esta concepção de equidade confronta-se hoje em dia com uma outra acepção, onde se entende a equidade como um modo de dirimir os problemas que lhe são apresentados, por meio de soluções fundamentadas na justiça do caso concreto, em detrimento do Direito positivado. Parafraseando CAPELO DE SOUSA, "é a chamada «justiça do caso concreto», um princípio individualizador, casuístico e metanormativo, adequado, nalguns casos especiais, a corrigir o carácter geral e pré-determinado da lei, virada para os casos mais frequentes e tipologicamente uniformes" ²⁰². MENEZES CORDEIRO acrescenta ainda que "a equidade, no Direito actual, corresponde a um modo de decidir extra-sistemático, porquanto prescinde da autoridade particular das

Miguel Domingos 75

_

¹⁹⁹ Cf. Mariana França Gouveia - *Os Poderes do Juiz Cível na Acção Declarativa - Em Defesa de um Processo Civil ao Serviço do Cidadão*, in Julgar, n.º 1, 2007, *cit.* p. 48, acessível em «http://sites.google.com/site/julgaronline/a-julgar-on-line/autores/descritores/principio-do-dispositivo».

200 *Vide supra* pp. 44 e ss..

A palavra Equidade vem do latim *aequitas*, que por sua vez deriva do vocábulo *aequus*, -a, -um, que significa liso, plano, igual. (Cf. BIGOTTE CHORÃO – Temas Fundamentais de Direito, p. 86).

202 Cf. CAPELO DE SOUSA – Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I, cit. p. 42.

proposições juspositivas. Mas porque não arbitrário, o modelo de decisão, por ela propiciado, respeita o sentido material do jurídico, representado, numa sociedade estabilizada, pelo seu Direito positivo, despido de tecnicismo e formalismos espúrios". Todavia, este "extra-sistematismo da equidade é formal; materialmente, a decisão équa integra-se no sistema apreendido por quem decida" ²⁰³.

No fundo, a equidade funciona como um simples critério de decisão, auxiliando o juiz na sua busca da solução para o caso em apreço, baseando-se numa "ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso" ²⁰⁴. No entanto, importa sublinhar que da equidade não brotam normas gerais, limitando os seus efeitos ao caso concreto que intenta solucionar ²⁰⁵.

Posto isto, podemos concluir que a modificação do negócio jurídico enfermo de usura terá de ser efectuada caso a caso, atendendo aos circunstancialismos de cada situação, de forma a reequilibrar o contrato e a atingir a desejada justiça. Esta justiça não poderá ser uma mera justiça formal, mas sim uma verdadeira justiça material que, nas sapientes palavras de CASTANHEIRA NEVES, será "aquela justiça que, fundada num princípio axiológico-normativamente projectante e regulativo, vem a decidir não por dedução lógica, mas por adequação normativa ao conteúdo concreto do caso e das decisões decidendas" ²⁰⁶.

Tendo em conta que a modificação do negócio usurário pode ser levada a cabo de diversas formas, importa agora fazer uma breve análise das principais.

Miguel Domingos 76

_

²⁰³ Cf. Menezes Cordeiro – *Da Boa Fé no Direito Civil*, pp. 1197-1208, *maxime* p. 1202.

²⁰⁴ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Dezembro de 2010, Proc. N.º 270/06.0TBLSD.P1.S, Relator LOPES DO REGO, disponível em «http://www.dgsi.pt» onde se pode ler que "tal juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida - se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade".

Bigotte Chorão aponta as principais funções atribuídas à equidade na Ordem Jurídica: dulcificadora, reguladora ou decisória, flexibilizadora, interpretativo-individualizadora, integradora e correctora. (Cf. BIGOTTE CHORÃO – *Temas Fundamentais de Direito*, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, pp. 85-94, *maxime* p. 90).

²⁰⁶ Cf. CASTANHEIRA NEVES – *Questão-de-facto-Questão-de-Direito*, cit. pág. 508.

6.1.1 - Redução do Negócio Usurário

Uma das formas de proceder à modificação do negócio usurário é através da *redução* do mesmo, extraindo dele a porção dos benefícios excessivos ou injustificados reequilibrando o negócio jurídico. A redução do negócio usurário é enquadrável no mecanismo da redução do negócio jurídico, presente no artigo 292º do Código Civil ²⁰⁷ e geralmente aplicado às situações de usura de crédito ou pecuniária. No entanto, há uma diferença de grande importância entre a redução de um negócio jurídico nos termos gerais e a redução de um negócio usurário em especial. Enquanto no primeiro caso obsta-se à aplicação do instituto quando qualquer uma das partes demonstre que o negócio não se teria realizado sem a parte viciada, no negócio usurário é a vontade do lesado que importa e, assim sendo, não se aplicará esta figura jurídica se contrariar a vontade conjectural da vítima da usura ²⁰⁸.

Se entendêssemos ser aplicável à redução do negócio usurário o regime geral, acabaríamos por desaguar na conclusão de que este instituto praticamente deixaria de existir nestas situações, pois apenas seria aplicado nos casos em que o usurário não se opusesse, desejando o negócio na mesma, o que impediria o seu uso nos casos em que o desequilíbrio fosse maior, ou seja, a usura foi mais gravosa. Tal seria uma grande protecção do usurário, totalmente injustificada, dado o repúdio que a sua acção merece. Assim sendo, em sede de interpretação do preceito, devemos efectuar uma redução teleológica de forma a atingirmos o desiderato do mesmo ²⁰⁹.

6.1.2 - Conversão do Negócio Usurário

Como foi referido, a figura jurídica da redução do negócio usurário aplica-se geralmente nos casos de usura de crédito ou pecuniária. Trata-se de um instituto próprio dos negócios jurídicos nulos ou anulados, podendo estes converter-se noutro negócio,

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 82.

Miguel Domingos 77

_

²⁰⁷ Segundo este artigo, "a nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada".

²⁰⁸ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 81.

de tipo ou conteúdo distinto, do qual o negócio viciado deverá conter os requisitos de substância e de forma, "quando o fim prosseguido pelas partes permita supor que elas o teriam querido, se tivessem previsto a invalidade" ²¹⁰. Esta figura jurídica da *conversão* do negócio usurário é empregue quando nos encontremos perante um caso de usura não creditícia ou pecuniária e não se afigure a redução do negócio como uma possibilidade. Todavia, importa não esquecer que tal como sucede na outra modalidade de modificação do negócio usurário, também aqui a acção do juiz deverá ser precedida por requerimento de uma das partes.

À conversão do negócio usurário aplica-se o disposto no artigo 293° do Código Civil ²¹¹, relativo à figura da conversão do negócio jurídico ²¹², onde se consta que "o negócio nulo ou anulado pode converter-se num negócio de tipo ou conteúdo diferente, do qual contenha os requisitos essenciais de substância e de forma, quando o fim prosseguido pelas partes permita supor que elas o teriam querido, se tivessem previsto a invalidade". Daqui resulta que o juiz poderá transfigurar um comodato usurário num arrendamento ou uma doação usurária numa compra e venda, por exemplo ²¹³ ...

Importa ainda sublinhar que, mais uma vez, é a vontade do lesado que deverá imperar aquando da decisão de converter o negócio usurário. Assim, caso tenha havido solicitação prévia nesse sentido pelo lesado, poderá o julgador ordenar a referida conversão mesmo que isso vá ao arrepio da vontade do usurário.

6.1.3 - Possibilidade de Outras Alterações

A ideia de que o raio de acção do juiz em sede de modificação do negócio usurário estaria limitado à redução ou à conversão do negócio é errada. Com efeito, a única fronteira que o juiz terá de respeitar deriva da equidade, na medida em que por causa dela o juiz poderá concluir que a melhor solução para o caso concreto não é

²¹³ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 83.

Miguel Domingos 78

 $^{^{210}}$ Cf. Carvalho Fernandes – $\it Teoria$ $\it Geral$ do $\it Direito$ $\it Civil,$ Vol. II, pp. 528-540, $\it maxime$ p. 530.

²¹¹ À semelhança do § 140 do BGB e do artigo 1424º do Código Civil Italiano.

Acerca do instituto da conversão do negócio jurídico e a sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, *vide* por um lado, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 2 de Dezembro de 2010, Proc. N.º 2285/04.4TJVNF.P1, Relator MÁRIO FERNANDES, *in* «http://www.dgsi.pt» e, por outro, CARLOS BARBOSA MOREIRA – *Aspectos da Conversão do Negócio Jurídico*, *in* Revista da Escola Nacional de Magistratura, Vol. 2, n.º 5, Rio de Janeiro, Abril de 2008, disponível em «http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/aspectos_conversao_negocio_juridico.pdf».

nenhum dos tipos de modificação do negócio usurário anteriores, mas antes a anulação do mesmo.

O conceito de modificação do negócio jurídico é bastante abrangente e, como tal, não se resume à redução ou conversão do negócio usurário. Deste modo, é possível conceber uma modificação sem haver redução e que vá além da conversão do negócio, tendo em conta que a nossa lei não obriga a que subsistam os requisitos nucleares de substância e de forma ²¹⁴.

Em suma, o juiz dispõe de poderes para decidir qual a solução mais justa, pesadas as circunstâncias do caso concreto, de forma a reequilibrar as prestações do contrato, devolvendo-lhe a licitude e alcançando assim a tão desejada Justiça.

6.2 - Anulação do Negócio Usurário

Feita a análise das possíveis modificações do negócio usurário, é o momento de nos debruçarmos sobre a eventual anulação do mesmo, atentando em certos aspectos fulcrais como o seu regime, o prazo de propositura da acção de anulação e os respectivos efeitos que tal vicissitude contratual acarreta.

Começando pelo *regime*, desde logo importa referir que as normas relativas à anulabilidade do negócio jurídico também são aplicáveis ao mecanismo da sua modificabilidade, excepção feita relativamente aos seus efeitos, na medida em que a anulação tem como consequência a extinção retroactiva dos efeitos do negócio jurídico, *ex vi* artigo 289, n.º 1 do Código Civil, mas tal poderá já não suceder em caso de modificação. Efectivamente, apenas caso a caso saberemos se os efeitos do negócio jurídico são ab-rogados total ou parcialmente, de acordo com o tipo de modificação levado a cabo.

Acerca do *prazo* que o lesado dispõe para a intentar a acção de anulação, importa desde logo recordar a distinção entre nulidade e anulabilidade, em termos de tempestividade. Do confronto entre estas duas figuras jurídicas, presentes nos artigos

²¹⁴ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 84.

286° e 287° do Código Civil, respectivamente, resulta que a nulidade pode ser arguida a todo o tempo, enquanto a anulabilidade apenas pode ser pedida "dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento", caso o negócio se encontre cumprido e não se trate de usura criminosa ²¹⁵. Esgotado o referido prazo, convalida-se o negócio e caduca o direito de arguir a sua anulação.

Posto isto, para averiguar se o lesado ainda vai a tempo de propor a acção de anulação, importa desde logo saber se o negócio já se encontra cumprido e, de seguida, determinar o momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo, ou seja, o momento em que cessa o vício em causa.

Poderíamos ser levados a pensar que, sendo a usura um vício complexo, constituído por um elemento objectivo (referente ao conteúdo do negócio) e dois elementos subjectivos (respeitantes quer ao lesado quer ao usurário), o momento determinante para o início da contagem do prazo seria aquele em que cessou o último desses elementos. No entanto, tal ideia seria errónea, uma vez que, por um lado, a questão de discernir qual dos elementos cessa por último é uma falsa questão e, por outro, a solução adiantada acaba por não conseguir resolver o problema.

Como já vimos, só existirá usura se houver a exploração de uma situação de inferioridade do lesado, logo o elemento subjectivo relativo ao usurário é irrelevante, pois a exploração cessa quando termina a situação de inferioridade. Não se pode explorar algo que deixou de existir. O mesmo princípio deve ser aplicar-se ao elemento objectivo, embora, por vezes, os benefícios excessivos ou injustificados que foram prometidos ou cedidos pela vítima da usura subsistam após o *terminus* da situação de inferioridade. Todavia, neste tipo de situações, o que se verifica é que o negócio em causa ainda não está cumprido e, assim sendo, a arguição da sua anulabilidade não se encontra dependente de prazo, de acordo com o n.º 2 do artigo 287º do Código Civil ²¹⁶. Destarte, o único elemento fulcral para determinar o momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo será sempre o elemento subjectivo relativo ao lesado, ou seja, o momento da cessação da situação de inferioridade.

²¹⁶ Cf. Pedro Eiró – *Do Negócio Usurário*, p. 91.

²¹⁵ Cf. Artigo 284º do Código Civil, onde se estatui que "quando o negócio usurário constituir crime, o prazo para o exercício do direito de anulação ou modificação não termina enquanto o crime não prescrever; e, se a responsabilidade criminal se extinguir por causa diferente da prescrição ou no juízo penal for proferida sentença que transite em julgado, aquele prazo conta-se da data da extinção da responsabilidade criminal ou daquela em que a sentença transitar em julgado, salvo se houver de contarse a partir de momento posterior, por força do disposto no n.º 1 do artigo 287º".

Ademais, a solução apresentada não resolve o problema, pois embora na generalidade dos casos se possa dizer que, cumprido o negócio, o prazo para arguir a anulação do negócio usurário é de um ano, calculado a partir do momento em que finde a situação de inferioridade do lesado, há que ressalvar sucintamente duas situações que poderão constituir certos desvios a esta regra.

Desde logo, partindo do princípio de que a lesão originada pelo negócio usurário poderá ser sanada quer através de convenção entre os contraentes, quer por alteração posterior das circunstâncias, é possível conceber uma situação em que, apesar de aparentemente a lesão desaparecer, o lesado deverá continuar a dispor do direito a pedir a anulação do negócio usurário. Na primeira situação, o usurário entrega ao lesado uma compensação de forma a eliminar a parte excessiva ou injustificada dos benefícios prometidos ou concedidos, fazendo cessar, deste modo, a lesão. Com este desaparecimento, deixa de existir o elemento objectivo da usura, retirando o carácter usurário ao negócio em causa, e, consequentemente, perdendo o lesado o direito a pedir a anulação do negócio. Doutro modo, se a lesão se tiver diluído por força da mutação posterior das circunstâncias, devemos entender que esse direito não é abalado, pois, neste caso, o lesado não mostra quaisquer sinais de ter perdido a vontade de anular o negócio. Enquanto no primeiro caso o usurário se redime da exploração levada a cabo, ao compensar o lesado pela injustiça de que foi alvo e este, por sua vez, aceita o negócio nos novos termos, perdoando-o de certa forma, no segundo caso não há nem qualquer acção do usurário no sentido de corrigir o desequilíbrio das prestações do contrato capaz de eliminar a censurabilidade da sua conduta, nem qualquer tipo de indício que nos possa levar a concluir que o lesado pretende continuar com o negócio em causa abdicando do seu direito a pedir a sua anulação, logo, tal prerrogativa não lhe deverá ser vedada.

Outro aspecto a ressalvar, diz respeito à questão de saber se para se iniciar a contagem do prazo limite para pedir a anulação do negócio usurário é suficiente findar a situação de inferioridade do lesado ou será ainda necessário que ele tenha consciência da exploração que sofreu? Tendo em conta o curto prazo de um ano previsto no nosso Código Civil para a arguição da anulabilidade ²¹⁷ e que, em princípio, ele não se

O prazo estabelecido no nosso ordenamento jurídico é bem mais pequeno do que o estabelecido noutros ordenamentos jurídicos europeus, como é o caso do prazo de 5 anos previsto no

suspende nem interrompe ²¹⁸, defendemos que ele apenas deverá contar a partir do momento em que possa fazer valer esse seu direito, ou seja, é necessário que o lesado tenha conhecimento que o é efectivamente e da exploração de que foi alvo para que a contagem do prazo se inicie. Somente adoptando este entendimento será possível proteger os interesses da vítima da usura e realizar as finalidades a que a norma se destina ²¹⁹.

É tempo agora de analisar os efeitos decorrentes da anulação do negócio usurário e, neste campo, há duas questões centrais sobre as quais nos vamos debruçar brevemente nas linhas que se avizinham.

A primeira questão diz respeito a saber se a anulação do negócio usurário se repercute na totalidade ou apenas numa fracção do negócio, isto é, se também abarca a contraprestação do usurário. Uma parte da doutrina defende que esta anulação apenas deverá ter efeitos quanto à prestação já realizada por parte do lesado e não em relação à contraprestação do usurário já realizada ²²⁰ apoiando-se no facto de o nosso Código Civil de 1867 dispor, por um lado, que "se o contrato tiver por causa ou fim algum facto criminoso, ou reprovado, em que ambos os contraentes sejam coniventes, nenhum deles será ouvido em juízo acerca de tal contrato; mas, se só um dos contraentes for de má fé, não será o outro obrigado a cumprir o que houver prometido, nem a restituir o que houver recebido, e poderá exigir o que houver prestado" (artigo 629º) e, por outro, acerca dos efeitos da nulidade com base na incapacidade de alguma das partes, que o incapaz não seria forçado a devolver "senão o que conserva em seu poder, ou lhe tem servido de proveito" (artigo 698°). Sustentam-se ainda no § 817 do Código Civil Alemão que determina que se o beneficiário de uma prestação, ao recebê-la, contrariar uma proibição expressamente prevista na lei ou os bons costumes, será forçado a restituí-la, a não ser que a violação em causa diga respeito, de igual forma, ao outro contraente, exceptuando as situações em que a prestação não se traduza na assunção de uma obrigação. Neste caso, o que for entregue aquando da execução da obrigação não poderá ser exigido de volta.

Código Civil Francês (artigo 1304°) e no Código Civil Italiano (artigo 1442°) e do prazo de 4 anos presente no Código Civil Espanhol (artigo 1301°).

²¹⁸ Cf. Artigo 328° do Código Civil.

²¹⁹ Cf. Pedro Eiró – *Do Negócio Usurário*, pp. 97 e ss. e, no mesmo sentido, RUI DE ALARCÃO – *Invalidade dos Negócios Jurídicos*, in Boletim do Ministério da Justiça n.º 89, p. 231.

Neste sentido, Karl Larenz – *Derecho Civil – Parte General*, tradução espanhola da 3ª edição alemã, Edersa, 1978, p. 621 e Oliveira Ascensão – *Teoria Geral do Direito Civil*, (Policopiado), Vol. III, Lisboa, 1985, p. 365 *apud* Pedro Eiró – *Do Negócio Usurário*, p. 112.

Todavia, entendemos não ser esta a posição mais correcta, dado não existir no nosso Código Civil actual qualquer norma idêntica aos referidos artigos 629° e 698° do Código Civil de 1867 e o preceito do *BGB* em causa não é comummente aceite pela doutrina alemã. Ademais, o n.º 1 do artigo 289º do Código Civil estabelece claramente que "tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente". Acresce que, caso seguíssemos a doutrina que entende acarretar a anulação do negócio usurário efeitos somente para a prestação do lesado, estaríamos a manter na ordem jurídica um desequilíbrio entre o património da vítima da usura e o do usurário, mas agora favorável ao lesado. Logo, "estar-se-ia a corrigir um desequilíbrio através de outro desequilíbrio, embora com uma inversão de posições" ²²¹. Por fim, resta dizer que também não será defensável o lesado conservar para si a prestação efectuada pelo usurário como forma de o sancionar pela sua conduta antijurídica, pois é para punir os casos de usura que existe o artigo 226º do Código Penal.

Importa fazer uma última referência ao Decreto n.º 21730, de 14 de Outubro de 1932, que tinha como desiderato o combate ao mútuo usurário e cujo preâmbulo estatuía que seria aplicável aos "empréstimos feitos pelos particulares ou entidades fora do meio bancário e onde as taxas exageradas são em maior número e a usura intolerável e prejudicial se refugia, porque com facilidade se esconde e com frequência encontra vítimas, sobretudo na pequena propriedade, que corrói e a pouco e pouco aniquila, com grave prejuízo para a Nação, que na pequena propriedade encontra a sua estrutura fundamental".

A segunda questão consiste na existência ou não de um dever de indemnizar do lado do usurário. Tendo em conta que o usurário se aproveitou de uma situação de inferioridade vivida pelo lesado para obter benefícios excessivos ou injustificados, essa conduta é proibida e punida pelo nosso ordenamento jurídico e ao levar a cabo tal acção gerou danos da esfera jurídica da vítima da usura, parece lógica e justa a obrigação de indemnizar. Esta obrigação nasce da violação do artigo 227º do Código Civil ²²² que "visa dar protecção à parte que está de boa fé, em todo o processo de formação do

²²¹ Cf. Pedro Eiró – *Do Negócio Usurário, cit.* p. 117.

²²² Cf. Artigo 227°, n.º 1 do Código Civil, onde se pode ler que "quem negoceia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte".

A USURA NA CONVENÇÃO DO JURO COMERCIAL

contrato, tanto nos preliminares como na fase da redacção final das cláusulas do contrato por escrito" ²²³, devendo aplicar-se o regime da responsabilidade civil précontratual ou por culpa *in contrahendo*.

 $^{^{223}}$ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Novembro de 2004, Proc. N.º 04A3348, Relator Faria Antunes, in «http://www.dgsi.pt».

7. Fundamentação do Negócio Usurário

Percorrido todo este caminho na dissecação do vício da usura, é o momento de determinar qual é, afinal, o fundamento do negócio usurário, ou seja, qual a razão pela qual a nossa ordem jurídica entende valorar negativamente este instituto.

Se olharmos para os outros ordenamentos jurídicos verificamos que praticamente todos condenam o negócio usurário 224, embora o façam com diferentes medidas, definindo um campo de aplicação mais ou menos abrangente, dependendo da concepção adoptada em relação ao seu fundamento. Assim sendo, importa apontar as principais teses acerca desta matéria, reunindo-as em dois conjuntos: as teses reducionistas e as teses abrangentes.

Como já foi referido amiúde, o negócio usurário é um negócio jurídico viciado por usura e esse vício é composto por duas espécies de elementos, nomeadamente um elemento subjectivo (ligado ao lesado e ao usurário) e um elemento objectivo (dizendo respeito ao conteúdo do negócio). Posto isto, serão teses reducionistas aquelas que apenas se centrarem em algum ou alguns dos elementos integrantes do vício da usura e, por outro lado, serão teses abrangentes as que atentarem no negócio usurário na sua totalidade, sem destrinçar os elementos da usura individualmente ²²⁵.

7.1 - Teses Reducionistas

Partindo da ideia de que são três os elementos constituintes da usura, também será esse o número de teses reducionistas.

Começando pelas teses que sustentam a usura com base no elemento subjectivo relativo à vítima da usura, ou seja, na situação de inferioridade vivida pelo lesado,

²²⁴ Esta preocupação em combater os negócios usurários é bem patente em vários ordenamentos jurídicos comunitários, como já vimos anteriormente, mas também extra-comunitários como sucede com Macau, onde o artigo 13° da Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto estabelece a proibição do mútuo oneroso para jogo. Cf. GOVERNO DE MACAU - Jogo Ilícito e Usura nos Casinos, Imprensa Nacional, Macau, 1977, p. 8.

225 Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, pp. 139 e ss..

podemos concluir que elas vêm a usura como sendo um vício de consentimento, parecendo ser esta a posição adoptada pelo legislador no nosso Código Civil de 1867, bem como no Código Civil Francês (artigo 1118°) ²²⁶. Assim, tal como sucede com outros vícios do consentimento, como o erro ou a coacção moral, o fundamento do instituto do negócio usurário basear-se-ia no facto de o lesado não ter formado a sua vontade de forma livre e esclarecida. Tal doutrina faz brotar grandes dúvidas acerca de saber quando estaremos perante tal situação. Com efeito, tendo em conta que a nossa vontade é sempre de alguma forma limitada ou condicionada, é essencial saber a partir de que ponto a vontade do declarante não foi formada livre e esclarecidamente, deixando de ser justo vinculá-lo a ela.

Como julgamos as figuras jurídicas do erro e do medo capazes de abranger todos os casos em que a vontade não foi formada de livre e esclarecidamente, não parece necessário esticar o conceito de vício do consentimento ao ponto de incluir no seu âmbito outros institutos como o da usura, pois este vício contratual extravasa os limites do erro e do medo. Assim sendo, devemos rejeitar esta tese.

Outros autores põem o acento tónico do fundamento do negócio usurário na acção do usurário que constituiria um abuso do direito de contratar ²²⁷. No entanto, não nos parece ser de convocar neste campo o instituto do abuso do direito e, como tal, também esta tese é de afastar.

Por fim, há ainda outros autores, maioritariamente italianos, que entendem que o fundamento do negócio usurário está relacionado com a causa do negócio ²²⁸. Todavia, também não é aqui que devemos encontrar a razão pela qual o nosso ordenamento jurídico valora negativamente o negócio usurário, uma vez que no negócio usurário são os meios utilizados pelas partes que a ordem jurídica repudia e não os fins em si, pois a finalidade do contrato acabará por ser a atribuição a um dos contraentes de um bem que necessita.

²²⁶ Cf. JEAN CARBONNIER – *Droit Civil/4* – *Les Obligations*, 10^a edição, Thémis, Presses Universitaires de France, Paris, 1979, p. 89 *apud* PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 141.

²²⁷ CUNHA GONÇALVES – *Tratado de Direito Civil / Em Comentário ao Código Civil Português*, Vol. VIII, Coimbra Editora, 1934, p. 595 e DEMOGUE – *Traité dês Obligations en Géneral*, Vol. I, Tomo I, Libraire Arthur Rousseau, Paris, 1923, p. 666 *apud* PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 143.

²²⁸ GIUSEPPE MESSINA – *Usura e Negozio Usurario*, *in* Scritti Giuridici, V, Dott. A. Giuffrè - Editore, Milão, 1948, pp. 148 e 149 e SANTORO-PASSARELLI – *Teoria Geral do Direito Civil*, Tradução portuguesa à 8ª edição, Atlântida Editora, Coimbra, 1967, p. 151 *apud* PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 143.

Posto isto, podemos concluir que nenhuma das teses adiantadas nos serve, dado que todas elas padecem do mesmo problema: reduzem o intrincado negócio usurário a alguns dos seus elementos, não o considerando na sua globalidade e malogrando, assim, o objectivo a que se propunham.

7.2 - Teses Abrangentes

Tal como referimos anteriormente, teses abrangentes são aquelas que consideram o negócio usurário na sua plenitude, sem discriminar nenhum dos seus elementos. Contudo, importa distinguir entre as teses que fundamentam o negócio usurário recorrendo a ordens não jurídicas, daquelas que o fazem com base em axiomas jurídicos.

Os partidários do primeiro grupo de teses consideram o negócio usurário contrário à Moral ou aos Bons Costumes. Com efeito, são várias as ordens normativas que regulam a nossa vida em sociedade ²²⁹, influenciando-se mutuamente e com o mesmo objectivo. Porém, usam métodos distintos e seguem valores desiguais ²³⁰. É inegável a ligação entre Direito e Moral ²³¹, pois, para ser eficaz, o Direito deverá estar incutido dos princípios e axiomas vigentes na sociedade nesse determinado momento, recebendo-os e concedendo-lhes juricidade. Deste modo, vários institutos jurídicos que hoje conhecemos advieram da Moral e um deles, de acordo com esta posição, teria sido o negócio usurário 232 . Contudo, entendemos não ser este o prisma correcto, pois o fundamento de uma figura jurídica deverá estar na Ordem Jurídica e não noutra qualquer. Ademais, não é por o negócio usurário ir contra a Moral que o nosso ordenamento jurídico o valora negativamente, mas sim devido ao facto de ele contrariar as finalidades do Direito, maxime a Justiça.

²²⁹ Nomeadamente: Ordem Jurídica, Ordem Moral, Ordem Religiosa e Ordem de Trato Social.

²³⁰ "O Direito situa-se dentro da Ordem Moral (...). Todavia, no âmbito dela constituem ordens normativas distintas, mas não separadas, o Direito e a Moral. Distinguem-se, na verdade, em vários aspectos, v. g.: quanto ao objecto ou matéria; quanto às perspectivas; quanto às formas ou aos meios". (Cf. BIGOTTE CHORÃO – Temas Fundamentais de Direito, cit. p. 51).

²³¹ Neste sentido, cf. JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS – *Lesão, ou Negócio Usurário*, p. 14. ²³² Cf. Paul Ossipow – De la lésion, p. 12 apud Pedro Eiró – Do Negócio Usurário, p. 145.

De igual forma, o fundamento do negócio usurário não deve residir no facto de tal negócio contrariar os denominados Bons Costumes, ao arrepio do entendimento do ordenamento jurídico alemão ²³³. Os Bons Costumes constituem uma espécie de válvula de segurança do sistema jurídico, ao possibilitarem a invasão de alguns valores morais em certos casos previstos na lei, como sucede nos artigos 280° e 334° do nosso Código Civil. No entanto, podem ser alvo das mesmas considerações feitas há pouco, dada a grande dificuldade em diferenciá-los da Moral, em delimitar o seu âmbito e à sua parca utilização entre nós. Posto isto, concluímos também não ser nos Bons Costumes que devemos procurar o fundamento do negócio usurário.

7.3 - A Injustiça no Negócio Usurário

Chegamos, por fim, ao segundo grupo de teses que entendem que o nosso ordenamento jurídico valora negativamente o negócio usurário por se tratar de um negócio injusto, não se ajustando o seu conteúdo à ideia de Justiça que norteia a nossa Ordem Jurídica. Não é objecto do nosso trabalho a análise das várias concepções de Justiça que foram evoluindo ao longo da História ²³⁴, mas importa apenas realçar a que entendemos integrar-se no nosso Direito. Assim, a Justiça que nos interessa não constituirá um mero princípio formal, mas sim um verdadeiro princípio da razão prático-axiológica ²³⁵. "A justiça é o principal fim do Direito e o valor supremo para a ordem jurídica e para o jurista. É a justiça que censura, perspectiva e hierarquiza todos os valores morais e culturais existentes na sociedade e recebidos pelo Direito. A justiça não é, porém, um valor a equiparar a estes. É-lhes hierarquicamente superior" ²³⁶.

A Justiça é parte integrante do Direito, chegando mesmo a confundir-se com ele. "É o princípio, o fim e o valor fundamental da Ordem Jurídica" ²³⁷. Embora cada ordenamento jurídico contenha o seu projecto de Justiça, este não é estático,

²³³ Cf. § 138 do BGB.

²³⁴ Acerca das diversas acepções de Justiça, *vide* BIGOTTE CHORÃO – *Temas Fundamentais de Direito*, pp. 74-76.

²³⁵ Cf. CASTANHEIRA NEVES – *Lições de Introdução ao Estudo do Direito*, (Policopiado), Coimbra, 1968-69, pp. 74 e ss. *apud* PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 149.

²³⁶ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário, cit.* p. 149.

²³⁷ Cf. BIGOTTE CHORÃO – *Temas Fundamentais de Direito, cit.* p. 35.

modificando-se de forma a acompanhar as transformações sentidas na respectiva comunidade, pois o Direito não pode ser alheio à evolução da Sociedade. Este projecto de Justiça é realizado através de normas jurídicas que terão de estar de com ele, a fim de não se tornarem antijurídicas. Assim sendo, nem o legislador poderá criar normas a seu bel-prazer sem respeitar o projecto de Justiça do seu ordenamento jurídico, nem os particulares poderão criar ilimitadamente Direito através da celebração de negócios jurídicos ao abrigo dos Princípios da Autonomia Privada e da Liberdade Contratual ²³⁸. Com efeito, estes negócios jurídicos que as partes podem celebrar contêm um projecto de Justiça interno que não poderá contrariar o projecto de Justiça do ordenamento jurídico em que se insere, sob pena deste o valorar negativamente.

O Princípio da Justiça a que estamos a fazer alusão pode ser entendido em três vértices distintos mas interligados que formam o tradicional triângulo da Justiça, nomeadamente, a Justiça Distributiva, a Justiça Comutativa e a Justiça Geral, sendo que a justiça que releva em matéria de negócio usurário será a Justiça Comutativa. Este tipo de Justiça tem as suas raízes na filosofia aristotélica e diz respeito às relações intersubjectivas, tendo como desiderato a correcção dos desequilíbrios existentes nas relações entre os membros de uma sociedade, de modo a que em determinada relação jurídica nenhuma das partes dê em excesso ou peque por defeito.

O juízo de respeito ou da falta dele do negócio jurídico em relação à justiça comutativa deverá ser feito tendo em conta os seus aspectos subjectivos, por ser essa a natureza do consenso, elemento basilar do contrato, e por ter sido a situação vivida por cada um dos contraentes com as suas especificidades que levou a que o contrato fosse celebrado naqueles termos.

Para que possamos compreender de que forma a Justiça Comutativa é afectada pelo negócio usurário ²³⁹, devemos conjugar o referido Princípio da Justiça com o Princípio da Reciprocidade que, basicamente, consiste em somente se poder "exigir dos outros aquilo que se considere ser justo que os outros exigissem de nós se nos encontrássemos na mesma situação" ²⁴⁰. Assim sendo, para que certo negócio jurídico seja considerado justo, é essencial que ambas as partes se encontrem à partida num

Miguel Domingos 89

_

39.

²³⁸ Vide supra pp. 44 e ss..

No mesmo sentido, vide MANUEL DE SANTANA BRAGA – Dissertaçam Theologico-Jurídica, p.

²⁴⁰ Cf. Pedro Eiró – *Do Negócio Usurário, cit.* p. 152.

plano de igualdade, de modo a que uma não tenha de se subjugar à vontade da outra. Se a discrepância entre a situação das partes for de tal forma que viole o Princípio da Reciprocidade e a parte que esteja em melhor posição, obter dessa relação jurídica benefícios injustificados de acordo com o Princípio da Igualdade, a relação será injusta, pois contraria a Justiça Comutativa. Aplicando este raciocínio ao negócio usurário, concluímos que o lesado ao encontrar-se numa situação de inferioridade, fica sujeito ao arbítrio do usurário que, explorando essa mesma situação, obtém benefícios injustificados e, consequentemente, injustos. OLIVEIRA ASCENSÃO entende que é a injustiça gerada pelo desequilíbrio do negócio jurídico que provoca a interferência da lei, afirmando ainda que "o cerne da lesão está numa anomalia no conteúdo do negócio, que põe em crise a justiça intrínseca deste". Deste modo, existe uma injustiça objectiva com base no "desequilíbrio das vantagens e inconvenientes que se retiram" ²⁴¹.

Posto isto, resta-nos questionar as razões que levam a que, apesar do nosso ordenamento jurídico valorar negativamente o negócio usurário, ele não o sancionar com nulidade, mas somente com anulabilidade ou modificabilidade 242, permitindo, deste modo, que certo negócio injusto e, portanto, contrário ao Princípio da Justiça Comutativa, continue a vigorar na nossa Ordem Jurídica mesmo sem ser expurgada dele a parte que o torna assim. Tal regime justifica-se, tendo em conta, por um lado, o facto do lesado poder ter vantagens com a manutenção do negócio usurário, devendo o legislador dar essa possibilidade de escolha à vítima da usura, para, assim, realizar uma efectiva tutela dos seus interesses e não dos do usurário; e, por outro, partindo da ideia de que o indivíduo é um importante interveniente no processo de determinação e realização do projecto de Justiça do ordenamento jurídico relativo à comunidade onde é parte, poderá suceder que, não obstante determinado negócio usurário poder ser considerado injusto de um prisma objectivo, não ferir o sentimento subjectivo de Justiça próprio dos contraentes, e assim sendo, o ordenamento jurídico apenas deverá imiscuirse quando solicitado pelo lesado, uma vez que, no fundo, é a ele que cabe avaliar se o negócio é justo ou injusto ²⁴³.

²⁴¹ Cf. OLIVEIRA ASCENSÃO – *Direito Civil* – *Teoria Geral*, p. 259.

²⁴² Excepção feita aos casos em que o usurário teria o dever de auxiliar a vítima, em que a valoração negativa que o nosso ordenamento jurídico faz do negócio usurário é especialmente agravada ao ponto de o sancionar com a nulidade, por ser ofensivo dos bons costumes, *ex vi* artigo 280°, n.º 2 do Código Civil.

²⁴³ Cf. PEDRO EIRÓ – *Do Negócio Usurário*, p. 156.

PARTE III

O SIGNIFICADO DA REMISSÃO DO ARTIGO 102º DO CÓDIGO COMERCIAL

1. A Usura como Vício dos Negócios Jurídicos em Geral e dos Contratos de Mútuo em Particular

A concepção da usura enquanto vício geral dos negócios jurídicos apenas ganhou expressão no nosso ordenamento jurídico com a entrada em vigor do actual Código Civil em 1967. Com efeito, verificou-se um claro alargamento da aplicabilidade do vício da usura a outros contratos que não o mútuo ou empréstimo, com o seu regime a ficar condensado nos artigos 282º a 284º do Código Civil ²⁴⁴.

De acordo como este regime, o negócio usurário não tem de ser obrigatoriamente anulado, podendo ser, em alternativa, modificado por equidade, nos termos do artigo 283º do Código Civil, devendo ter-se em consideração a "valorização das coisas e a evolução do valor da moeda entretanto verificadas" ²⁴⁵. O artigo 284º refere ainda que a usura em certos casos pode ser considerada crime, remetendo-se essa matéria para o Código Penal, onde é devidamente tratada ²⁴⁶. Neste brevíssimo recordar do regime da usura, importa salientar o n.º 2 do artigo 282º que vem ressalvar o regime especial prescrito nos artigos 1146º e 559º-A do Código Civil, ou seja, para o mútuo e negócios análogos, respectivamente.

Até à entrada em vigor do actual Código Civil, o diploma normativo fulcral acerca das taxas de juro nos empréstimos era o Decreto-Lei n.º 21730, de 14 de Outubro de 1930. Este diploma levantava a questão da extensão do seu âmbito de aplicação, tendo a Doutrina entendido somente abranger os contratos de mútuo. Todavia, com o início da vigência do Código Civil de 1967, a usura passou a ser vista como vício geral dos negócios jurídicos e criou-se um regime especial no artigo 1146º do Código Civil para a usura no contrato de mútuo.

Contudo, este artigo 1146° foi alvo de algumas alterações, *maxime* com o Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, com a estipulação do quantitativo máximo

²⁴⁴ Como já foi referido (*vide supra* p. 50), o artigo 282º do Código Civil foi alvo de modificações pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, no sentido de dilatar o âmbito de aplicação da noção de usura, fazendo com que fossem abarcadas pelo menos o leque de situações elencadas pelo Código Penal da altura.

²⁴⁵ Cf. Correia das Neves – *Manual dos Juros*, cit. p. 71.

²⁴⁶ Cf. Artigo 226° do Código Penal.

dos juros e da cláusula penal a deixar de estar a cargo do referido artigo, passando a estar indexado à taxa dos juros legais, que, por seu lado, abandonou o sistema de fixação directa pelo Código Civil, tornando-se oscilante e sujeita a delimitação através de Portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano, como dispõe o artigo 559° do Código Civil, encontrando-se actualmente fixada em 8%.

Para além disso, ao artigo 1146° foi também aditado um n.º 4 por acção do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, o que acarretou a sujeição do contrato de mútuo ao regime geral da usura acima explanado, bem como a extensão deste regime "a toda a estipulação de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e em outros análogos", por efeito da introdução do artigo 559.º-A, pelo mesmo Decreto-Lei.

Da análise do regime da usura e da comparação dos artigos 1146° e 282° a 284° do Código Civil, retiramos uma importante conclusão que vai no sentido da existência de dois tipos de usura distintos que passaremos a analisar de seguida.

Temos, por um lado, a usura do regime especial aplicável aos contratos de mútuo e negócios análogos (*ex vi* artigos 1146° e 559°-A) que ocorre automaticamente sempre que se extravasa o limite previsto para as taxas de juro ou para a cláusula penal. Este género de usura costuma ser denominado de *usura formal*, pois verifica-se objectiva e formalmente ²⁴⁷, não se exigindo a prova de que o usurário se aproveitou de uma situação de necessidade vivida pelo lesado, relevante para efeitos do artigo 282° do Código Civil. Há como que uma *presunção legal* da existência da exploração, bastandose a lei com a ultrapassagem dos limites legais para considerar o negócio em causa usurário, o que constitui uma demarcada diferença do regime da usura no mútuo em relação à usura em geral.

Importa também destacar a já falada introdução do n.º 4 ao artigo 1146º do Código Civil que veio estabelecer que "o respeito dos limites máximos referidos neste artigo não obsta à aplicabilidade dos artigos 282º a 284º". Deste modo, podemos afirmar que actualmente a usura no mútuo encontra-se subordinada a um *duplo regime*, ou seja, o regime especial presente nos n. os 1 a 3 do artigo 1146º e o regime geral estatuído nos artigos 282º a 284º do Código Civil 248 . Estes dois regimes podem carrear

²⁴⁸ Ihidem

²⁴⁷ Cf. Correia das Neves – *Manual dos Juros*, p. 74.

consequências diversas, consoante esteja um ou outro em causa, que importa não olvidar. Com efeito, enquanto no regime geral, a usura traz consigo a anulabilidade ²⁴⁹ do negócio ou a sua respectiva modificação segundo juízos de equidade, de acordo com os artigos 282º e 283º; doutro modo, o regime especial relativo ao mútuo implica a redução ope legis da taxa ao limite máximo legal ²⁵⁰ ²⁵¹, por força do n.º 3 do artigo 1146º do Código Civil, o que se traduz na aplicação do Princípio da Redução dos Negócios Jurídicos, na opinião de Correia das Neves ²⁵². Uma vez que, como é sabido, de acordo com o brocardo jurídico "lex specialis derrogat generali", ou seja, a lei especial derroga a lei geral, o regime especial ao existir, arreda o geral, e assim sendo, aparentemente basta que se sobrepujem os limites máximos previstos para as taxas de juros para que se considere imediatamente a existência de usura e, consequentemente, se determine a redução da taxa a esses limites máximos, independentemente da verificação de alguma das circunstâncias elencadas no n.º 1 do artigo 282° do Código Civil. Veremos mais adiante se esta consequência é absolutamente obrigatória para todos os casos em que estejam em causa contratos de mútuo...

Para além desta redução *ope legis* aos limites máximos permitidos por lei em relação às taxas de juros e à cláusula penal, há uma outra importante consequência que não pode ser escamoteada e que se traduz na obrigação do credor em restituir ao devedor o que este tiver pago a mais. Anteriormente, este dever resultava directamente do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 21730, de 14 de Outubro de 1932. Hoje em dia, embora o n.º 3 do artigo 1146º já não o disponha expressamente, entendemos persistir tal obrigação quer em respeito aos princípios gerais da repetição do indevido e do

²⁵² Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 74.

²⁴⁹ Cf. Correia das Neves – *Manual dos Juros*, p. 132.

 $^{^{250}}$ Cf. Oliveira Ascensão — $\it{Direito~Civil}$ — $\it{Teoria~Geral}, p.~255.$

²⁵¹ CARLOS GABRIEL DA SILVA LOUREIRO entende que "a consequência da ultrapassagem de tais taxas é, no direito português, relativamente favorável ao credor, na medida em que dela resulta tão-só a redução das taxas aos valores máximos permitidos pela lei e não a respectiva nulidade – que seria a consequência normalmente aplicável, de acordo com o artigo 294°, nulidade que acarretaria, naturalmente, a aplicação da taxa legal ou, eventualmente, a inexigibilidade de quaisquer juros". Apesar de um pouco radical, tal solução não nos chocaria. (Cf. CARLOS GABRIEL DA SILVA LOUREIRO – "Juros Usurários no Crédito ao Consumo", cit. p. 268).

enriquecimento sem causa ²⁵³, quer por efeito do próprio artigo 289° do Código Civil, que ordena a restituição mútua do que tiver sido prestado, em caso de anulação ²⁵⁴ ²⁵⁵.

Por outro lado, de acordo com o n.º 4 do artigo 1146°, há pouco enunciado, ainda que não sejam transpostos os limites máximos estabelecidos na lei, haverá usura nos termos gerais, se o lesado se encontrar numa das situações de inferioridade presentes no artigo 282° do Código Civil. Estaremos nesse caso perante o que se costuma chamar de usura material ou real "quando alguém, explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados".

Por fim, resta deixar uma última nota acerca deste artigo 1146° do Código Civil, dizendo que o regime nele previsto também é aplicável aos juros comerciais, por acção do artigo 102° do Código Comercial, cujo § 2° remete expressamente para o disposto nos artigos 559°-A e 1146° do Código Civil. Debruçar-nos-emos sobre esta matéria mais daqui a pouco...

²⁵³ Cf. Artigos 476° e 473° do Código Civil, respectivamente. Acerca do enriquecimento em causa, *vide* ANTUNES VARELA - *Das Obrigações em Geral*, pp. 470-518.

²⁵⁴ Cf. Correia das Neves – *Manual dos Juros*, p. 134.

Neste sentido decidiu o Tribunal da Relação de Coimbra, em Acórdão datado de 17 de Janeiro de 2006, Proc. N.º 3531/05, Relator FERREIRA BARROS, *in* «http://www.dgsi.pt», onde se estabeleceu que "a nulidade do contrato de mútuo de dinheiro obriga o mutuário a restituir o capital que haja recebido do mutuante, e este é obrigado a restituir àquele os juros remuneratórios convencionados que haja, entretanto, recebido".

2. A Aplicação do Regime da Usura do Mútuo aos Casos Análogos

Como já tivemos oportunidade de analisar, o artigo 1146° do Código Civil trata da usura no mútuo, sendo que esse mesmo Código, no seu artigo 1142°, define o mútuo como sendo "o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade". Ademais, como também já foi referido, o Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, veio aditar ao Código Civil o artigo 559°-A, que, sob a epígrafe "juros usurários", dispõe ser "aplicável o disposto no artigo 1146.° a toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou actos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e em outros análogos".

O modo tão elementar como foi escrito o artigo e a sua abrangência deixam no ar algumas interrogações deveras pertinentes, a fim de determinarmos com exactidão a sua aplicação. Desde logo, o preceito diz ser aplicável "a toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens", para depois vir enumerar (não taxativamente) alguns tipos de actos ou negócios de cedência de crédito. Para além disso, o normativo refere-se não só a esses actos ou negócios de crédito, mas também a outros que lhes sejam análogos, ou seja, outros actos ou negócios cuja natureza e características sejam de tal maneira equiparadas que justifiquem a aplicação do mesmo regime.

Posto isto, como poderemos circunscrever o âmbito de aplicação deste artigo 559°-A do Código Civil? Afigura-se-nos hercúlea a tarefa. Com efeito, de acordo com CORREIA DAS NEVES, esta problemática já nos acompanha desde o há muito proscrito Decreto-Lei n.º 21730 ²⁵⁶, com o seu artigo 7º a dispor que aquelas disposições seriam "aplicáveis a todas as formas de concessão ou outorga de crédito". Só que neste Decreto-Lei, o relatório somente se refere a contratos de mútuo ou empréstimos e, por isso, este Autor entende que o mesmo apenas seria aplicável ao mútuo ²⁵⁷ (fosse ele pecuniário ou de qualquer outra coisa fungível), deixando de fora até a venda a crédito, uma vez que o artigo 7º ao ser redigido naqueles termos destinava-se meramente a

²⁵⁷ Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 76.

²⁵⁶ O Decreto-Lei n.º 21730, de 14 de Outubro de 1932 foi revogado por efeito do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho.

abarcar as várias formas de capital mutuado ²⁵⁸, ao contrário do artigo 559°-A do Código Civil hodierno que visou ser muito mais abrangente que o tal artigo 7°. Esta parece ser a conclusão mais lógica a retirar da sua análise, dado que por um lado, alastra explicitamente o regime do mútuo (artigo 1146° do Código Civil) a outros actos e negócios análogos, e por outro, é clara a intenção do legislador do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho ao afirmar no relatório que visou "alargar o âmbito do conceito fornecido pelo Código Civil, demasiado restrito para as variadas situações carecidas de tutela jurídica com que a vida real nos confronta" e de modo a "albergar-se na lei civil, pelo menos, a gama de hipóteses caídas sob a alçada da lei criminal". Desde logo, uma das consequências da criação deste artigo 559°-A foi passar o regime do 1146° a abranger a venda a crédito, ao contrário do que sucedia anteriormente, mais não seja por ser um negócio análogo aos de crédito.

Com base no que foi dito, podemos afirmar que o artigo 559°-A do Código Civil foi introduzido com o intuito de alargar o campo de aplicação do regime da usura e, assim sendo, consideramos estarem abrangidas todas as formas ou modalidades do mútuo ou empréstimo, bem como, em princípio, qualquer operação ligada à concessão de crédito, entendendo o crédito como sendo "o negócio ou operação pelo qual se cede a disponibilidade efectiva dum bem por uma contraprestação futura" ²⁵⁹.

Da análise que estamos a efectuar ao artigo 559°-A do Código Civil, importa não esquecer que este normativo menciona a "estipulação de juros" ou "quaisquer outras vantagens", acrescentando ser de aplicar aos casos por ele abrangidos, o regime do artigo 1146° que trata dos casos em que a taxa de juros ou a cláusula pena excedam os tectos ali estabelecidos, em conjugação com a taxa dos juros legais, à qual se encontram indexados. Isto significa que apenas serão abarcadas as situações em que exista estipulação de juros, cláusula penal ou outras vantagens patrimoniais, desde que seja exequível ou a redução *ope legis* dos benefícios injustamente obtidos aos limites máximos, em consonância com o regime especial do artigo 1146°, ou a aplicação do regime geral previsto no artigo 282°, por remissão do n.º 4 do artigo 1146° do Código Civil, quando os benefícios obtidos pelo usurário sejam representáveis através de percentagem, o que nem sempre sucede. Deste modo, uma venda a pronto ou uma troca

²⁵⁸ Empréstimo simples, contrato de abertura de crédito, negócio cambiário, escritura pública, confissão de dívida, etc.

²⁵⁹ Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, cit. p. 79.

ou permuta não serão, em princípio, admissíveis no campo de aplicação do artigo 559°-A e, consequentemente, também não lhes será aplicável o regime disposto no artigo 1146°. Contudo, isto não quer dizer que tais figuras jurídicas se encontrem a salvo de serem eventualmente consideradas usurárias, pois estarão sempre sujeitas aos tentáculos do regime geral dos artigos 282° a 284° do Código Civil, que poderá ser aplicado directamente.

Por fim, importa sublinhar que no âmbito de aplicação do artigo 559°-A do Código Civil incluem-se os *contratos gratuitos*, uma vez que, pese embora, por exemplo, no comodato não haver retribuição, pode dar-se o caso de ter sido convencionada uma cláusula penal excessiva em relação ao valor da *res* objecto do negócio. De qualquer das formas, seria mais uma vez uma situação que caberia no lastro do regime geral do artigo 282° do Código Civil.

Em última análise, resta notar que o já amiúde referido artigo 559°-A do Código Civil também é aplicável aos juros comerciais, de acordo com a remissão feita pelo § 2 do artigo 102° do Código Comercial, com as alterações impostas pelo artigo 2° do Decreto-Lei 262/83, de 16 de Junho ²⁶⁰.

²⁶⁰ Cf. CORREIA DAS NEVES – *Manual dos Juros*, p. 81.

3. O Sentido da Remissão do Artigo 102º do Código Comercial

Percorrido todo este sinuoso caminho por entre os regimes do juro e da usura, importa agora tentar dissecar um pouco mais o artigo 102º do Código Comercial e o significado da sua remissão para o disposto no Código Civil, no que diz respeito a juros usurários.

Desde logo, da leitura do indicado artigo 102º do Código Comercial ²⁶¹ que estabelece as regras acerca do decurso e contagem dos juros relativos às obrigações comerciais, podemos concluir pela existência do chamado Princípio da Onerosidade das Obrigações Comerciais, que, nas palavras de ENGRÁCIA ANTUNES, consiste no princípio "segundo o qual à prestação patrimonial efectuada por uma das partes deve corresponder uma atribuição ou contraprestação equivalente da outra parte" ²⁶². Ora, tendo em conta que a actividade comercial é por natureza *intuitus pecuniae*, ou seja, vocacionada para o lucro, em princípio, qualquer obrigação comercial é contraída com a respectiva contrapartida. Ao invés do Direito Civil onde vigora o Princípio da Liberdade do Carácter Oneroso ou Gratuito dos Negócios Jurídicos, são vários os normativos de Direito Comercial que apontam no sentido do Princípio da Não Gratuitidade dos Actos de Comércio ^{263 264}, sendo um deles o próprio artigo 102º.

Analisemos este artigo de fio a pavio para que possamos compreender a remissão que é feita. Começamos por ver no seu corpo as três circunstâncias de existência de juros, ao dispor que "há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código". A primeira hipótese refere-se, claro está, aos

²⁶¹ CASSIANO DOS SANTOS entende que "a norma tem escasso valor preceptivo, pois que se limita a consagrar aquilo que já resultaria dos princípios gerais ou de outras disposições: em caso de convenção nesse sentido ou de disposição legal que o preveja, os actos de comércio vencerão juros" (Cf. CASSIANO DOS SANTOS – *Direito Comercial Português*, cit. p. 177).

²⁶² Cf. ENGRÁCIA ANTUNES – *Direito dos Contratos Comerciais*, cit. pp. 230-231.

A título de exemplo, temos o contrato de mandato mercantil (artigo 232º do Código Comercial) e o contrato de depósito mercantil (artigo 404º do Código Comercial) que se presumem remunerados.

²⁶⁴ Cf. FERNANDO OLAVO – *Direito Comercial*, p. 224.

juros voluntários ou convencionais ²⁶⁵. A última hipótese diz respeito aos casos em que a lei expressamente estabelece a possibilidade de juros, abrangendo, por exemplo, os artigos 241°, 346°, n.º 5, 348°, 395° e 415° do Código Comercial. Deste modo, tendo em conta que as situações previstas no Código Comercial já se encontram abarcadas pela última parte do preceito, a segunda hipótese (quando for de Direito vencerem-se), só poderá estar relacionada com os casos de relações mercantis previstos no Código Civil, como sucede com os artigos 465°, alínea e), 468°, 480° e 806° do Código Civil ²⁶⁶.

Continua o artigo 120° do Código Comercial, ao preceituar no seu § 1° que "a taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito". Esta imposição da forma escrita para a convenção de juros comerciais deve ser interpretada como sendo aplicável a todos os casos, quer a taxa seja superior ou inferior à taxa legal ^{267 268}, sob pena de nulidade por falta de forma e consequente aplicação da taxa legal. Contudo, a limitação da liberdade das partes no que toca à convenção de juros não se cinge apenas ao aspecto formal. Com efeito, o § 2° manda aplicar aos juros comerciais o disposto nos artigos 559°-A e 1146° do Código Civil. Estes preceitos visam evitar a usura, definindo tectos para o valor das taxas de juro. Assim sendo, temos também uma limitação material, de forma a impedir que se estabeleçam juros usurários.

Para além disso, prossegue o artigo 102° do Código Comercial com a definição do método de fixação da taxa legal de juros mercantis, ao dispor no § 3° que "os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça". Esta regra é demonstrativa da preocupação com a actualização das taxas, tendo em conta a volatilidade da taxa de juro e a sua consequente desadequação à conjuntura económico-financeira. Foi com base nesta apreensão da obsolescência das taxas de juro

²⁶⁵ *Vide supra* pp. 16-17.

²⁶⁶ Cf. Ana Afonso – "A Obrigação de Juros Comerciais Depois das Alterações Introduzidas pelo Decreto-Lei N.° 32/2003, de 17 de Fevereiro", in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.° 12, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, 2007, p. 174, nota 2.

²⁶⁷ Neste sentido, cf. COUTINHO DE ABREU – *Curso de Direito Comercial*, Vol. I – Introdução, Actos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009, *cit.* p. 47, nota 12 e FERNANDO OLAVO – *Direito Comercial*, p. 199.

²⁶⁸ No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Abril de 1998, Relator MARTINS DA COSTA, Proc. N.º 98A195, *in* «http://www.dgsi.pt», pode ler-se que "a fixação por escrito da taxa de juros comerciais só é necessária no caso de ser diferente da legal". Neste sentido, aponta também o Acórdão da Relação de Lisboa, de 17 de Março de 1994, *in* Colectânea de Jurisprudência, ano 1994, 2°, p. 90, ao entender que "a forma escrita é sempre indispensável para a estipulação da taxa de juros comerciais, estejam ou não sujeitos a essa forma os actos jurídicos a que respeite".

que o legislador optou por remeter a sua fixação para diploma avulso ²⁶⁹. Assim sendo, por força da Portaria n.º 597/2005, de 19 de Julho, "a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do n.º 3 do artigo 102º do Código Comercial, é a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1º dia de Janeiro ou de Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1º ou no 2º semestre do ano civil, acrescida de 7%" (n.º 1), sendo que o valor dessa taxa é divulgado por Aviso da Direcção-Geral do Tesouro, até 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano (n.º 2) ²⁷⁰. O estabelecimento de um quantitativo mínimo para a taxa de juros legais de mora, definido semestralmente, tem como objectivo acautelar que ocasionais baixas tornem o incumprimento nas transacções comerciais financeiramente apetecível ²⁷¹.

Na opinião de ANA AFONSO, retira-se deste preceito "que os créditos sujeitos à taxa de juro especial são os que decorrem da actividade comercial do sujeito titular de empresa e já não os exteriores ao exercício desta actividade. Abrangem-se então os créditos de que sejam titulares quer comerciantes em nome individual, quer sociedades comerciais, quer sociedades comerciais, quer outras entidades que exerçam a título profissional o comércio, desde que tal crédito se insira no exercício da actividade mercantil" ²⁷² ²⁷³. COUTINHO DE ABREU acrescenta ainda que a referência às "empresas comerciais, singulares ou colectivas" feita no § 3º do artigo 102º deverá ser entendida como *empresas em sentido subjectivo*, ou seja, "sujeitos que exercem actividade económica juridicamente qualificada de mercantil (suportada ou não em empresas em sentido objectivo)" ²⁷⁴ ²⁷⁵.

²⁶⁹ Cf. ANA AFONSO – A Obrigação de Juros Comerciais, p. 175.

²⁷⁰ Vide supra, p. 30.

²⁷¹ Cf. ABÍLIO NETO – *Código Comercial e Contratos Comerciais Anotado*, p. 69, nota 1 ao artigo 102º do Código Comercial.

²⁷² Cf. ANA AFONSO – A Obrigação de Juros Comerciais, cit. p. 176.

²⁷³ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de Julho de 2006, Proc. N.º 3217/2006-2, Relatora MARIA JOSÉ MOURO, *in* «http://www.dgsi.pt», onde se pode ler que "sendo a autora uma sociedade comercial que se dedica à actividade da construção civil e tendo, no exercício da sua actividade, ajustado com o réu a empreitada a que se reportam os autos, os valores correspondentes ao preço da empreitada de que a autora é credora são créditos de que uma empresa comercial é credora, resultantes da actividade comercial dessa empresa, pelo que as taxas de juros moratórios legais a considerar são as aludidas no § 3 do art. 102 do Código Comercial".

²⁷⁴ Cf. COUTINHO DE ABREU – *Curso de Direito Comercial, cit.* p. 48. CASSIANO DOS SANTOS defende que estar também aqui patente o termo "empresa" em sentido *institucional*, pois entende tratarse, simultaneamente, de "uma entidade no tráfico e uma sequência de actividades". (Cf. CASSIANO DOS SANTOS – *Direito Comercial Português, cit.* p. 179).

A forma como o artigo 102º do Código Comercial se encontra redigido hoje em dia é o resultado das modificações levadas a cabo pelo artigo 6º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que veio no seguimento da transposição da Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho. Esta Directiva Comunitária surgiu como uma forma de combate aos atrasos no pagamento de transacções comerciais, atrasos esses que acarretam gravosas consequências para o desenvolvimento do mercado económico europeu e para as empresas que dele fazem parte, gerando não escassas vezes a sua insolvência e o desaparecimento de postos de trabalho que constituem um importante pilar da sociedade. Imbuído desta preocupação, o legislador comunitário decidiu estabelecer juros moratórios de elevado valor para desaconselhar atrasos nos pagamentos. Tal opção levou à alteração do sistema de fixação da taxa de juros comerciais, de modo a que seja acatado o quantitativo mínimo da taxa de juros de mora estabelecido pelo legislador comunitário, o que redundou na introdução do n.º 4 ao artigo 102º do Código Comercial, que veio basicamente repetir o disposto na Portaria n.º 597/2005, de 19 de Julho. Por fim, importa notar que por força do artigo 4°, n.º 1 do supra indicado Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, este

²⁷⁵ Embora não seja esse o objecto do trabalho, é oportuno deixar uma nota acerca do tema da comercialidade. A determinação dos actos de comércio encontra-se no artigo 2º do Código Comercial. Este artigo estatui que serão actos comerciais quer os actos elencados especialmente na lei comercial ("todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código"), quer os actos praticados pelo comerciante no exercício do seu comércio ("todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar"). Em primeiro lugar, procura-se identificar os actos de comércio (concepção objectivista), através de uma enumeração implícita (remetendo para normas dispersas); seguidamente, com base nos comerciantes (concepção subjectivista), estabelece-se uma presunção de comercialidade dos actos por eles praticados. Como exemplos de actos de comércio objectivos temos a fiança, o mandato, o penhor, o escambo ou troca, etc (artigos 101°, 231°, 397°, 480° do Código Comercial). Para compreendermos quais são os actos subjectivos de comércio, importa esclarecer a quem lei reconhece a qualidade de comerciante, não esquecendo que tanto uma sociedade, como uma pessoa individual o poderão ser mediante a verificação de certas condições. Assim sendo, as pessoas com capacidade para a prática de actos de comércio, que façam do comércio profissão, adquirem o estatuto jurídico de comerciantes. Para que seja atribuída esta qualidade a alguém, é necessário que ela tenha capacidade de exercício (por isso os menores, os interditos e os inabilitados não podem ser comerciantes profissionais) e pratique actos de comércio objectivos em nome próprio e a título profissional. Por seu lado, uma sociedade será comercial quando, sendo um ente gerado por contrato, negócio unilateral ou acto legislativo, de acordo com o artigo 980º do Código Civil, tenha por objecto a prática de actos de comércio e adopte o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções. (Cf. COUTINHO DE ABREU - Curso de Direito Comercial, pp. 49 e ss.; CASSIANO DOS SANTOS - Direito Comercial Português, pp. 103-123; FERNANDO OLAVO - Direito Comercial, pp. 61-119; CATARINA SERRA – Direito Comercial – Noções Fundamentais, p. 16; PIRES CARDOSO – Noções de Direito Comercial, pp. 59-70 e 89-101; MANUEL ANTÓNIO PITA - Curso Elementar de Direito Comercial, 2ª Edição, Colecção Direito, Áreas Editora, Lisboa, 2008, pp. 129-139).

regime deverá também ser aplicável a créditos cuja titularidade pertença a "empresas" não comerciais (agricultores, profissionais liberais, artesãos…) ²⁷⁶.

Foquemo-nos agora no § 2º do já largamente referido artigo 102º do Código Comercial para tentarmos compreender a remissão que nele é feita para o regime do negócio usurário do Código Civil que constitui o cerne deste singelo trabalho. Este parágrafo, como já vimos, manda aplicar aos juros comerciais o estatuído nos artigos 559°-A e 1146° do Código Civil. Deste modo, é vedada por lei a estipulação de uma taxa de juros que ultrapasse em 3% ou 5% a taxa de juros legais aplicável, caso exista ou não garantia real ²⁷⁷, sob pena de ser considerado o negócio usurário com todas as consequências que daí advêm e que já tivemos oportunidade de analisar. Vimos também que, de acordo com o artigo 282º do Código Civil, para averiguar da existência de usura num determinado negócio, é preciso que se verifiquem 3 pressupostos cumulativos, a recordar: a existência de uma das situações de inferioridade elencadas, a exploração dessa situação pelo usurário e o desequilíbrio excessivo entre o benefício obtido pelo usurário e a sua contraprestação. Todavia, da interpretação e conjugação dos artigos 559°, 559°-A e 1146° do Código Civil, pode concluir-se que tais pressupostos são dispensados quando estejamos perante taxas de juros usurárias em contratos de mútuo ou afins, havendo sempre usura aos olhos da lei quando neste género de contrato de excedam os limites legais, independentemente de existir uma situação de inferioridade e a exploração da mesma por outrem.

No entanto, não se pense que a taxa de juros de um concreto contrato de mútuo se encontra imune ao vírus da usura pelo simples facto de não extravasar o limite máximo estabelecido, pois tendo em conta que o n.º 4 do artigo 1146º do Código Civil deixa claramente a porta aberta à possibilidade de existência de usura nos termos gerais e, assim sendo, poderá sempre haver usura material no caso de se verificarem os já enunciados pressupostos gerais da relevância do negócio usurário presentes no artigo 282º do Código Civil ^{278 279}.

²⁷⁶ Cf. COUTINHO DE ABREU – *Curso de Direito Comercial*, p. 49 e CASSIANO DOS SANTOS – *Direito Comercial Português*, pp. 140-147.

²⁷⁷ Cf. COUTINHO DE ABREU – Curso de Direito Comercial, p. 48.

²⁷⁸ *Vide supra*, pp. 48 e ss..

Neste sentido, cf. CARLOS GABRIEL DA SILVA LOUREIRO – "Juros Usurários no Crédito ao Consumo", p. 268.

Uma reflexão sobre esta temática leva-nos a questionar acerca da possibilidade de uma taxa de juros ser usurária em 3 níveis distintos, nomeadamente: dos 0% ao valor da taxa legal, da taxa legal ao limite máximo estabelecido e desse mesmo limite para cima.

Em relação a uma taxa de juros transponha o limite máximo permitido por lei, tendo em conta tudo o que foi dito, é clarividente a sua viciação, desde logo por usura formal, o que de acordo com o disposto no artigo 1146°, n.º 3 do Código Civil acarretaria a redução *ope legis* da taxa de juros ao limite máximo. Ora, tal facto faz brotar uma interrogação incontornável: se houver simultaneamente usura formal e material, isto é, a taxa de juros exceder os limites máximos e, concomitantemente, verificarem-se os pressupostos gerais do negócio usurário previstos no artigo 282° do Código Civil, deverá proceder-se à dita redução ao limite máximo, dado ser uma norma imperativa e tratar-se um regime especial para os contratos de mútuo e afins, estando assim em causa o já referido Princípio da Especialidade ²⁸⁰? Ou, por lado, devemos entender que se trata de uma excepção a esse mesmo princípio, atentando na porta aberta deixada pelo legislador no n.º 4 do artigo 1146° do Código Civil à aplicação do regime geral da usura presente nos artigos 282° a 284° do mesmo Código e, deste modo, dar ao lesado a possibilidade de pedir a anulação do negócio ou a sua modificação segundo juízos de equidade ²⁸¹?

Ponderados os argumentos e salvo melhor opinião, somos partidários da segunda posição. Com efeito, entendemos, por um lado, que o legislador ao dispor no n.º 4 do artigo 1146º do Código Civil que "o respeito dos limites máximos referidos neste artigo não obsta à aplicabilidade dos artigos 282º a 284º" quis ampliar a protecção do lesado e não reduzi-la e, por outro lado, não há motivos que justifiquem que o lesado seja menos protegido num contrato de mútuo do que noutro qualquer. Ademais, tendo em conta que a usura é um vício dos negócios jurídicos em geral, por maioria de razão, se o lesado pode pedir a anulação ou a modificação de um qualquer negócio usurário com base na exploração que outrem fez da sua situação de inferioridade, obtendo assim benefícios excessivos ou injustificados, também o deve poder fazer num contrato de mútuo, pois se pode o mais também deve poder o menos.

²⁸⁰ *Vide supra*, p. 94.

²⁸¹ *Vide supra*, p. 74 e ss..

Para além disso, parece-nos bastante líquido o pensamento do legislador ao olharmos para o Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, onde se pode ler no seu Preâmbulo que se pretende unificar "todo o regime jurídico da usura, obviando, em particular, a que o respeito formal das margens legalmente admitidas nos contratos de mútuo viesse preterir a qualificação de certos actos como materialmente usurários segundo o critério geral". Posto isto, devemos interpretar o artigo 1146º do Código Civil de acordo com a intenção do legislador e, deste modo, cremos que o seu desejo foi estabelecer uma norma para os casos de mera usura formal, criando uma forma de eliminar o vício sem destruir o negócio, através do mecanismo da redução do negócio jurídico suprimindo a parte que extravasa o limite de juros que a lei considera ser o máximo que alguém poderá cobrar justamente de outrem. Assim, defendemos que o legislador quis respeitar o Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos, dada a sua importância no comércio jurídico, mas sem almejar em momento algum a restrição das protecções legais ao lesado.

Voltando à problemática anterior, relativamente à taxa de juros que se situe entre a taxa legal de juros e o limite máximo, existirá usura desde que se encontrem preenchidos os elementos objectivo e subjectivos que incorporam os pressupostos gerais da usura presentes no artigo 282º do Código Civil. Contudo, esta usura será apenas material e nunca formal, uma vez que a taxa de juros em causa respeita os limites máximos legais.

Mais dúvidas levanta a possibilidade de uma taxa de juros que se situe entre os 0% e o valor da taxa legal de juros ser considerada usurária, pois se o legislador considerou aquele quantitativo como o justo quer nos casos previstos na lei, quer na ausência de ajuste pelos contraentes, poder-se-ia afirmar que a estipulação de uma taxa de juros igual ou inferior à taxa legal de juros não deveria ser passível de ser considerada usurária por não ultrapassar sequer o que o legislador considera justo em certo momento. No entanto, no nosso entender não há motivos ponderosos para seguir esta concepção, porquanto nada na lei a sustenta e, assim sendo, achamos que embora possa ser mais difícil a ocorrência de usura, tendo em conta que a taxa de juro é reduzida, ainda assim é possível que exista usura material nos termos há pouco mencionados.

Por fim, importa deixar uma última nota para os casos em que a taxa de juro acordada for 0%, ou seja, será que um contrato de mútuo sem juros poderá ser considerado usurário? Como já vimos anteriormente, de acordo com o artigo 1142º do Código Civil, o contrato de mútuo consiste num "contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade", sendo que "as partes podem convencionar o pagamento de juros como retribuição do mútuo", embora este se presuma oneroso em caso de dúvida, como dispõe o artigo 1145º do Código Civil. Partindo desta ideia e apoiando-nos em PEDRO EIRÓ que defende que "a natureza gratuita do negócio não exclui que ele, nos termos do artigo 282º do Código Civil, possa ser considerado como usurário" ²⁸² ²⁸³, inclinamo-nos para uma resposta afirmativa à questão levantada, pois o contrato de mútuo não tem de envolver necessariamente o pagamento de juros e poderemos sempre estar perante um caso de usura material se verificados os supra referidos pressupostos do artigo 282º do Código Civil. Tomemos o exemplo de alguém que, aproveitando-se de um momento de especial entusiasmo de outrem, seu conhecido, consegue obter dele um mútuo com taxa de juros de 0%, o que não alcançaria se o mutuante não se encontrasse em tal estado ²⁸⁴. Neste caso, temos alguém que, explorando uma situação de inferioridade de outrem (mais concretamente, uma situação de ligeireza), obtém para si um benefício excessivo ou injustificado, encontrando-se assim verificados os pressupostos gerais da usura estatuídos no artigo 282º do Código Civil, devendo tal contrato de mútuo ser considerado usurário. Contudo, este raciocínio parece já não valer para juros comerciais resultantes de um contrato de mútuo mercantil, dado que o artigo 395º do Código Comercial estabelece claramente que "o empréstimo mercantil é sempre retribuído" ²⁸⁵, aplicando-se a taxa legal do juro calculado sobre o valor da coisa cedida, na falta de convenção das partes. Deste modo, não será, em princípio, possível a existência de usura num contrato de mútuo mercantil com uma taxa de juros de 0%, pois tal seria contra legem, tendo em conta que a lei comercial não permite tal convenção.

²⁸⁵ Cf. FERNANDO OLAVO – *Direito Comercial*, p. 224.

²⁸² Cf. Pedro Eiró – *Do Negócio Usurário, cit.* p. 71.

²⁸³ *Vide supra*, p. 70.

Entendemos ser um exemplo análogo ao adiantado por PEDRO EIRÓ que entende que o seguinte caso concreto constitui uma verdadeira doação, embora usurária: "A pretende fazer uma doação a B, seu familiar. B, aproveitando-se de um dia de especial euforia de A, consegue que o montante doado seja muito superior àquele inicialmente previsto por A". (*Vide supra* p. 70, nota 185).

A USURA NA CONVENÇÃO DO JURO COMERCIAL

Apliquemos tudo o que vimos aos juros comerciais em jeito de síntese. Quando se trate de juros comerciais voluntários ou convencionais num contrato de mútuo ²⁸⁶, por força da remissão que o artigo 102° do Código Comercial faz no seu § 2° para o regime do negócio usurário do Código Civil, mesmo que a taxa de juros acordada não exceda os limites legais, ainda assim o negócio jurídico pode padecer de usura. Com efeito, importa sempre verificar os pressupostos gerais de aplicação do regime do negócio usurário, ou seja, o lesado encontra-se numa das situações de inferioridade elencadas no artigo 282° do Código Civil aquando da celebração do contrato, ter existido a exploração desse mesmo estado pelo usurário e o benefício por este obtido ter sido exageradamente desproporcional relativamente à sua contraprestação. Caso tais pressupostos se verifiquem o negócio será usurário.

²⁸⁶ É em relação aos juros voluntários que a questão é mais relevante, embora também possa existir usura material em relação aos juros legais em caso de aplicação supletiva da taxa legal de juros por falta de estipulação das partes, quando verificados os pressupostos gerais do artigo 282º do Código Civil.

CONCLUSÃO

Percorrido todo este caminho, e embora estejamos cientes que muito ficou por dizer, por razões de tempo e espaço, ainda assim pensamos ter dado um pequeno contributo para erradicação desse pérfido vício contratual que é a usura. No entanto, já nos finais do século XVIII, MANUEL DE SANTANA BRAGA lamentava o facto de "todas as Declamações, que se tem feito contra a Usura, não têm sido bastantes para a desterrarem do Mundo. Assim como os Rios correm pela Terra, assim a Usura corre pelas mãos dos Homens" ²⁸⁷ ...

Fazendo um pequeno escorço de tudo o que vimos, em jeito de epílogo, importa recordar que, embora nenhum dispositivo legal defina concretamente o juro podemos concluir que os juros consistem num rendimento ou remuneração de uma obrigação de capital (previamente cedido ou devido a outro título), vencível pelo simples decurso do tempo e que varia em função do valor do capital, da taxa de remuneração e do tempo de privação, enquadráveis na categoria conceitual mais ampla dos frutos civis. Vimos ainda que os juros podem ser de vários tipos, consoante o critério que adoptemos, nomeadamente: legais, voluntários, remuneratórios, de mora, compensatórios, etc.. Para além disso, esta obrigação de juros pode ser caracterizada como sendo civil, divisível, genérica, pecuniária e de quantidade, não esquecendo a sua acessoriedade em relação a uma obrigação de capital que será a obrigação principal, embora depois de gerada ela ganhe uma relativa autonomia.

Da análise do artigo 102° do Código Comercial e da sua remissão para o regime do negócio usurário disposto no Código Civil concluímos que quando se trate de juros comerciais voluntários ou convencionais num contrato de mútuo, por força da remissão que o artigo 102° do Código Comercial faz no seu § 2° para o regime do negócio usurário do Código Civil, mesmo que a taxa de juros acordada não exceda os limites legais, ainda assim o negócio jurídico pode sofrer de usura. Com efeito, importa sempre aferir os pressupostos gerais de aplicação do regime do negócio usurário, ou seja, se o lesado se encontrava numa das situações de inferioridade enumeradas no artigo 282° do Código Civil aquando da celebração do contrato, se existiu a exploração desse mesmo

²⁸⁷ Cf. MANUEL DE SANTANA BRAGA – Dissertaçam Theologico-Jurídica, cit. p. 5.

estado pelo usurário e se o benefício por este obtido foi exageradamente desproporcional em relação à sua contraprestação. Se estes pressupostos se verificarem o negócio será usurário.

Por fim, importa lembrar que a usura também tem sido alvo de forte crítica no mundo literário português. Com efeito, em meados do séc. XIX, ALMEIDA GARRETT a criticava na sua obra *Viagens na Minha Terra*, dizendo que o Barão era "o mais desgracioso e estúpido animal da criação", aproveitando-se da confiscação dos bens das ordens religiosas para enriquecer. Já este Autor acusava o Barão de ser "usurariamente revolucionário e revolucionariamente usurário" ²⁸⁸ ...

²⁸⁸ Cf. Almeida Garrett – *Viagens na Minha Terra*, 13ª Edição, Editora Ulisseia, Lisboa, 2002, *cit.* pp. 91-92.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de *Curso de Direito Comercial*, Vol. I Introdução, Actos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009
- AFONSO, Ana "A Obrigação de Juros Comerciais Depois das Alterações Introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 32/2003, de 17 de Fevereiro", in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 12, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, 2007, pp. 173-210.
- ALARCÃO, Rui de "Invalidade dos Negócios Jurídicos", in Boletim do Ministério da Justiça n.º 89, pp. 199-267
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II Facto Jurídico, em Especial Negócio Jurídico, 7ª Reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1992
- ANTUNES, José A. Engrácia *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009
- ASCENSÃO, José de Oliveira *Direito Civil Teoria Geral*, Vol. III Relações e Situações Jurídicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

BRAGA, Manuel de Santana

- Reflexões Sobre as Usuras do Mútuo Contra a Dissertação Theologico-Jurídica, e o Discurso Político de hum Anonymo a Respeito dos Juros do Dinheiro, que em huma Carta Offerece a hum seu Amigo, Offic. Patr. De Francisco Luiz Ameno, Lisboa, 1787
- Dissertaçam Theologico-Jurídica Sobre os Juros do Dinheiro, Regia Officina
 Typográfica, Lisboa, 1784

- CAMPOS, Diogo Paredes Leite de *Anatocismo Regras e Usos Particulares do Comércio*, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Ano 48, Lisboa, Abril 1998
- CARDOSO, J. Pires *Noções de Direito Comercial*, 14ª Edição, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 2002
- CARREIRA, Henrique Medina & COSTA, Ricardo *O Dever da Verdade*, 2ª Edição, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 2007
- CHORÃO, Mário Bigotte *Temas Fundamentais de Direito*, Livraria Almedina, Coimbra, 1991
- COELHO, Fábio Ulhoa Curso de Direito Comercial De Acordo com o Novo Código Civil e Alterações da LSA, Vol. III, Editora Saraiva, São Paulo, 2003
- CORDEIRO, António Menezes *Da Boa Fé no Direito Civil*, Colecção Teses, 3ª Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 2007
- Costa, Ricardo Alberto Santos "As Sociedades Unipessoais", in Problemas do Direito das Sociedades (Separata), Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, pp. 26-63.
- DUROUX, Rose L'usure dans le roman du XIX^e siècle espagnol- La série Torquemada de Benito Pérez Galdós, EUI Working Paper HEC N.º 97/3, Department of History and Civilization, European University Institute, Florence, 1997
- EIRÓ, Pedro Camargo de Sousa *Do Negócio Usurário*, Almedina, Coimbra, 1990

FERNANDES, Luís A. Carvalho

- Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, 5ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010
- Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I Introdução, Pressupostos da Relação
 Jurídica, 5ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009

- FERNANDES, Orlando Sumários de Direito das Obrigações (Introdução e Fontes), Casa das Ideias, Luanda, 2008
- FERREIRA, Vasco José de Sá Nogueira Câmbios, Juros & Letras Auxiliar do Empregado Bancário e Comercial, Luanda, 1963
- FRIAS, Jorge Eustácio da Silva *Lesão*, ou Negócio Usurário, na Perspectiva dos Códigos Civis de Portugal e do Brasil, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2003
- FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto Comentário ao Código das Sociedades Comerciais – Artigos 1º a 19º, Âmbito de Aplicação, Personalidade e Capacidade, Celebração do Contrato e Registo, Livraria Almedina, Coimbra, 2009
- GARRETT, Almeida *Viagens na Minha Terra*, 13^a Edição, Editora Ulisseia, Lisboa, 2002
- GOFF, Jacques Le *A Bolsa e a Vida: Economia e Religião na Idade Média*, Tradução de Pedro Jordão, Editorial Teorema, Lda., Lisboa, 1986
- GONÇALVES, Luiz da Cunha *Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil Português*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1961
- GOUVEIA, Mariana França Os Poderes do Juiz Cível na Acção Declarativa Em Defesa de um Processo Civil ao Serviço do Cidadão, in Julgar, n.º 1, 2007, acessível em «http://sites.google.com/site/julgaronline/a-julgar-on-line/autores /descritores/principio-do-dispositivo»
- GOVERNO DE MACAU Jogo Ilícito e Usura nos Casinos, Imprensa Nacional, Macau, 1977

GUERREIRO, António Cândido Mouteira – *Juros de Mora: Alguns Elementos para o seu Estudo*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 73, Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1965

LIMA, Pires de & VARELA, Antunes

- Código Civil Anotado, Vol. II, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1997
- Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987
- LOUREIRO, Carlos Gabriel da Silva "*Juros Usurários no Crédito ao Consumo*", in Revista de Estudos Politécnicos, Vol. V, n.º 8, 2007, pp. 265-280
- MARTINEZ, Pedro Soares *Manual de Economia Política*, Livraria Almedina, Coimbra, 1985
- MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa *Aspectos da Conversão do Negócio Jurídico*, in Revista da Escola Nacional de Magistratura, Vol. 2, n.º 5, Rio de Janeiro, Abril de 2008, acessível em «http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/aspectos_conver sao_negocio_juridico.pdf»

NETO, Abílio

- Código Civil Anotado, 16ª Edição, Ediforum Edições Jurídicas, Lda.,
 Lisboa, 2009
- Código Comercial e Contratos Comerciais Anotado, Ediforum Edições
 Jurídicas, Lda., Lisboa, Setembro 2008
- NEVES, António Castanheira Questão-de-facto-Questão-de-Direito ou o Problema Metodológico da Juricidade (Ensaio de uma reposição crítica), Livraria Almedina, Coimbra, 1967
- NEVES, F. Correia das Manual dos Juros Estudo Jurídico de Utilidade Prática, Livraria Almedina, 3ª Edição, Coimbra, 1989

OLAVO, Fernando – *Direito Comercial*, Vol. I, 2ª Edição, Manuais da Faculdade de Direito de Lisboa, Coimbra Editora, Coimbra, 1978

PINTO, Carlos Alberto da Mota

- Teoria Geral do Direito Civil, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2005
- "Apontamentos sobre o erro na declaração e os vícios da vontade no novo Código Civil", in Revista de Direito e de Estudos Sociais, 1967, pp. 106-137
- PITA, Manuel António *Curso Elementar de Direito Comercial*, 2ª Edição, Colecção Direito, Áreas Editora, Lisboa, 2008

RIBEIRO, Joaquim de Sousa

- Direito dos Contratos Estudos, Coimbra Editora, Coimbra, 2007
- O Problema do Contrato As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da
 Liberdade Contratual, Colecção Teses, Almedina, Coimbra, 2003
- RICCIO, Angelo L'Anatocismo I Grandi Orientamenti della Giurisprudenza Civile e Commerciale, La Casa Editrice CEDAM, Padova, 2002
- ROJO, María Encarnación Gómez *Historia jurídica del anatocismo*, Gráficas Cometa, S. A., Barcelona, 2003
- SAMUELSON, Paul A. *Economia*, 5ª Edição, Tradução de Maria Adelaide Ferreira, Maria da Graça Hespanha e António Marques dos Santos, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1983
- SAMUELSON, Paul A. & NORDHAUS, William D. *Economia*, 18^a Edição, Tradução de Elsa Fontainha e Jorge Pires Gomes, McGraw-Hill, Lisboa, 2007
- SANTOS, Felipe Gómez Acebo, *Revisión del concepto de lesion: su estructura técnica*, in Revista de Derecho Privado, Ano XXXIV, n.º 390, 1950, pp. 493-510.

- SANTOS, Filipe Cassiano dos *Direito Comercial Português*, Vol. I Dos Actos de Comércio às Empresas: O Regime dos Contratos e Mecanismos Comerciais no Direito Português, Coimbra Editora, Coimbra, 2007
- SERRA, Catarina *Direito Comercial Noções Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009
- SERRA, Adriano Paes Vaz "*Mora do Devedor*", *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 48, Coimbra, 1955, pp. 5-317

Sousa, Rabindranath Capelo de

- Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II, (Policopiado), Coimbra, 2004/2007
- Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2003
- TELLES, Inocêncio Galvão "Aspectos Comuns aos Vários Contratos", in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. VII, 1950, pp. 234-315
- VALE, Luís Meneses do *Metodologia do Direito Guião das Aulas Práticas*, (Policopiado), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010

VARELA, João de Matos Antunes

- in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 117, n.º 3718, 1984, pp. 1-7
- Das Obrigações em Geral, Vol. I, 10ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008
- Das Obrigações em Geral, Vol. II, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006
- YAGI, V. Amina *Droit Musulman*, Éditions Publisud, Paris, 2000